

presume certamente que a vontade do dono he lhe estejão seus bens em ser guardados, onde lhe possão ser restituídos, e delles se possa utilizar, e não na mão dos pobres, donde os não ha de tornar a possuir: nem ha Texto em Direito positivo, que o contrario disponha. *Cabrin.* neste caso.

34 A opinião contraria leva *S.Thom. Caiet.* e outros muitos, porque se vê será esta a racionavel vontade do dono, como costume recebido, e esta opinião he a que assenta *Nogueir. cit.* se deve seguir por ser commua, e mais segura, posto que tambem tenha a outra opinião por provavel pelos gravissimos patronos, que a seguem: nem julga por excommunicados, nem incurios na reservação os que usão della. E nestes termos os que della usarem então incorrerão na reservação, quando, não sendo pobres, que possão applicar a si os bens achados, cujo dono não sabem, os retenhão com animo de não os entregar a seu dono, quando este appareça.

35 P. Poderá ser absolvido o que retendo os bens na forma dita, antes de se confessar se compoz pela Bulla? R. *affirm.* porque já se não pôde dizer que retem em si bens. He commua de *Man. Lour. Soar. cit. num. 22. Navar. cap. 17. num. 93. Dian. p. 4. tr. 4. Miscel. resol. 112.* Mas veja-se o que se diz na Lição da Bulla.

36 P. O que tem em si os bens de hum peregrino, que lhe morreo em causa sem testar, e não sabe que tenha herdeiros, será incurso neste caso, se os tiver? R. *affirm. Cabrin.* porque verdadeiramente se pôde dizer cujo dono se não sabe, por ter ignorancia de quem são os herdeiros. Veja-se *Manoel Lour. Soar. cit. n. 15.*

37 P. O que tendo em si bens incertos da quantia reservada neste caso, faz proposito de restituir, e promette ao Confessor de assim o fazer, *quamprimum potuerit*, pôde ser absolvido? R. *neg.* porque a dita retenção he caso reservado, e sem jurisdicção, ou privilegio se não pôde absolver delle *nec licite, nec valide*, o que lhe não supre o proposito. O contrario dirão os AA. da opinião posta no n. 33.

38 P. O que achou quantia de dous mil reis, e a retem com tenção de a restituir, como ordena o Direito, fazendo

a devida diligencia, poderá ser absolvido? R. *affirm.* porque nesta forma não commeteo culpa mortal; e não havendo peccado, não ha reservação. *Nog. cit. num. 279.*

39 P. O que furtou com má fé ao ladrão o que elle também furtou, e o retem em si, sem saber quem he o senhor, nem a quem o ha de restituir, mas assim o retem, terá caso reservado? R. *affirmat. Octav. Maria,* porque retem com culpa mortal o alheio da quantia reservada, cujo dono se não sabe. *Octav. Mar. tom. I. tit. 82. num. 786.* Veja-se porém o que dizemos no num. 5. porque não está em uso este caso o ser reservado no Patriarcado. *Nog. cit. Man. Lour. Soar. hic, num. I.*

## L I C, Ā O XX.

### Duodecimo Caso reservado.

#### Casamentos clandestinos.

**O** Casamento, ou Matrimonio se divide em legitimo, rato, consummado, e clandestino. Que cousta seja o legitimo Matrimonio, consummado, e rato, já isto vai tratado na Lição VI. do Matrimonio, onde se pôde ver, porque aqui sómente se trata do casamento, ou Matrimonio clandestino, que he o que pertence a este caso.

2 P. De quantos modos he o Matrimonio clandestino? R. que alguns Canonistas julgão ser o Matrimonio clandestino de seis modos, outros de trez; porém a sentença commua, e mais conforme á razão sómente assigna duas espécies de clandestinos, hum *simpliciter*, e outro *secundum quid.* O que se diz Matrimonio *simpliciter* clandestino he aquelle, que se faz sem assistencia do Paroco, e testemunhas: o que he Matrimonio *secundum quid* clandestino he aquelle, que se faz com assistencia do Paroco, e testemunhas; mas sem precederem as denunciações, a que chamão *banhos corridos.*

3 Funda-se esta divisão no significado da palavra *Clandestino*, que neste lugar quer dizer: *Illud, quod clam, in occulto, & secretò perficitur, & non coram facie Ecclesiæ.* E como isto pôde suceder, ou faltando a presença do Paroco,

co, e testemunhas competentes, com que a Igreja se possa certificar do Matrimônio celebrado; ou (ainda que não falte o sobredito) faltando as denunciações, o que he ficar o Matrimônio de alguma forte occulto, por não ter sido juridicamente promulgado, e público: por isso o Matrimônio se pôde chamar ou *simpliciter clandestino*, por falta de Paroco, e testemunhas competentes, ou *secundum quid clandestino*, por falta de denunciação, e banhos corridos. *Salm. tr. 9. cap. 8. punct. 1. n. 1. Mezger tom. 4. tr. 19. disp. 53. & 54.*

4 P. Que se entende aqui por nome de Paroco? R. Entendem-se todos aquelles, que tem jurisdição ordinaria nos contrahentes, como o Summo Pontifice a respeito de toda a Igreja; o Bispo, e os que tem jurisdição Episcopal, a respeito das suas Diecezes; o Pastor a respeito da sua Paroquia, ou os que tem jurisdição delegada, como são aquelles Sacerdotes, em quem os sobreditos delegarem. *Bossuyt tom. 2. tr. 8. cap. II. §. 5. n. 3.*

5 P. Que condições se requerem no Paroco para assistir validamente ao Matrimônio? R. que se requerem as seguintes. *Primò.* Que seja proprio Paroco ao menos de hum dos contrahentes. *Secundò.* Que seja Paroco de hum dos contrahentes, em razão do domicilio, ou ao menos quasi domicilio, e não *praeisè ratione originis*. Não se requer porém da parte do Paroco para o valor do Matrimônio que assista a elle só dentro dos limites da sua Freguezia, e assim ainda fóra delles pôde validamente assistir, porque esta assistencia não he acto de jurisdição contenciosa, *immò nem acto de jurisdição*; e se o he, como dizem os que seguem que o Sacerdote he o Ministro deste Sacramento, he acto de jurisdição voluntaria, que se pôde exercitar em toda a parte. Veja-se *Collet tr. de Matrim. q. 4. e Amort tom. 2. tr. 15. q. 75.*

6 Arg. O Bispo não pôde dar Ordens fóra da sua Diecese, e peccaria mortalmente se as désse, como consta do Concilio Tridentino *Sess. 6. cap. 5. de Reform.* logo também o Paroco fóra da sua Paroquia não poderá assistir ao Matrimônio dos seus Freguezes, e peccaria, se o fizesse. R. neg. conf. e a disparida de he, porque o Bispo para dar Ordens

deve celebrar, e revestir-se de Pontifical, o que tudo he hum como estrepito judicial, e por isso prohibido no territorio alheio; e o Paroco para assistir ao Matrimônio dos seus Freguezes como pessoa pública não necessita desse estrepito, e por isso os pôde casar em territorio alheio. Não pôde porém o Paroco fóra da sua Paroquia fazer as denunciações, ou dar a benção solemne aos casados, porque para isto era preciso o estrepito, que no territorio alheio lhe he prohibido: nem pôde tambem assistir ao Matrimônio em lugar público com estrepito, e concurso, ou repugnando o proprio Paroco do territorio, em que o houvesse de fazer. Vejão-se os *Salm. tr. 9. c. 8. punct. 3. à n. 23. usq. ad 35.*

7 Não se requer tambem que o Paroco assista voluntaria, e espontaneamente, porque será válida a assistencia, ainda que vá coacto, ou com dolo chamado para assistir. O contrario porém segue *Concina*. Veja-se o num. 39. Nem se requer que o proprio Paroco seja Sacerdote, pois não o declara o Concilio, mas basta que seja Paroco proprio. E ainda que o Paroco não possa dar a sua commissão para este efecto a outro, que não seja Sacerdote, he porque o Concilio no lugar citado o declara assim expressamente, dizendo *vel alio Sacerdote*. Veja-se o que dizemos à num. 55. Nem se requer tambem que seja *in re* verdadeiro Paroco, mas basta que seja reputado por verdadeiro, com tanto que o reputem verdadeiro Paroco por erro commun, concorrendo titulo colorado. *Salmant. cit. n. 53.*

8 Tambem não obsta ao poder assistir *validè* ao Matrimônio o ser o Paroco excommunicado, suspenso, ou irregular, em quanto judicialmente o não privão, e depõe do Beneficio Paroquial, porque o Concilio Tridentino o que requer, he assistencia do Paroco, e em quanto este não for deposito do Beneficio Paroquial he Paroco: e tambem porque a assistencia do Paroco requer-se não para exercitar acto de jurisdição, mas para ser testemunha qualificada, que possa testificar o Matrimônio contrahido. *Salm. cit. num. 46.* Note-se porém que os que seguem que o Paroco he o Ministro do Sacramento do Matrimônio, dizem, que se a censura do Paroco estiver denunciada, não será válido o Sacramen-

tó do Matrimonio dos que elle casat. *Collet. tr. de Matrimon. cap. 7. q. 6.* Veja-se o que fica dito na Lição VI. desta Classe à num. 121. e conforme a opinião que se seguir, assim se resolva.

9 Arg. O excommungado vitando não pôde ser testemunha, nem vale o seu depoimento, *ex Cap. Veniens, 2. de Testib. & attestation. Cap. Decernimus, de Sent. excomm. in 6.* como se disse na Lição XVI. num. 43. logo não pôde o Paroco excommungado assistir ao Matrimonio nem ainda como testemunha. R. *diss. antec.* não pôde ser testemunha regularmente fallando, *conc.* nos casos, em que os infames o podem ser, *neg.* e nas causas a favor do Matrimonio ainda os infames podem ser testemunhas, como diremos depois: e veja-se na Lição XVI. o num. 46. Além de que o Paroco assiste como testemunha qualificada, isto he, para tomar conta, e noticia do que se faz, e poder depois testificar do Matrimonio contrahido: e o que daqui se seguiria quando muito, era, que não houvesse de estar excommungado ao tempo de depôr como testemunha, mas não ao tempo de assistir, pelas razões apontadas. *Salmant. cit. n. 47.*

10 P. Que condições devem ter as testemunhas para assistir validè ao Matrimonio? R. que devem ser ao menos duas, ou trez, além do Paroco, idoneas, isto he, com sufficiente discreição para conhecêrem, e testificarem o que alli se faz. Devem ser presentes não só *physicè*, mas *moraliter*, isto he, com advertencia do que dizem, e fazem os contrahentes. Devem assistir ao mesmo tempo com o Paroco, e presenciar tudo. Não lie porém necessário que as testemunhas sejam *omni exceptione maiores*: excepto quando se tratar de cousa contra o valor do Matrimonio, e para o annullar, porque em semelhante caso o determinou assim o Papa Alexandre III. *Cap. Ex literis, 1. de Consanguinit. Salm. tr. 9. cap. 8. punct. 5. n. 60. Aversa, Ant. à Spir. S. Amort, Bossuyt, aliique.*

11 P. O Matrimonio celebrado sem assistencia do Paroco, e testemunhas será lícito, e válido? R. *neg.* porque ainda que este Matrimonio assim feito fosse válido antes do Concilio Tridentino, (se bem que já então era prohibido, como consta do Decreto de Hormisdas Papa, & habetur in causa 30. q. 5. C. Nul-

lus fidelis, & in Cap. Videtur, causa 35. q. 6.) depois da definição do Concilio Tridentino *Sess. 24. cap. 1. de Reform.* he totalmente ilícito, e inválido onde o tal Concilio foi aceito; porque para se evitar o escandalo, enganos, e maldades, que antigamente se commetiam com os Matrimonios clandestinos, dispôz o Concilio Tridentino que para a validade do Matrimonio assistissem a elle o Paroco, e duas testemunhas, para que o Matrimonio se pudesse legitimamente testificar, e que de outra forte fosse nullo, e de nenhum valor.

12 As palavras do Concilio no lugar citado são as seguintes: *Qui aliter quam presente Parocho, vel alio Sacerdote de ipsis Parochi, seu Ordinarii licentia, & duobus, vel tribus testibus Matrimonium attentabunt, eos S. Synodus ad sic contrabendum omnino inhabiles reddit, & bujusmodi contractus irritos, & nullos esse decernit; prout eos praesenti Decreto irritos facit, & annullat.* Do que se vê que o Concilio annullou o Matrimonio *simpliciter* clandestino na razão de contrato *indirectè*, fazendo inhabéis as pessoas para o contrahirem; e *directè*, fazendo o contrato nullo: e na razão de Sacramento só annullou o Matrimonio *indirectè*, destruindo o contrato, sem o qual não pôde subsistir como Sacramento. Vejão-se os *Salm. cit. à n. 6.*

13 Por esta razão já hoje depois da publicação do Concilio Tridentino nas terras, onde foi recebido, não podemos chamar com propriedade Matrimonio ao que he *simpliciter* clandestino sem assistencia de Paroco, e testemunhas, porque o Concilio o annulla, e Matrimonio nullo não he Matrimonio; e se se lhe chama assim, he *impropriè*, ou para se explicar o que intentão fazer os que assim maliciosamente o celebrão, ou em atenção a que feito assim algum dia foi válido, ainda que sempre ilícito.

14 E assim o a que hoje propriamente podemos chamar *Matrimonio clandestino*, he ao clandestino *secundum quid*, feito em presença de Paroco, e testemunhas, ou se faça com a sua assistencia voluntaria, ou coacta; porém sem terem precedido as denunciações *vulgò* Banhos corridos, que he a circunstancia, em que o Concilio o não annullou, e deixou ficar no mesmo ser antecedente, em que se lhe dava já o nome de Matrimonio

nio clandestino. E suposto que este tenha algumas penas em Direito, e seja ilícito, com tudo como não he nullo, sempre deve ter propriè o nome de Matrimonio com o addito de clandestino. Veja-se *Salm. tr. 9. cap. 8. punct. 1. Ord. liv. 1. tit. 1. Nog. de Bulla in hoc casu, Ant. à Spir. S. cit. tr. 5. disp. 14. sect. 11. §. 7.*

15 P. Podem-se dar alguns casos, em que o Matrimonio contrahido sem presença de Paroco, e testemunhas seja válido? R. affirm. e são os seguintes. Primo. Quando o Matrimonio contrahido em presença do Paroco, e testemunhas foi nullo por causa de algum impedimento occulto, e depois se renova sem ser na presença do Paroco, e testemunhas, como se disse na Lição VI. num. 97. e nesta Lição num. 67. porque nesse caso já se satisfez ao intento do Concilio a respeito de evitar a clandestinidade, pois já o Paroco, e testemunhas, que ignoravão o impedimento, podem testificar que os contrahentes se receberão. *Wigand. tr. 16. exam. 5. n. 58.*

16 Secundò. Se a Paroquia, em que algum tempo se observou o que determina o Concilio, carecer de Paroco, ou Bispo, e não houver quem faça as suas vezes de algum dos dous. Ou se os Bispos, e os Parocos por medo dos hereges estiverem escondidos, de modo que se ignore onde estão, ou se ausentáram das suas Dioceses, e a nenhum delles se pôde recorrer com segurança, e sem perigo, porque nesses caos será o Matrimonio válido sem assistencia do Paroco, com tanto que se observe quanto possível for a determinação do Concilio Tridentino, fazendo o tal Matrimonio diante das testemunhas. Assim o resolveo a Sagrada Congregação em 19. de Janeiro de 1603. *Wigand. cit. Collet tr. de Matrimon. cap. 7. q. 8. e outros.*

17 Tertiò. Se os contrahentes passarem do lugar, onde se publicou, e aceitou o Concilio Tridentino, para viver no lugar, onde não se aceitou, e neste celebrarem o Matrimonio sem assistencia de Paroco, e testemunhas; mas com advertencia que não vão para o tal lugar só com animo malicioso, e para o fim de se casarem ahi sem a tal assistencia, pois em tal caso será o Matrimonio nullo, como o declarou a Sagrada Congregação do Concilio, e o Papa Urbano

VIII. em hum rescripto especial, e Breve Apostolico ao Bispo Coloniense em 14. de Agosto de 1627. e o Papa Benedicto XIV. in lib. de Synodo, cap. 4. num. 10. *Salm. tr. 9. cap. 8. punct. 2. num. 21. Wigand. cit. Concinna lib. 2. de Matrim. diss. 2. q. 9. num. 16. Amort tr. 15. §. 4. q. 82..*

18 E note-se que os peregrinos, que forem do lugar, onde o Decreto do Concilio Tridentino se não observa, para o lugar, onde se observa, se aqui quizerem contrahir Matrimonio, deve ser *coram Parocho, & testibus*, porque tem obrigação de celebrar os contratos conforme as Leis dos lugares, em que se achão, e os celebrão, alias será nullo o Matrimonio.

19 E se os peregrinos, que vem dos lugares, em que obriga o Decreto do Concilio Tridentino, passando pelos lugares, em que elle não obriga, por não estar nelles aceito, quizerem ahi contrahir o Matrimonio, dividem-se em opiniões diversas os Authores; porque huns dizem que se os taes peregrinos ahi contrahirem Matrimonio sem assistencia de Paroco, e testemunhas, será o Matrimonio válido, como não vão de industria, e em fraude da Lei; mas que peccarão mortalmente em razão de obrarem contra o direito commum, que prohíbe os taes Matrimonios clandestinos, que se não celebrão á face da Igreja. *Ita Aversa, Ledesma*, com muitos mais, a quem citão, e seguem os *Salm. cit.* Porém o P. *Concinna* julga que o tal Matrimonio seria nullo, especialmente quando os taes peregrinos sujeitos ás Leis do Concilio Tridentino pudessem receber-se, e contrahir o Matrimonio *coram Parocho, & testibus*. *Concinna cit. q. 8. num. 15. e Amort cit.* o qual diz que devem recorrer ao lugar, onde estiver o Paroco Catholico, ou esperar a occasião de voltarem para o seu lugar, onde o ha: e por esta parte aponta muitas declarações da Sagrada Congregação, que refere o Papa Benedicto XIV. *Notificatione*, seu *Institutione Ecclesiastica* 33.

20 Quartò. Quando os fieis Christãos estão cativos em poder dos infieis, e habitando nas suas terras, ou quando nellas vivem, e habitão como mercadores, ou contratadores, pois esses podem ahi contrahir o Matrimonio validè sem a presença do Paroco, e testemunhas;

porque o Decreto do Concilio suppõe como condição para obrigar o ser publicado, e não quer o Concilio *Sess. 24. Can. I.*, que o seu Decreto tenha força para obrigar senão trinta dias depois da sua publicação, a qual não ha na terra dos infieis, nem pôde obrigar ahi a Lei, que nunca ahi se aceitou. *Wigand. cit. Collet. cit. q. 8.*

**21 Quinto.** Os Matrimonios contrahidos pelos Catholicos em Hollanda, Zelandia, e semelhantes lugares, onde não ha Parocos, serão válidos. *Wigand. cit.* Mas pelo que respeita aos Matrimonios contrahidos em Hollanda, Zelandia, e mais Províncias unidas, onde os Matrimonios se fazem *coram Magistratu, absente Parocho*, deve notar-se, que acer-ramente se disputou entre os Doutores sobre a validade destes Matrimonios, porque huns os julgavão nullos com o fundamento de que o Concilio Tridentino fora publicado naquellas Províncias no anno de 1565. por ordem de Margarida Parmense, que as governava com sujeição ao Rei Filipe II. de Castella. Desta publicação fazem memoria muitos Escritores, como *Piette*, e outros: e os defensores desta opinião a confirmavão com a determinação da Congregação dos Cardeas nas letras mandadas no anno de 1605. a *Sasboldo*, Vigario Apostolico em Hollanda, nas quaes se determinava que os ditos Matrimonios celebrados *coram Magistratu* erão nullos.

**22** Outros Autores porém, e dou-tissimos Theologos defendião, que esses Matrimonios erão válidos, quando se celebravão entre Catholicos, e herege *coram Magistratu*, não podendo assistir o Bispo, ou Paroco, e que assim o determinará a Sagrada Congregação em 27. de Março de 1632. e que quando se celebravão entre contrahentes hereges, também erão válidos, ou porque o Decreto do Concilio Tridentino se não entendia delles, trazendo para confirmar isto outro Decreto da Sagrada Congregação de 1. de Dezembro de 1696. ou porque o tal Decreto não fora publicado, e aceito na Hollanda, que de presente existe; porque ainda que fosse publicado em Hollanda, e mais Províncias, como dizem os contrários, quando elles estavão sujeitas aos Reis Catholicos, com tudo a Hollanda presente se reputa distinta; porque tiradas as Freguezias, e governo Ca-

tholico, se suscitou com o dominio herético hum Governo, e República totalmente distinta, e huma como Nação diversa, pelo que respeita á disciplina Ecclesiastica: e assim dizião que os Decretos da Sagrada Congregação, que annulavão os taes Matrimonios, respeitavão a Hollanda em quanto sujeita ao domínio Catholico; e os que os julgavão válidos, respeitavão a Hollanda com o domínio herético. Outros por varios modos discorrião, que se podem ver nos Autores.

**23** Para serenar esta tormenta, e socegar tanta variedade de discursos, mandou o Papa Benedicto XIV. examinar a questão por Theologos insignes, e dou-tissimos, e depois de maduro exame resolveo o ponto na sua Constituição, que começa: *Matrimonia*, dada em 4. de Novembro de 1741. e nella dá por válidos os taes Matrimonios pelas clausulas seguintes da dita Declaração, ibi.

*Matrimonia ... quod attinet ad Matrimonia ab hereticis inter se in locis fæderatorum ordinum dominio subjectis celebrata non servata forma per Tridentinum præscripta, Sanctitas sua declaravit, statuitque, Matrimonia in dictis federati Belgii Provinciis inter hereticos usque modo contracta, quæque in posterum contrahentur, etiamsi forma à Tridentino præscripta non fuerit in iis celebrandis servata, dummodò aliud non obstat erit Canonicum impedimentum, pro validis habenda esse; adeoque si contingat utrumque conjugem ad Catholicæ Ecclesiæ sinum se recipere, eodem, quo antea, conjugali vinculo ipsos omnino teneri, etiamsi mutuus consensus coram Parocho Catholico ab eis non renovetur. Sin autem, unus tantum ex conjugibus, sive masculus, sive fæmina, convertatur, neutrum posse, quamdiu alter superstes erit, ad alias nuptias transire. Quod verò spectat ad ea conjugia, que pariter in iisdem fæderatis Belgii Provinciis, absque forma à Tridentino statuta, contrahuntur à Catholicis cum hereticis, sive Catholicus vir hereticam fæminam in Matrimonium ducat, sive Catholicæ fæmina heretico viro nubat ... si contractum jam sit, aut in posterum, (quod Deus averiat) contrabi contingat, declarat Sanctitas sua, Matrimonium hujusmodi, alio non concorrente Canonico impedimento,*

## Duodecimo Caso reservado. Casamento clandestino. 521

*to, validum habendum esse, & neutrum ex conjugibus, donec alter eorum supervixerit, ullatenus posse, sub obtentu dicta formae non servatae, novum Matrimonium inire. Idverò debere sibi potissimum in animum inducere conjugem Catholico, sive virum, sive fæminam, ut pro gravissimo scelere, quod admisit pænitentiam agat, ac veniam à Deo preceatur, coneturque pro viribus alterum conjugem à vera Fide deerrantem ad gremium Catholicae Ecclesiae pertrahere, ejusque animam lucrari.*

25 Tambem o Papa nesta mesma Bulla, e a respeito da celebração dos mesmos Matrimonios de Catholico com herege: *Episcopos omnes, Vicarios Apostolicos, Parochos, Missionarios, & alios quoscumque Dei, & Ecclesiæ fideles Ministros in iis partibus degentes serio, graviterque hortatur, & monet, ut Catholicos utriusque sexus ab hismodi nuptiis in propriarum animarum perniciem ineundis quantum possint, absterrant, easdemque nuptias omni meliori modo intervertere, atque efficaciter impedire satagant.* Mas depois de contrahidos os mesmos Matrimonios, determina o que assima nas clausulas da sua declaração fica dito.

26 As razões, que puderão mover o Summo Pontifice a esta declaração, entre outras, parecem ser as seguintes. *Primo.* Porque a observancia do Decreto do Concilio he moralmente impossivel aos hereges naquellas partes. *Secundo.* Porque a tal observancia seria perniciosa á Religião, pois vendo os hereges que os seus Matrimonios erão pelos Catholicos reputados por illegitimos, e os seus filhos por espurios, prohibirião aos Catholicos não só qualquer outro modo de contrahir o Matrimonio, mas tambem qualquer outro exercicio de Religião. *Tertio.* Porque impediria a conversão dos contrahentes, e a sua salvação, pois se algum dos dous hereges contrahentes se quizesse converter á Fé Catholica, o não faria, porque o outro herege não quereria contrahir outra vez o Matrimonio *coram Parocho Catholico*; ou a querello fazer, se veria obrigado a deixar o outro conjugue, e os filhos, o que tudo retardaria, ou impediria a sua conversão. *Quarto.* Porque celebrado o Matrimonio *coram Magistratu heretico, ou coram Ministro, & testibus*, se satisfaz ao fim, e

intento do Concilio, que he segurar a certeza do Matrimonio. *Billuart in Sum. tom. 6. diss. 7. art. 12.*

27 P. Se á hora da morte fosse necessario a Pedro, v. gr. casar com a sua concubina, para evitar o perigo espiritual da salvação da sua alma, em razão de amar, e querer muito á concubina, e recear que este grande amor lhe perturbe a salvação; ou por querer legitimar os filhos havidos della; ou por querer reparar a honra, e fama da dita concubina, não podendo assistir o Paroco, que o possa receber, nem se achando ahi testemunhas, mas só o Confessor, poderá este casar *validè* a Pedro com a concubina, attendendo áquellea gravissima necessidade, nas terras, onde o Concilio Tridentino foi publicado, e recebido?

28 Alguns AA. respondem a este caso *affirmativè*, dizendo, que as leis positivas, e humanas não obrigão em tão urgente necessidade, e admittem epiqueia, especialmente quando o caso he tal, que se recorressem ao Superior, elle resolveria que naquellas circunstancias não obrigava a Lei, e que assim se entende o faria neste caso; porque como a assistencia de Paroco, e testemunhas he de Direito Ecclesiastico para poder constar do Matrimonio contrahido, e evitar muitos absurdos, e o restituir á concubina, quanto pôde ser, a sua fama, e honra, e o legitimar os filhos, para terem com que se sustentar, he de Direito natural, e Divino, parece que neste aperto deve prevalecer este preceito, muito principalmente havendo alli Sacerdote, que como pessoa fidedigna pôde certificar do Matrimonio feito, e ainda presumir-se que o Paroco ausente lhe dá a licença, havendo testemunhas: e tambem porque o Concilio Tridentino irritou os Matrimonios clandestinos, conformando-se com o Concilio Lateranense, e prohibindo os clandestinos, que elle prohibia; e que como nunca na Igreja se prohibirão os clandestinos em casos de urgentissima necessidade, tambem se deve entender que não os irritará o Concilio Tridentino. *Veracruz, Soto, Jacob. de Graff. apud Dian. 3. p. tr. 4. resol. 234.*

29 O contrario porém seguem outros commumente, respondendo ao caso posto *negativè*; porque ainda que a Lei preceptiva, e que só induz solemnidade extrinseca, admitta epiqueia, não a pôde

admittir a lei irritante, que assigna solemnidade substancial, como esta he; pois faz inhabeis os sujeitos para puderem contrahir sem presença do Paroco, e testemunhas nas terras, onde o Concilio Tridentino for publicado, e recebido; e declara nullo, e irrito o tal contrato, que se fizer sem a dita solemnidade, que se lhe assigna como forma substancial, dizendo que de outra forte se não possa fazer, porque faz para isto os sogeitos *omnino inhabiles*. E como sem a forma substancial não pôde a causa subsistir, por isso não pôde em caso algum valer, por mais urgente que a necessidade se considere, o Matrimonio clandestino do caso presente, nem de outro algum, onde a Lei do Concilio foi publicada, e aceita.

30 Nem o Pontifice, se fosse consultado neste caso, resloveria outra coufa, se não querendo introduzir novo *jus*, e nova Lei sobre esta materia. E ao que dizão os da opinião contraria a respeito do Concilio Lateranense, responde-se, que o Concilio Tridentino annulla todos aquelles Matrimonios, que a Igreja detestou sempre quanto ao modo, ainda que alguma vez os fizesse licitos a necessidade, por ser então a lei preceptiva, e não prohibitiva, ou annullativa, como hoje he: e por isso agora em nenhum caso, ou necessidade podem ser válidos os taes Matrimonios clandestinos, como fica dito, pois o Concilio Tridentino faz as pessoas *omnino inhabiles* para contrahilos assim, que he o mesmo, que *in omni eventu; sine ulla exceptione*. *Salmant. tr. 9. c. 8. punct. 2. n. 13.* e outros muitos.

31 P. Se douz Catholicos, onde o Tridentino he recebido, contrahirem Matrimonio sem a presença do Paroco, e testemunhas, ignorando invencivelmente que esta seja tão precisa, que se faltar fica o Matrimonio nullo, será o seu Matrimonio válido em razão da ignorância invencivel? R. neg. pelas razões ditas, porque ainda que a ignorância invencivel possa escusar da culpa o que se faz contra a lei preceptiva, e prohibitiva, não pôde escusar da nullidade o que se faz contra a lei irritante, e annullativa, porque não pôde habilitar o que he *omnino inhabil*, nem fazer válido o acto, que he nullo por defeito da solemnidade substancial. *Salv. cit. n. 16.*

32 P. Será peccado mortal, e reservado contrahir o Matrimonio clandestino, isto he, sem as denunciações, *vulgò* banhos corridos, sem dispensa? R. affirm. com *Basil. Ponc.* e o commun dos DD. contra *Soto*, porque a tal omisão he de si exposta a gravissimos inconvenientes, e consta a disposição do Concilio Tridentino na *Sess. 24. de Reformat. cap. 1. de Matrim. Idcirco Sacri Lateranensis Concilii sub Innocentio III. celebrati vestigiis inhaerendo præcipit, ut in posterum, antequam Matrimonium contrabatur, ter à proprio contrahentium Parocco tribus continuis diebus festivis in Ecclesia inter Missarum solemnia publicè denuncietur, inter quos Matrimonium sit contrabendum: quibus denunciationibus factis, si nullum legitimum opponatur impedimentum, ad celebrationem Matrimonii in facie Ecclesiae procedatur.* E das Constituições do Patriarcado *lib. 1. tit. 14. Decret. 2. §. 1. ibi*: „ As pessoas que quizerem, ou es- „ tiverem contratadas para casar, o de- „ vem fazer a saber ao Paroco de suas „ Freguezias, para as denunciar na fór- „ ma do Sagrado Concilio Tridentino. „ E no §. 2. „ Sendo o Paroco certo, que „ não ha ccusa alguma, que impeça de- „ nunciar-se o casamento, fará as denun- „ ciações delle em trez Domingos, ou „ dias Santos de guarda continuos á es- „ tação da Misla Conventual, que se „ chama *do dia*, em que se ajunta o po- „ vo mais frequentemente, e as poderá „ fazer em todo o tempo do anno, ain- „ da que seja Advento, e Quaresma, em „ que he prohibido contrahir o Matri- „ monio solememente. „

33 E com maior expressão continuaõ as Constituições no *Decret. 3.* desse mesmo livro, e titulo com as palavras seguintes: „ E os que por força, medo, ou engano chamarem, ou detiverem os Parocos, para estarem presentes, e di- ante delles, e de testemunhas se casa- rem sem denunciações, nem licença, incorrerão em pena de excomunhão maior *ipso facto* reservada a Nós, e serão prezos. „ De sorte, que ainda quando he celebrado o Matrimonio com dispensa das denunciações, ordenão as Constituições no mesmo *liv. 1. tit. 14. Decret. 2. §. 7.* seja com as condições seguintes *ibi*: „ No qual caso, logo de- pois de ser celebrado em face da Igre- „ ja,

„ ja , e antes de ser consummado , fará „ o Paroco de seu officio , sem ser reque- „ rido , ou todas , ou as denunciações „ que faltarem , para que mais facilmen- „ te se descubrão os impedimentos , se „ os houver , antes do Matrimonio ser „ consummado ; e para este efecto o Pa- „ roco admoestará aos casados , sob pena „ de excomunhão maior , e de dez cru- „ zados , tanto que os receber , que não „ cohabitam , nem conversem como ca- „ sados , até serem feitas de todo as de- „ nunciações . „ E que seja este caso re- servado , consta da letra da reservação muito clara , e expressamente : „ Casam- „ mentos clandestinos . „ Amend. tom. 3. de Pæn. p. 8. sect. 1. dub. 3. difficult. 1. Nog. disp. 18. sect. 13. Anton. à Spir. Sanct. tr. 5. disp. 14. sect. 11. §. 7. n. 994. & alii.

34 P. Os que contrahem *clandestinè simpliciter* , que he sem presençā de Paroco , e testemunhas , assim como com- mettem gravissimo peccado , incorrerão tambem na reservação deste caso ? R. al- guns AA. neg. porque neste caso não ha Matrimonio ; e ainda que se lhe dê o nome de clandestino , ao que assim se con- trahe , he impropriamente , pois no sen- tir destes AA. o Matrimonio contrahido *coram Parocho , & testibus* faltando culpavelmente as denunciações , he o que se diz propriamente clandestino ; e o que he sem presençā de Paroco , e teste- munhas , he o que querem seja clandestino impropriamente , pela razão de não ser Matrimonio valido , mas sim nullo . E como a reservação he posta ao Matrimoni- o clandestino , só do Matrimonio clan- destino , que he verdadeiro , dizem se deve entender ; porque a reservação se deve tomar estrictamente . Ita Expurg. mor. cit. §. 12. n. 101. com Nog. bic sect. 13. n. 300. Porém melhor , e mais co- herente ao que temos dito , R. affirm. Manoel Lour. Soar. cap. 2. §. 8. n. 3. de Cas. reserv. com Guttier. cap. 56. Bonac. tr. de Sacrament. q. 2. p. 6. n. 3. Anton. à Spir. Sanct. cit. num. 993. porque não obsta que o Matrimonio seja nullo , pa- ra que se deixe de incorrer na reserva- ção ; pois como ensina Cardos. in Clem. fin. q. 12. de Elect. & Bertachin. repert. lit. P. verb. Poena invalida : Quando se impõe pena a algum acto , se o acto se fizer , incorre-se na pena , ainda que o acto de *jure* não fosse válido . Ex Leg.

Quid ergò 13. §. Cùm autem , ff. de his , qui notant ; ibi : Quando lex respicit fa- ctum , non curat de juris effectu ; atqui : o Matrimonio clandestino *absolutè* pelo Tridentino Sess. 24. cap. 1. de Reforma- tion. se diz , e chama , ou nomea Matri- monio , e se declara irrito ; como tam- bém incorrem nas penas à jure impos- tas os que assim o contrahem , como en- sina Guttier. Vera Cruz , e outros : lo- go tambem incorrem em a reservação .

35 Tanto assim , que os AA. que tratão deste Matrimonio clandestino , lhe chamão *simplíciter* , ou *absolutè* clan- destino , e secundum quid clandestino ao que he contrahido sómente com a falta das denunciações . Salm. tom. 2. tract. 9. cap. 8. p. 1. num. 1. com Rodrig. tom 1. Sum. 2. edit. c. 217. num. 1. Clericat. de Matrim. Erotém. decis. 25. c. 133. E Te- mudo tom. 4. decis. 49. & decis. 65. n. 3. 4. 5. 6. e 7. julga por mais provavel , que a pena civil posta pela Extravagante de El Rei D. João IV. do anno de 1651 , sob elcrita pelo Secretario Pedro Sanches Fa- rinha , e publicada na Chancellaria em 28 de Novembro do mesmo anno , se en- tends falla tambem do clandestino , que se faz sem presençā de Paroco , e teste- munhas ; porque a dita Lei *respicit nu- dum factum per se malum , & animum facientis* , ainda que este não tenha ef- feito , por ser o tal Matrimonio nullo , pois do tal Matrimonio clandestino nul- lo sempre se seguem muitos danos , e inconvenientes , que a Lei vai a evitar ; e por isto as penas civis que põe , com- prehendem tambem o tal Matrimonio . Veja-se Temudo cit. na decisão que faz a respeito desta Lei , a qual Lei he na forma seguinte : „ Ordeno , e mando , „ que qualquer pessoa de qualquer qua- „ lidade , ou condição que seja , que da „ publicação desta em diante contrahir „ Matrimonio , que a Igreja declarar por „ clandestino , pelo mesmo calo elle , e „ os que nelle concorrerem , e intervie- „ rem , e os que do tal Matrimonio fo- „ rem testemunhas , incorrão em perdi- „ mento de todos os seus bens , que se- „ ráo applicados a meu Fisco Real , e „ serão desterrados para huma Conquista „ destes Reinos , nos quaes não entrarão „ com pena de morte ; e não havendo „ herdado a herança de seus pais ao tem- „ po que o Matrimonio clandestino foi „ contrahido , o pai , e mãe o possão „ des-

„ desherdar ; e qualquer do povo possa „ acusar este crime , depois de decla- „ rado o tal Matrimonio por clandesti- „ no no Juizo Ecclesiastico , para effei- „ to , e execução desta pena , &c. „

36 P. O que se recebe diante do Paroco , e testemunhas , faltando-lhe só huma denunciaçāo , terá caso reservado ? R. neg. porque *ex parvitate materie* , como he huma só denunciaçāo , não se dá reservaçāo. *Man. Lour. Soar. e Nog. cit. n. 301.*

37 P. Terá caso reservado aquelle , a quem o seu Bispo dispensou as denunciações , e contrahio sem elles diante do Paroco , e testemunhas ? R. neg. porque o Bispo pôde dispensallas , como consta do Concilio Tridentino ; e observando-se o que elle ordena , não se pecca , nem ha reservaçāo. *Bonac. de Matrim. q. 2. punct. 6. n. 7. Nog. cit. Barb. alleg. 31. n. 29. Graff. l. 2. cap. 88. n. 9. Amend. tom. 3. p. 8. select. 1. difficult. 1. Sed petes.*

38 P. Terão caso reservado aquelles , que depois de corridos os banhos , e feitas as denunciações , sem haver impedimento , se forão á Igreja com duas testemunhas , e diante do seu Paroco , que estava dizendo Misla , se recebêrão ? R. negat. porque este Matrimonio não he clandestino , mas sim solemne em face da Igreja , na forma do Concilio Tridentino , tem que nada lhe falte. *Nog. cit. n. 303.* Mas veja-se o num. 39. e 45.

39 P. Terão caso reservado aquelles , que depois de feitas as denunciações na forma do Concilio Tridentino , e sem impedimento mandárão chamar o Paroco a sua casa enganadamente , e diante delle com duas testemunhas na sua propria casa se recebêrão ? R. neg. porque a face da Igreja neste caso não he só o Templo material , senão a presençā do Paroco , e testemunhas em qualquer lugar , com as condições , que ordena o Concilio Tridentino , para não ser clandestino , e não ter reservaçāo. *Barb. de Poteſt. Episcop. alleg. 32. n. 18. Bon. de Matrimon. q. 2. punct. 6. num. 4. Nog. n. 303. Amend. cit. de Pœnit. tom. 3.* O contrario segue *Concina t. 10. l. 2. diss. 2. c. 4. n. 36.* dizendo que a assistencia , e licença do Paroco deve sempre ser livre , sem medo , ou engano , voluntaria , e expressa .

40 P. Os que depois de feitas as de-

nunciações diante do proprio Paroco maliçiosamente levão duas testemunhas bebadas , e diante dellas contrahirão o Matrimonio , serão comprehendidos na reservaçāo deste caso ? R. affirm. *Manoel Lour. Soar.* porque ainda que sejão as taes testemunhas presentes , o Matrimonio fica sendo clandestino do primeiro modo , por serem as testemunhas incapazes de poderem testificar o que presenciárão ; e o mesmo se diz , se fossem testemunhas furiosas. *Cleric. in Erotem. cap. 133. n. 127.*

41 P. Terão caso reservado aquelles , que depois de feitas as denunciações , acaso se encontrárão com o Paroco , estando duas pessoas com elle , e ahi pensadamente contrahirão o Matrimonio ? R. negat. *dummodò* entenda o Paroco , e as testemunhas o que os contrahentes fazem , porque tem o que ordena o Tridentino , e he verdadeiro o Matrimonio. *Clericat. ibi in num. 129. Amend. pag. 400.* Mas veja-se o que se adverte no num. 45. e o num. 39.

42 P. Incorrerão na reservaçāo deste caso , os que depois de feitas as diligencias necessarias , se recebêrão diante de hum Sacerdote com trez testemunhas , a quem deo poder o proprio Paroco para os receber , forçado , por respeito , e com medo de huma pessoa poderosa , que lho pedio ? R. neg. porque não se pôde dizer Matrimonio clandestino o que he assistido do Paroco com medo reverencial , ou respeitoso. *Clericat. cit. n. 13. cap. 146. Vide Dian p. 2. pag. 380. tr. 6. resol. 72. n. 1. Pont. cas. 3.* Mas veja-se no num. 39. o que diz *Concina*.

43 P. Terá reservaçāo , e será nullo o Matrimonio daquelles , que se recebêrão diante de trez testemunhas , e de hum Sacerdote , a quem o Paroco delegou as suas vezes contra huma expressa ordem de seu Bispo , passada antecedente da delegação , sob pena de nullidade do Matrimonio ? R. neg. porque a authoridade do Paroco neste caso he à jure communi , e do Decreto do Concilio Tridentino , em que o Bispo não tem poder para irritar , nem de instituir novo impedimento dirimente. *Cleric. cit. n. 132. e 142. Amend. pag. 397.* Veja-se a Lição VI. num. 191.

44 P. He nullo o Matrimonio , ou serão incursos neste caso aquelles , que diante do seu Paroco com testemunhas con-

contrahírão o Matrimonio , feitas as mais diligencias , a cujo Paroco tinha o Summo Pontifice decretado , que não assistisse ao Matrimonio sob pena de nullidade? R. affirmat. porque o Summo Pontifice tem poder para irritar , e instituir impedimentos dirimentes , e coarctar a jurisdicção ao Paroco , porque he Legislador do Direito , e he Paroco de todos os Parocos , donde aos demais lhes dimana a jurisdicção. *Cleric. cit. n. 133. §. 3. n. 23.* Veja-se a Lição VI. n. 192.

45 P. Terá nullidade , e caso reservado o que , depois de feitas as diligencias , diante do seu Paroco , e testemunhas contrahio Matrimonio , porém o Paroco lhe não disse as palavras , que manda o Ritual : *Ego conjungo vos in Matrimonium in nomine Patris , &c.* R. neg. ( *sub opinione* ) porque a falta das taes palavras do Paroco não o fazem clandestino , nem são da sua essencia , e só o são as que os contrahentes proferem na mutua promessa. *Cleric. cit. n. 135.* Note-se porém , que esta resposta se funda na opinião , que diz são os contrahentes os Ministros deste Sacramento , e não o Paroco ; porque os que seguem , que o Paroco he o Ministro do Sacramento do Matrimonio , dizem que no caso posto não he válido o Matrimonio na razão de Sacramento , ainda que o seja na razão de contrato. Veja-se o que se diz na Lição VI. desta Classe à num. 121. e conforme a opinião que ahi se seguir , a respeito do Ministro do Sacramento do Matrimonio , assim se responda a este caso. Veja-se tambem *Pedro Collet tr. de Matrim. c. 7. q. 7.*

46 P. He o Matrimonio nullo , ou terão caso reservado aquelles , que diante do Paroco , e testemunhas contrahírão Matrimonio , e os não perguntou o Paroco do consenso ? R. neg. porque não era necessaria a interrogação , quando elles mesmos expressáram o seu consentimento no contrahir. *Cleric. ibi n. 139.*

47 P. He válido o Matrimonio , e livre da reservação o daquelles , que depois das diligencias necessarias com testemunhas contrahírão Matrimonio diante do seu Paroco , que estava censurado ? R. affirm. ( *sub opinione* ) porque a censura não tira o jus da assistencia , que não he acto de jurisdicção , senão qualidade , que lhe provém do Direito Paroquial , inherente no tal Paroco. *Cleric.*

*ibi num. 140. Salm. tr. 9. cap. 8. num. 46. Pont. I. 5. c. 17. num. 16. Amend. pag. 396.* Veja-se o num. 8. e na Lição XVI. o num. 18.

48 P. He o Matrimonio nullo , ou terá caso reservado o daquelles , que , tendo todos os requisitos , contrahírão diante de hum Sacerdote , a quem o Paroco publico excommungado delegou a sua authoridade de assistir ? R. neg. ( *sub opinione* ) porque a collação desta licença não he acto de jurisdicção , senão huma determinação de pessoas , que possão assistir ao Matrimonio para o testemunhar , e porque assim o declarou a Sagrada Congregação , como traz *Fagnano in c. Literæ I, de Matrimon. Contract. n. 16. Cleric. cit. Salm. ibi n. 46. punct. 4.* Veja-se *Amend. de Matrimon. pag. 396. Pont. cas. II.* e veja-se o que se disse na Lição XVI. num. 20.

49 P. He o Matrimonio nullo , ou haverá caso reservado naquelles , que , supposto o mais necessário , contrahírão diante do Paroco heretico ? R. affirm. porque pela heresia *ipso jure* vaga o Beneficio , e assim o Paroco heretico não he mais Paroco. *Ita Sacra Congregatio apud Fagnan. in c. Ad abolendam, n. 23. de Hæretic. Cleric. cit. num. 141.* E como por falta de presença de Paroco he clandestino , he nullo , e terá reservação na opinião citada no num. 34. na segunda resposta.

50 P. He nullo o Matrimonio , ou será caso reservado o daquelles , que , supposto o mais necessário , o contrahírão diante de hum Clerigo de Epistola delegado do Paroco ? R. affirm. porque o Concilio Tridentino *Sess. 24. cap. 1.* diz , que a delegação seja feita pelo Paroco em outro Sacerdote , e não no de Ordens de Epistola , pelo que fica sendo nullo pela falta da presença de Paroco , e terá reservação na opinião dita. *Cleric. cit. num. 133. Salm. ibid. punct. 4. num. 44.*

51 P. Os que contrahírão , supostas as mais circunstancias , diante de hum Capellão , a quem o Bispo tinha dado licença para ajudar o Paroco na administração dos Sacramentos , terão reservação , ou será nullo o Matrimonio ? R. neg. porque basta a licença geral , que lhe concede o Bispo na faculdade , que lhe dá de exercitar o officio de Paroco. Assim o declarou a Sagrada Congregação,

ção, diz *Dian.* tom. 2. tr. 6. ref. 88. n. 2. e que com a assistencia na forma dita se satisfaz ao Tridentino, *Cleric.* ibi n. 144. contra alguns, que seguem a opiniao contraria.

52 P. He nullo o Matrimonio feito diante de hum Sacerdote, suppostas as mais circumstancias, a quem o Paroco deo licença, porém antes de se recebrem morre o Paroco? R. neg. se os contrahentes, e o Sacerdote não tiverão noticia da morte antes de se contrahir, porque com boa fé, e titulo colorado foi valida a assistencia do Paroco. *Cleric.* cit. num. 147. O contrario se responde, se tivessem noticia da morte antes da assistencia, e contracção do Matrimonio; porque a delegação *ad causam determinatam* espira, morto o delegante. *Vid. Cleric.* cit.

53 P. He nullo o Matrimonio daquelles, que o contrahíão diante de hum Sacerdote, a quem deo licença hum Capellão, que o Paroco deixou na sua Igreja Coadjutor, para que por elle servisse na administração dos Sacramentos, ou terá reservação? R. neg. porque posto que o delegado para hum negocio singular não possa subdelegar, como declarou Gregorio IX. in Cap. Quoniam, de Offic. & potest. judic. delegat. attamen o delegado geralmente, como este, isto he, *ad universitatem causarum*, pôde subdelegar. Fagnan. in Cap. Quod nobis, n. 32. de Clandestin. despens. *Cleric.* cit. num. 149.

54 P. He válido o Matrimonio daquelles, que o contrahíão diante de hum Sacerdote, a quem o Paroco deo licença, mas logo a revogou? R. affirm. se ao Sacerdote, antes de assistir ao Matrimonio, e ser contrahido, lhe não foi intimada a revogação, e não teve certeza della. O contrario se dirá, se teve certeza, e intimação da revogação. *Cleric.* ibi n. 150. porque já obra sem autoridade, e sem titulo colorado, pela certeza que todos tem da falta da assistencia do Paroco em a revogação da licença.

55 P. He nullo o Matrimonio, ou haverá reservação em os que, supostos os mais requisitos, se receberão diante do Paroco, que não era Sacerdote, mas tinha outras Ordens? R. ordinariamente affirm. os que seguem que o Paroco, e não os contrahentes, he o Ministro do

Sacramento do Matrimonio, e que a sua forma são as palavras que o Paroco diz. Porém os que seguem, que os contrahentes são os Ministros, R. neg. com *Salm.* tr. 9. c. 8 punct. 4. num. 40. os quaes dizem que foi assim decidido na Sagrada Congregação por esta parte; porque, como não exercita acto de Ordens, senão de autoridade, basta a presença, para que conste, e se justifique o acto do Matrimonio, em o que não he necessario seja Sacerdote. *Vid. Salmant.* cit. num. 41. e 45. E se confirma com a declaração da Sagrada Congregação decis. 70. que diz: *Congregatio Concilii censuit, Matrimonium contractum coram Parochio non Sacerdote valere.* *Vid. ap. Villal.* tom. 1. tr. 13. diff. 21. n. 2. *Cliquet* tr. 10. c. 2. num. 103. Vejão-se tambem os *Salm.* cit. onde referem, e satisfazem ás razões da opiniao contraria, que outros AA. seguem, como *Bossuyt* tr. 8. c. 11. §. 5. n. 7. & alii.

56 Arg. pela opiniao contraria. O Concilio Tridentino diz: *Qui aliter, quam presente Parocho, vel alio Sacerdote; atqui,* que as palavras *alio Sacerdote* insinuão, que o Paroco deve ser tambem Sacerdote, porque a palavra *alius* inculca semelhantes *ex leg.* Quidam relegatus, ff. de reb. dub. logo será o Matrimonio nullo, quando não for o Paroco Sacerdote. R. dist. minor. inculca semelhantes *semper*, nego, *aliquando*, concedo; e isto se ha de julgar conforme a matéria, de que se trata. O que se vê *Mattb.* c. 18. *Marc.* c. 15. *Lucæ* c. 21. onde à respeito de Christo se diz: *Ducebantur alii duo nequam. Crucifixi sunt cum eo alii duo latrones.* Nos quaes textos o termo *alii* não importa semelhança. O que se colhe tambem *ex Cap.* Novatianus, 7. q. 1. & *Cap. Apostolica*, dist. 54.

57 E assim: ainda que o termo *alio* no texto do Concilio citado importasse *semelhante*, seria., porque regular, e frequentemente o Paroco he Sacerdote, nem exercita ordinariamente o seu officio, sem o ser, e falla o Concilio na suposição do que ordinaria, e regularmente sucede; porém não por ser *simpliciter* necessário que o seja. E por isto no *Cap. Omnis utriusque sexus, de paenit.* & *remission.* se diz, que se alguma por justa causa se quizer confessar *alieno Sacerdoti*; *licentiam prius postulet,*

*let, & obtineat à proprio Sacerdote: e com tudo he opinião commua dos Dou-tores, que o Paroco, e o Bispo não Sa-credotes podem dar a tal licença. E no Cap. Nuper, de Sent. excom. se commette proprio Sacerdoti a absolvição da ex-communhão não reservada; e com tudo pôde o Paroco, que não he Sacerdote, dar a tal absolvição. Aquelle porém, a quem o Paroco houver de dar a licença para assistir ao Matrimonio, deve ser Sacerdo-te, porque o texto do Concilio o diz ex-pressamente, *vel alius Sacerdos de ejus licentia*; e as palavras se devem enten-der no sentido proprio. Salm. tr. 9. de Matrim. c. 8. *punct. 4.* à *n. 42.* com ou-tros que citão.*

58 P. He nullo o Matrimonio da-quelles, que, suppostos os mais requisi-tos, se recebêrão diante do Paroco, que verdadeiramente o não era, mas assistia com titulo colorado, e erro commum? R. neg. porque basta o titulo colorado de Paroco, para que fosse válido o Ma-trimonio com a sua assistencia: he opinião commua, que seguem os *Salm. ibi num. 53.*

59 P. He nullo o Matrimonio, e ha-verá reservação naquelles, que com duas testemunhas se recebêrão diante do seu Bispo, Provisor, ou Vigario Geral? R. neg. com *Cleric. cit. n. 139.* e os *Salm.* porque são Parocos *à jure*, que vem em nome de Ordinario, *Cap. Romana, de Appell. in 6.* e sufficientes para a assis-tencia do Matrimonio, como o declarou a *Rot. coram Eminentiss. Othobon.*

60 P. Os que da mesma fórmā con-trahírão Matrimonio diante de hum Car-deal da Igreja, de cujo titulo elles são freguezes, dir-se-ha terem reservação, e fer nullo o Matrimonio? R. neg. pela mesma razão dita, o que he commum com os *Salm. ibi num. 55. Cleric. de Ma-trim. decis. 35. n. 7. S. Thom. opusc. 19.* E o mesmo se diz do Arcebisco em o lugar do seu suffraganeo, quando nelle está em actual visita, ou por appellação, e não de outra forte, porque ferá nullo o Matrimonio, como o declarou Inno-cencio III. in *Cap. Duo simul, de Offic. judic. ordin. l. 1. tit. 31. Pont. tom. 2. cas. 18.*

61 P. Terão caso reservado, ou se-rá nullo o Matrimonio dos que se rece-bêrão diante do Vigario Foraneo, a que chamamos Vigario da vara, que assiste

em Lugares fóra da Cidade? R. affirm, porque estes se não comprehendem em nome do Ordinario, nem fazem hum, e o mesmo Tribunal com o Bispo, pe-lo que he clandestino, e nullo o Matri-monio por falta de presença de Paroco, e se segue ter reservação, *Cleric. ibi n. 8. Basíl. Ponc. l. 5. cap. II. num. 22. Barbos. alleg. 32.* excepto se este for jun-tamente Paroco dos contrahentes.

62 P. Terão caso reservado, ou se-rá nullo o Matrimonio daquelles, que se recebêrão fóra do seu territorio, mas per-ante o seu proprio Paroco, com as mais diligencias feitas no seu territorio? R. neg. *Salm. cit. n. 33.* com *Leandr. tr. 9. disp. 7. q. 15. e Ant. do Espir. Sant.* por-que o assistir ao Matrimonio não he acto de jurisdicção, senão de autoridade, em a presença necessaria do Paroco, que se require para a validade do Matrimo-nio, na qual dá fé, como principal tes-temunha, e não exercita jurisdicção con-tenciosa. *Vid. Amend. t. 3. pag. 398. n. 8.* Veja-se o num. 5.

63 P. Terá caso reservado, ou se-rá clandestino o Matrimonio daquelles, que recebendo-se diante do Paroco, depois de este se ausentar forão chamadas duas testemunhas, para testificarem, e presen-ciarem o Matrimonio, o que diante del-las significarão os contrahentes? R. af-firm. porque devem as testemunhas ser juntamente com o Paroco presentes, e não successivas, senão simultaneas. *Cle-ric. de Matrim. cit. ibi num. 22. Barbos. in Vot. Can. lib. 1. vot. 14.*

64 P. He clandestino o Matrimonio daquelles, que se recebêrão com os re-quisitos necessarios, e só diante de teste-munhas de diversa nação, que não en-tendião o nosso idioma, o que lhes foi explicado por interprete a respeito do Matrimonio, que se contrahia? R. af-firm. *Cleric. in Erot. cap. 133. n. 130. Pont. de Matrim. lib. 5. cap. 21. n. 10. e 11.* excepto se pelas acções externas dos contrahentes entendessem bem as tae-s testemunhas, que elles certamente con-trahião o Matrimonio, para o poderem testificar com certeza. Mas isto diz o mesmo *Cleric. cit.* sempre he perigoso, e exposto a enganos, pois poderia algum dos contrahentes, se depois se arrepen-desse, dizer que elle tinha contrahido só esponsaes por palavras de futuro, mas não Matrimonio com palavras de pre-sen-

fente. O mesmo se diz a respeito do Paroco. *Amend. tom. 3. pag. 401.*

65 P. He clandestino o Matrimonio daquelles, que quando se receberão as testemunhas, que lhe assistirão, erão infieis? R. neg. porque basta que as testemunhas saibão o que se faz para o poderem certificar. Tambem para a contracção do Matrimonio são habeis as testemunhas, que forem infames, fieis, e infieis, excommungados, mulheres, pais, irmãos, parentes, criados, escravos, Religiosos, e Religiosas, assim Regulares, como seculares, e ainda o sogeito de menor idade, *dummodò* tenhão uso de razão, e capacidade de o certificar, o que assim se decidiu em a Sagrada Congregação, como refere *Gonzales ad regul. 8. Cancel. Gloss. 48. num. 7. Clericat. de Matrim. decis. 35. n. 20.*

66 P. O Paroco, e as testemunhas, que assistem ao Matrimonio sem denunciações terão caso reservado? R. negat. porque tal não expressa a letra da referação, *Nogueir. cit. num. 302.* mas tem as penas, que ficão ditas à n. 6.

67 P. O que se receber nullamente por causa de algum impedimento occulto, que o outro consorte não sabe, tendo dispensa depois para o foro da consciencia, não sendo revalidado o consentimento diante do Paroco, e testemunhas, dir-se-ha clandestino o Matrimonio, e haverá caso reservado? R. neg. porque assim o declarou S. Pio V. e o determina assim a Constituição Lamecense fundada no mesmo Breve, *Navarr. in Manual. cap. 12. num. 70.* porque o fim da Igreja em a presença do Paroco, e testemunhas he para testificar a validade externa, e para que se não contraia com outrem o que se executou já no foro externo. Veja-se a Lição VI. do Matrimonio, n. 159.

68 P. He clandestino o Matrimonio, quando as testemunhas, que lhe assistirão ao contrahir, não virão, mas conhecêrão muito bem, ouvindo pela falla o que fazião os contrahentes? R. neg. porque *ad testificandum* não se requere o ver, mas basta ser o facto conhecido por algum sentido, que certifique do que se faz. *Dian. tom. 2. tr. 6. resol. 63.* o que he contra *Barbos. de Potest. Episcop. p. 2. alleg. 32. num. 30.*

69 P. Ha caso reservado, ou he nullo o Matrimonio, em os que recebendo-

se, hum dos contrahentes não consentio *coram Paroco*, mas depois logo fóra da sua presença consentio? R. neg. *dummodò* o consenso do outro persevere, e a presença moral do Paroco. *Amend. tom. 3. pag. 8. de Matrimon. select. 1. dub. 2. infer. ult. pag. 379. e 484.*

70 P. Ha reservaçāo, e Matrimonio clandestino em o que foi contrahido por consenso obtento por malefício em presença do Paroco, e testemunhas? R. que nem he válido, nem clandestino, isto he, se *ex vi* do malefício foi privado da razão o que o contrahio; porque como obrou sem liberdade em o contrato, não teve o requisito consenso; porém *si ex vi maleficīi* não foi privado do uso da razão, he válido o Matrimonio, *juxta Navar. opusc. 6. cas. 1. conclus. 1. e 2.* porque a concupiscencia excitada pelo demônio não annulla o contrato. *Amend. tom. 3. pag. 380.*

71 P. Os Catholicos, que vivem sujeitos aos Principes hereges, ou Turcos, se estes mandarem que vão contrahir os Matrimonios *coram Ministro heretico, vel Turcico*, poderão licitamente fazel-lo? R. neg. se o tal Ministro se reputar como pesloa Sagrada, e intentar fazer ceremonia Sagrada, e attribuir santidade ao contrato matrimonial; porém R. affirm. se elle só assistir como Ministro politico, não attribuindo alguma santidade ao Matrimonio em virtude das suas palavras; e assim poderão os Catholicos, tendo contrahido o Matrimonio como Sacramento, segundo a forma do Concilio Tridentino, confirmallo como contrato civil na presença do tal Ministro: a razão he, porque fazendo-se á Sagrada Congregação do Santo Officio, em 29. de Novembro de 1672. esta pergunta, respondeo: *Sacra Congregatio respondit: Quatenus Minister assistat Matrimoniis Catholicorum, uti Minister Politicus, non peccare contrabentes; si vero assistat, ut Minister additus Sacris, non licere, & tunc contrabentes peccare mortaliter, & esse monendos.*

72 Desta resposta da Sagrada Congregação faz memoria o Papa Benedicto XIV. *lib. 6. de Synodo cap. 5. n. 4. e n. 5.* continua dizendo: *Huic sententiae Sacrae Congregationis nostram nos auctoritatem adjecimus in nostra Constitutione 89. §. 10. nostri Bullarii tom. 1. ubi Fidelibus degentibus in regno Serviae, fini-*

*nitimusque regionibus interdicimus, ne, Matrimonio inter se Catholico ritu celebrato, illud renovare presumant coram Caddi; nostram tamen interdictiō nem bac temperavimus limitatione, nisi scilicet nuptiarum ceremonia explenda coram Caddi, actus sit merē civilis, nullamque contineat Mahometis invocationem, aliudvè superstitionis genus includat. Veja-se o P. Amort in Theolog. Moral. tom. 2. tr. 15. §. 4. q. 85. e o P. Concina tom. 10. lib. 2. de Matrim. diss. 2. q. 11. num. 19. e Bossuyt tom. 2. tr. 8. cap. 11. §. 5. de Clandestinit. n. 21.*

73 Por ultimo se adverte, que como depois de se declararem nulos pelo Concilio Tridentino os Matrimonios clandestinos se introduzirão em muitos lugares os Matrimonios occultos, que se costumão chamar *de consciencia*, e se celebrão com assistencia de Paroco, e duas testemunhas, mas sem denunciações, e com obrigaçāo de segredo, por se evitarem muitos, e graves inconvenientes, que destes Matrimonios assim celebrados podião originar-se, o Santissimo Padre Benedicto XIV. em huma Constituição, que começa: *Satis vobis compertum*, dada em 17. de Novembro de 1741. determinou o modo, e circumstancias, com que estes Matrimonios se devião celebrar, e são as seguintes.

74 Primeiro exhorta aos Bispos que não sejão faceis em conceder a dispensa nas denunciações, que devem preceder ao Matrimonio, dizendo: *Primum itaque periculi non infrequens occasio vos reddit difficiliores ad remittendum publicationes, à quibus contracturi Matrimonium sèpè per malitiosam suggestionem petunt dispensari. Quam cautè, solerterque oporteat ea in re Episcopos versari, non obscura vobis à Concilio Tridentino exhibentur argumenta.*

75 E tambem adverte que não sejão faceis os Bispos em dar licença para se celebrarem os Matrimonios occultos sem grave, e urgentissima necessidade: *Parrem quoque, immò fortasse maiorem vigilantium necesse est à vobis adhiberi, ne, post remissas denuntiationes, celebretur Matrimonium coram Parochio, vel alio Sacerdote ab ipso Parochio, vel à vobis deputato, præsentibus duobus, vel tribus testibus confidentibus, ne ultra celebrationis notitia, vel rumor oriatur. Id enim, ut ad præscriptum Sa-*

*crorum Canonum licet fieri possit, non satis est obvia quævis, & vulgaris causa, sed gravis, urgens, & urgentissima requiritur.*

76 Passa depois a explicar as qualidades dos fogeitos, que se devem examinar, e inquirir para se dar a tal licença, dizendo que se deve examinar com diligencia: *An, scilicet, ejus qualitatis, gradus, & conditionis sint, quæ id probè exposcant. An sint sui, vel alieni juris. An filiifamilias, quorum nuptiae patri justè dissentienti sint invisa... An res sit de personis Ecclesiasticis, licet in minoribus ordinibus constitutis, pensiones, & beneficia Ecclesiastica obtinentibus, ut detestabilis illorum retentio in statu uxorato congruis remediis postea compescatur. E prosegue logo: Potissimum verò curet vestra solicitude, antequam secreti Matrimonii licentia concedatur, quod contrahentes clara, & indubia, & à quavis fraude immunia exhibeant documenta status liberi, ad advertendum ab iis, qui improbi sint ingenii, polygamiae periculum.*

77 Diz mais que o Paroco, que ha de assistir, seja o de qualquer dos dous contrahentes; e se for preciso nomear outro Sacerdote para isto, se eleja hum capaz: *Si quæ tamen vobis occurrant circumstantiæ, quæ alium Sacerdotem loco Parochi exposcere videantur; gravi impellente causa, is Sacerdos à vobis eligatur, qui probitate, & doctrina, & obeundi muneric peritia commendetur.* E logo adverte que a qualquer dos sobreditos se lhe ordene, e recommende muito, que ao Matrimonio não assista sem primeiro exhortar com caridade paternal os contrahentes, que os filhos, que tiverem, sejão logo baptizados com brevidade; e que hão de dar estreita conta a Deos, se não reconhecerem os taes filhos por legítimos, e os não instruirem em piedade, e bons costumes, e que cuidem em que elles gozem, e herdem os bens, ou morgados, que lhes tocarem, e pertencerem.

78 Ordena tambem, que celebrado o Matrimonio, o Paroco, ou Sacerdote, que a elle assistio, logo sem demora leve ao Bispo hum documento escrito com a nota do lugar, e tempo, em que se celebrou o Matrimonio, e das testemunhas, que a elle assistirão, e que este documento se traslade fielmente por ordem do Bis-

po em hum livro particular, e distincto daquelle, em que se costuma fazer o assento dos Matrimonios públicos, e que o sobredito livro particular, fechado, e sellado, se guarde com muita cautela na Camera Episcopal, e que nunca se abrirá sem ordem expressa do Bispo, e isto só para se fazer nelle o assento de outro semelhante Matrimonio occulto, ou em caso que seja preciso para se administrar justiça, ou tirar alguma certidão, ou documento, que peção os verdadeiros interessados, e se não possão haver de outra parte. O que feito, logo se tornará a fechar, e sellar como de antes.

79 Diz mais, que as certidões, ou atestações, que passarem o Paroco, ou Sacerdote assistente, pelas quaes conste da celebração do dito Matrimonio occulto, e entregarem ao Bispo, se trasladem tambem no mesmo livro *prout jacent, de verbo ad verbum* por pessoa, que o Bispo nomeará, e que seja de boa fé, verdade, e inteireza *apud omnes*: e as taes certidões, ou atestações originaes se guardem tambem pelos Bispos, em lugar muito secreto, fechadas, e bem guardadas.

80 E a respeito dos filhos, que nascerem do Matrimonio occulto, dispõe que sejam baptizados na mesma Igreja, em que se baptizão os mais: e manda que o pai do baptizado, ou, defunto elle, a mái dê conta ao Bispo do filho, que tiverão, a qual conta se dará ou *immediatè* pelos mesmos pais, ou por letra sua, ou por pessoa fidedigna, que os pais destinarem, para que assim conste certamente ao Bispo que a criança baptizada em tal lugar, e tempo, callados, ou mudados os nomes dos pais, he legitima, e havida de pais casados, ainda que com Matrimonio occulto: o que tudo mandará o Bispo escrever fielmente em livro distincto pelo mesmo a quem tiver commettido o escrever os Matrimonios occultos; e o dito livro, em que se hão de escrever os nomes destes baptizados, e de seus pais, ainda que deve ser distincto do livro dos Matrimonios occultos, se guardará da mesma sorte, com as mesmas cautelas, e no mesmo lugar.

81 E por fim determina que se os contrahentes faltarem ao que nesta Constituição se lhes determina, e não derem ao Bispo dentro de trinta dias, que se

contarão desde o do nascimento dos filhos, as noticias, que se lhes manda dar, em pena da sua desobediencia, (da qual pena o Paroco, ou Sacerdote que assistir ao Matrimonio os terá muito bem certificado) mandará o Bispo divulgar, e fazer publicos os ditos Matrimonios: *Alioquin Matrimonium, licet contractum data per Episcopum secreti fide, in lucem proferetur in gratiam filiorum, & ad propulsandam ab illis gravem, nulloque pacto ferendam jacturam.* Veja-se a dita Bulla.

## L I C, Â O XXI.

### Decimoterceiro Caso reservado.

*Ordenar-se sem patrimônio, pensão, ou Beneficio, ou por salto, ou sem emissorias, ou ingerindo-se a Ordens furtivamente.*

I **P**or ser indigno que os Ministros Sagrados andem mendicando, ou exercitem arte mecanica, ou façao cousas indignas da sua authoridade, justamente ordenárão os Sagrados Canones, *Cap. In omne, Cap. Sanctorum, dist. 70.* e mais expressamente pozo preceito o Concilio Tridentino, *Sess. 21. cap. 2. de Reform.* e com elle as Constituições Diecesanias, para que ninguem fosse promovido a Ordens Sacras sem que tenha congrua sustentação, de que possa decentemente viver, ou esta seja por forma de patrimonio, pensão, ou Beneficio, destinada a arbitrio do Ordinario.

2 Assim consta dos Sagrados Canones citados, e outros, sobre que o Concilio Tridentino em a Sessão citada o expressa pelas seguintes palavras, ibi: *Statuit Sancta Synodus, ne quis deinceps Clericus secularis, quanvis alias sit idoneus moribus, scientia, & astate, ad Sacros Ordines promoteatur, nisi prius legitimè constet, eum Beneficium Ecclesiasticum, quod sibi ad victum honestè sufficiat, pacificè possidere. Id verò Beneficium resignare non possit, nisi facta mentione, quod ad illius Beneficii titulum sit promotus; neque ea resignatio admittatur, nisi constito, quod aliundè vivere commodè possit; & aliter fa-*

## Decimoterceiro Caso reservado. Ordenar-se, &c. 531

*facta resignatio nulla sit. Patrimonium verò, vel pensionem obtinentes ordinari posthac non possint, nisi illi, quos Episcopus judicaverit, assumendos pro necessitate, vel commoditate Ecclesiarum suarum; eo quoque prius perspecto, patrimonium illud, vel pensionem verè ab eis obtineri, taliaque esse, quæ eis ad vitam sustentandam satis sint: atque illa deinceps sine licentia Episcopi alienari, aut extingui, vel remitti nullatenus possint, donec Beneficium Ecclesiasticum sufficiens sint adepti, vel aliunde habeant, unde vivere possint, antiquorum Canonum pœnas super his innovando. Eas Constituições deste Patriarcado de Lisboa, liv. I. tit. 12. Decret. 2. §. 2. ibi:*

„ Mandamos que ninguem seja admittido a Ordens de Subdiacono, que he a primeira das trez Sacras, sem constar legitimamente que está de posse pacifica do Beneficio Ecclesiastico, sufficiente para sua sustentação, ou que tem pensão Ecclesiastica dada a titulo de Beneficio: e em falta disto os que tiverem patrimonio seu proprio de pensão Ecclesiastica, juro, ou tença, ou de outros bens temporaes, ainda que sejão vinculados, ou foreiros por titulo perpetuo, certo, e sufficiente, para se sustentarem, poderão ser ordenados a titulo delle, parecendo-nos que são necessarios, ou proveitosos para a Igreja, como pelo mesmo Concilio está declarado. O que assim justamente se mandou, para que os Clerigos de Ordens Sacras não mendigassem, ou exercitassem officios vís para se sustentarem, redundando isto em grande opprobrio de toda a Ordem Clerical. E o Beneficio, ou pensão, a cujo titulo se ordenarem, renderá cada anno doze mil reis ao menos: e o patrimonio de bens temporaes valerá ao menos de compra cento e cinquenta mil reis, e renderá ao menos doze mil reis em cada hum anno de arrendamento... E aquelle, que sem Beneficio, ou patrimonio das valias sobreditas se fizer ordenar, além da suspensão, em que incorre, e irregularidade, celebrando, será prezo, e degradado para Africa, ou para outro lugar fóra do Reino pelo tempo, que nos parecer; e se se ordenar com titulo, ou patrimonio falso, ou simulado, promettendo, ou jurando de nunca o pedir á pessoa, que lho

„ deo, ella, sendo Ecclesiastica, incorrerá em suspensão de suas Ordens, e officio Clerical por trez annos, e o ordenado ficará irregular para não poder já mais tomar outra Ordem alguma, nem usar das que tiver recebido, salvo havendo dispensação da Sé Apostólica: e Nós por este Decreto pomos em ambos, assim no dotador, como no dotado, sentença de excommunhão maior *ipso facto* a Nós reservada. E o Tabellião, ou Escrivão, que scientemente fizer a tal escritura de dote, ou doação simulada, ou por outra maneira fingida, além da pena de falsario, que pelas Leis do Reino haverá, incorrerá na mesma excommunhão. „

3 Advirta-se que no presente caso se reservão quatro cousas, a saber: a primeira he ordenar-se sem patrimonio, pensão, ou Beneficio; e o que assim se ordenar, além de ficar suspenso, *ex Cap. Sanctorum, dist. 70.* e Constituição citada, tem caso reservado, como consta da letra da reservação, *ibi*: „ Ordenar-se sem patrimonio, pensão, ou Beneficio. „ *Nog. de Bull. disp. 18. sect. 14. Anton. à Spir. S. de Sacram. Pœnit. tr. 5. disp. 14. sect. 11. §. 5. num. 1038.*

4 A segunda, ordenar por salto, isto he, v. gr. recebendo primeiro as Ordens de Evangelho do que as de Epistola, ou as de Missa primeiro que as de Evangelho, &c. e o que assim se ordena, além de incorrer em suspensão, a qual lhe pôde dispensar o Ordinario antes que exerce a dita Ordem, pecca mortalmente, e tem este peccado na Diece-se Patriarcal caso reservado. *Ita Nog. e Anton. à Spir. S. cit. num. 1034. e 1036. Man. Lour. Soar. cap. 3. cas. 4. num. 4.*

5 Terceira, ordenar-se sem dimissorias, isto he, sem reverendas, em que incorre nas mesmas penas de suspensão pela Extravagante de Pio II. e pecca mortalmente, no que tem caso reservado. *Ita Nog. Anton. à Spir. S. cit. e Man. Lour. Soar. n. 2.*

6 Quarta, ordenar-se furtivamente, isto he, ingerindo-se ás Ordens sem ser examinado, e approvado, ou sem licença do Prelado, pecca mortalmente, e tem caso reservado, além das penas, que lhe são postas por Direito. *Ita Nog. Anton. à Spir. S. Man. Lour. Soar. cit.*

7 P. Tem caso reservado o que sendo filho unico, e seu pai muito rico, sem

ter outro algum herdeiro, se ordenou a titulo da herança futura? R. *affirm.* porque não basta que o filho tenha *jus* ao patrimonio, e seja forçado herdeiro, senão que primeiro que se ordene *in Sacris* o possua, sendo destinado por público instrumento, em que sejam deputados os bens sufficientes para o patrimonio. He contra *Surd. de Aliment.* tit. 7. q. 37. n. 2. A nossa opinião tem os *Salm. tr. 8. cap. 6. punct. 5. num. 77. Clericat. Erotem. cap. 128. num. 40. Anton. à Spir. S. Director. Confess. de Sacram. Ord. tr. 9. disp. 4. sect. 6. n. 121.*

8 P. Tem caso reservado o que se ordena com patrimonio feito por seu pai, em que se incluia tudo quanto tinha, e legitimas, que podião pertencer aos mais filhos? R. *negat.* porque posto que pela fraude, e prejuizo de terceiro parece nulla a doação *in totum*, he válido o patrimonio, como declarou a Sagrada Congregação; e porque assim como o pai pôde alienar, e gastar os bens todos, que tiver em quanto vivo, tendo filhos, os pôde tambem a hum de seus filhos conceder, *Clericat. cit. num. 43.* ainda que difficil he neste caso admittirem os Bispos taes patrimonios.

9 P. Tem caso reservado o que se ordenou a titulo de hum foro redimivel, mas sufficiente? R. *negat.* porque posto que seja redimivel, sempre o perfeito valor se pôde pôr a juro, ou empregar em fazenda, ou foro, estando sempre permanente a renda assignada, o que o Prelado tem obrigação de assim fazer, e não lhe deixar consumir o proprio. *Salmant. cit. n. 77. Anton. à Spir. S. sect. 6. n. 124.*

10 P. Tem caso reservado o que se ordenou a titulo de hum Beneficio, de que se lhe não podem comer, nem possuir os frutos, senão depois de ter Ordens de Missa? R. *neg.* *Barbos. de Offic. & postest. Episc. alleg. 19. num. 29.* que diz pôde ser assim ordenado; *affirmat.* o seguem outros, porque o promovido assim a Ordens de Epistola pôde succeder ficar impedido para receber a Ordem de Missa, e ficar addicto á Igreja sem alimento, contra a intenção do Concilio citado, e Constituição, como o declarou a Sagrada Congregação *in una Vicen. die 26. Septembr. ann. 1623. Clericat. cit. n. 45. Salm. cit.*

11 P. Tem reservação o que se or-

denou a titulo da obrigação, que lhe fez hum piedoso varão de sustentallo? R. *affirmat.* porque determinou a Sagrada Congregação fosse o patrimonio de causa certa, e possuida pelo ordenado, com poder de dispôr do rendimento livremente, e porque a Sagrada Congregação não quiz admittir a hum Panormitano com hum salario, que lhe dava huma Comunidade, ainda que *Grilenzonio consult. 14. e Dian. p. 5. tr. 10. resol. 48.* o tem por sufficiente titulo de patrimonio. *Clericat. cit. num. 46.* tem a primeira sentença por mais verdadeira, e a seguem os *Salmant. cit. punct. 6. cap. 5. n. 77.*

12 P. Tem reservação o que se ordenou com o patrimonio sufficiente, porém parte em fazenda livre, e parte em hum Beneficio, o que tudo junto faz o determinado patrimonio? R. *negat.* porque he perfeito patrimonio. Assim o julgou a Sagrada Congregação em 6. de Dezembro de 1636. *apud Nicolium tom. 2. Lucubr. Canon. lib. 1. tit. 11. n. 27.* allegando huma resolução da Sagrada Congregação *in una Veronen.* em 6. de Dezembro de 1636. *Ugol. de Offic. Episcop. cap. 16. §. 13. num. 3. Clericat. cit. num. 47.*

13 P. Tem reservação o que se ordenou a titulo de huma pensão perpetua? R. *negat.* se tiver assignada a congrua sustentação taxada pela Constituição. *Salm. cit. num. 68. com Rodrig. p. 2. c. 15. n. 20.*

14 P. Tem reservação o que se ordenou a titulo de hum Beneficio certo de futuro, em que foi nomeado, e apresentado, mas anda-se em demanda a quem pertence, e ha sobre elle muitas dúvidas, pelo que se põem em deposito os rendimentos? R. *affirm.* porque o Concilio, e Constituição quer que seja pacifica a possessão do Beneficio, a cujo titulo se ha de ordenar, e que se não ponha a perigo de não ter de que se sustentar. *Salm. cit. num. 70. com Barbos. alleg. 19. num. 28. e Leandr. tr. 6. disp. 9. q. 13. Anton. à Spir. S. Direct. Confess. sect. 6. tract. 9. disp. 4. num. 113. pag. 381.*

15 P. Tem reservação o Doutor em Canones, gravissimo fogeito de letras, e entre os que andão em a Universidade de Coimbra o melhor Collegial de S. Pedro, ou v. gr, de S. Paulo, que se ordenou

nou a titulo de sua sciencia , e commodo ? R. affirm. como mais certo com muitos AA. porque o Concilio Tridentino Sess. 21. cap. 2. de Reform. assim o ordena: *Statuit Sancta Synodus, ne quis deinceps secularis Clericus, quanvis alias sit idoneus moribus, scientia, & etate, ad Sacros Ordines promoteatur, nisi prius legitime constet eum Beneficium Ecclesiasticum, quod sibi ad viatum honeste sufficiat, pacificè possidere;* por cuja razão não bastão as letras , capacidade , nem esperanças provaveis de possuir para o futuro , senão que ha de ter pacifica possessão de presente. *Salmant.* cit. punct. 3. n. 66. *Leandr.* cit. q. 20. pag. 51. & alit.

16 P. Os Religiosos , que se ordenão sem patrimonio , terão caso reservado , ou suspensão ? R. neg. primeiro , porque não estão sujeitos ( os que são izentos ) ás reservações dos Bispos ; segundo , porque são ordenados *titulo paupertatis* por privilegio especial , *Salm.* cit. num. 64. com o communum ; e porque pela profissão lhes assigna a Religião congrua sustentação , e vivenda decentemente.

17 P. Tem caso reservado , ou suspensão , o que antes de professar se ordenou *in Sacris titulo paupertatis* ? R. neg. porque goza do privilegio da izenção da Ordem , como fica dito no principio em a exposição em communum dos reservados , Lição VII. Tem porém suspensão posta por S. Pio V. na Bulla *Romanus Pontifex sacrorum*, passada a 14 de Outubro de 1368. *in Bullar. tom. 2. fol. mibi 205. Salm. cit. c. 6. punct. 3. num. 64.* isto he , em quanto não professar.

18 P. O que maliciosamente fez a sua profissão nulla , e assim se ordenou *titulo paupertatis* , e sahio da Religião por sentença , em que annullou a profissão , terá reservação , e suspensão ? R. affirm. primeiro , porque sem patrimonio se ordenou ; segundo , sem dimissorias do proprio Bispo. *Dian. p. 4. tr. 2. resol. 82.* e está incurso na suspensão de S. Pio V. citado , como seguem os *Salm. n. 64.* com *Portel in dub. regul. verb. Ordines Sacri.*

19 P. Tem reservação , e suspensão o Religioso bem professo , que foi expulso por crimes da Religião depois de ordenado ? R. que tem sómente suspen-

são perpetua com coarctação aos Bispos , para que o não possão dispensar , ou relaxar , cujo Decreto traz *Donato lib. de Relig. tr. 8. q. 7. tom. 1. p. 2. Peirin. Rotar. Amend.* E o Ordinario , que o ordenar sem patrimonio de Ordens Sacras , fica obrigado a resarcir o necessario ao que assim ordenou , em quanto não tiver Beneficio , de que se sustente , ou patrimonio. *Ita habetur in Cap. Accepimus, de Estate, & qualitate, &c.* isto se entende , quando com má fé o ordenou o Bispo , e não quando foi sem culpa sua. *Salm. cit. punct. 3. n. 62.*

20 P. Tem reservação , ou suspensão o que foi promovido a Ordens Sacras com patrimonio , ou Beneficio ficto ? R. neg. alguns AA. porque o assim ordenado , *absolutè loquendo* , não se ordenou sem patrimonio , o que , ainda que ficto , sempre se diz patrimonio ; *atqui* a letra da reservação não declara , que seja ficto , ou verdadeiro , como o declara a da Dieceze de Elvas , e a reservação se não deve ampliar , antes restringir ; logo o que se ordenou com patrimonio , ainda que ficto , como se ordenou com patrimonio , *absolutè loquendo* , não tem reservação ; *ita Anton. à Spir. Santt. cit. tract. 5. disp. 14. sect. II. §. 14. n. 1040. Man. Lour. Soar. in hoc cas. cap. 3. §. 6. num. 3.*

21 Porém ainda que esta opinião seja provavel , o contrario he o mais verdadeiro : primeiro , porque o ordenado sem patrimonio , Beneficio , ou pensão suficiente , tem suspensão *lata in Cap. Neminem, & Cap. Sanctorum, dist. 70.* renovada no Concilio Tridentino Sess.

21. cap. I. de Reformat. como ensinão *Bonac. e Bordon. apud Barbos. in Trid. cit. n. 65. e 66. atqui* o que se ordenou com patrimonio , Beneficio , ou pensão ficta , verdadeiramente sem elle se ordenou , porque o ficto nada he , como o tem *Bonac. e Barb.* a quem cita *Leandr. cit. q. 4.* logo como se não dá verdadeiro patrimonio , Beneficio , ou pensão , tem reservação. *Ita Nog. de Bull.* neste caso num. 306. *Vide Salm. citat. cap. 6. punct. 5. n. 78.*

22 E dado , e não concedido , que o assim promovido a Ordens não incorresse neste caso , nunca podia escapar da reservação , que em o liv. I. tit. 12. *Decret. 2. §. 2. in fin.* da Constituição citada se põe pela excommunhão *lata re-*

servada contra os que assim forem promovidos a Ordens , de cuja excommunhão diz *Nog. cit.* não poderão ser absolvidos os Sacerdotes pelo privilegio da Constituição.

23 P. Tem reservação , ou suspensão o que se ordenou com patrimonio , que se lhe deo , com condição de que em tendo Beneficio , ou com que fazer patrimonio , o tornaria a dar a quem lho deo , e se o não vier a ter , ficará com elle? R. neg. porque este ordenou-se com sufficiente patrimonio , sem ser contra o que ordena o Concilio , e pôde licitamente com licença do Bispo , tendo Beneficio , que baste , dallo a quem lho deo.

24 P. Tem reservação , ou suspensão o que se ordenou a titulo do patrimonio de hum Clerigo seu irmão ? R. affirm. porque verdadeiramente sem patrimonio se ordenou ; porque o patrimonio de seu irmão não se lhe pôde tirar , nem alienar , e he nulla a adjudicação delle em o segundo. *Salm. cit. punct. 5. num. 76. Decius in Cap. Episcopus, de Præbend. n. 12.*

25 P. Tem reservação , ou suspensão o que , tendo Ordens de Epistola , se lhe destruiu o patrimonio , com que se ordenou sem culpa sua , e depois sem ter patrimonio algum , nem com que passar , se ordenou de Evangelho , e Missa ? R. affirm. porque verè se ordenou sem patrimonio contra o Tridentino , e Constituição. *Barbos. Trullenc.* e outros , que tambem tem a opinião contraria por pia.

26 P. Tem reservação , ou suspensão o que se ordenou com bastante patrimonio , que o Bispo lhe não quiz julgar sufficiente ? R. Os que affirmão , dizem que o Tridentino quer , e diz , que só he sufficiente patrimonio , o que he aprovado pelo Bispo , ita *Trullench.* com os que cita ; porém outros só o julgão a peccado venial , porque da substancia , e valor lhe não falta nada mais , do que a determinação da vontade do Bispo , que injuste , ou por não querer , o não quer approvar.

27 P. Tem reservação , ou suspensão o que se ordenou com patrimonio , ou Beneficio , adquirido por simonia ? R. que o que se ordenou assim , e os que lhe derão o patrimonio , e os que patrocináρão que se délle , ou sejão Ecclesiásticos , ou seculares , incorrem em ex-

communhão maior *ipso facto* , e outras penas , que lhes são postas pela Constituição , l. 3. tit. 8. *Decret. 4.*

28 P. Tem reservação , ou suspensão o que se ordenou com patrimonio , que foi dado com a condição de o tornar a dar , depois de recebidas as Ordens , feito o tal ajuste por escrito particular entre o que emprestou , e o Ordinando , contratando-se de lho tornar a dar depois das Ordens recebidas , e debaixo dessa condição he que lho deo ? R. affirm. *Nog. cit. n. 310.* com muitos , e graves fundamentos contra *Man. Lour. Soar.* porque o patrimonio assim foi simulado , e ficto , contra o que ordena o Concilio Tridentino , e a Constituição deste Patriarcado , que no *liv. I. tit. 12. Decret. 2. §. 2. infin.* pôe excommunhão *ipso facto* , e suspensão aos que assim se ordenão , e o dotador , e Escrivão , que fizer a escritura , cujo Decreto vai no n. 2. desta Lição. A sentença negativa leva *Man. Lour. Soar.* Veja-se o n. 20.

29 P. Tem reservação o que recebeo a Ordem de Epistola , sem ter recebido as Ordens Menores ? R. neg. *Portel, e Navarr.* os quaes cita , e segue *Dian. p. 5. tract. 10. resol. 47.* onde ensinão não incorre em suspensão , porque o Direito citado sómente falla do que recebeo a Ordem de Evangelho : logo se não incorre em suspensão , não tendo recebido as Ordens Menores , não incorre tambem em reservação ; e tambem porque não são sacramentaes , como tem alguns.

30 A contraria opinião segue *Nog.* como mais verdadeira , porque aqui reserva-se o peccado , que se commette , recebendo as Ordens por salto ; e como todos concedem , commetteo peccado mortal , recebendo o Subdiaconato , sem ter recebido as Ordens Menores : logo tem reservação , e tambem tem suspensão , porque assim o declarou a Sagrada Congregação no anno de 1588. como refere *Cornejo cit. por Leandr. ubi supr. vers. 2. Vid. Nog. num. 315.* E que são sacramentaes , o tem Santo Thomaz , nem nega a opinião contraria , que sejão Ordens. *Vid. Nog. cit.*

31 Pôde porém o Bispo dispensar nesta suspensão , antes que administre ; porque se administrhou , fica irregular , do que só o Papa pôde dispensar , se for publico. *Vid. Man. Lour. Soar. cap. II. §.*

§. 13. n. 1. pag. 136. que o segue com outros.

32 P. Tem reservação, ou suspensão o que nasceu no Patriarcado de Lisboa, e nesse foi baptizado, sendo o seu domicilio em Evora, o qual tem em Braga hum Beneficio, e se ordenou no Patriarcado a titulo delle, sem dimissorias do Prelado do seu domicilio? R. neg. porque tambem entra na razão de domicilio, onde nasceu, e foi baptizado. *Sic habetur in Cap. Nullus, de Tempor. Ord. in 6. Leandr. tom. 2. tract. 6. disput. 8. q. 7.* Porém o que nasceu casualmente em hum Bispedo, indo os pais de caminho, tendo estes domicilio em outro, não será lícito ordenar-se no Bispedo, em que casualmente nasceu, sem ter nesse domicilio, ou Beneficio. Assim o declarou Innocencio XII. no anno de 1694. pela Bulla *Speculatorum*.

33 P. Tem reservação, ou suspensão o que, sendo natural de Braga, tem o seu domicilio em Evora, e hum Beneficio no Patriarcado de Lisboa, a titulo do que se ordena, e toma Ordens neste Patriarcado, sem reverendas do Arcebisco da sua naturalidade, nem do seu domicilio? R. neg. porque pelo Beneficio se fez subdito, onde elle está; e para maior clareza se advirta, que ha trez titulos de sujeição aos Bispos. Primeiro *ratione originis*, que he onde o sogeito foi nascido, ou baptizado. Segundo *ratione domicilii*, que he onde tem a sua assistencia, e casa. Terceiro *ratione Beneficii*, que he a terra, onde tem o Beneficio, e assim se pôde por qualquer dos Bispos destas terras ordenar sem dimissorias. Consta ex Cap. Cum Nullus, de Tempor. Ord. in 6. Sayr. I. 7. cap. 10. n. 13. Bonac. disp. 8. punct. 4. num. 8. Leandr. cit. q. 7. Dian. p. 8. tr. 2. resol. 8. Veja-se na Lição V. da Classe I. o n. 9.

34 P. Tem reservação, ou suspensão o que, sendo de hum Bispedo suffraganeo, se ordenou na sua Metropole sem dimissorias do seu Bispo? R. affirm. porque não pôde licet ser ordenado pelo Arcebisco sem licença, nem ainda dentro de sua Diecese. Consta ex Cap. Sæpe contingit, I. de Tempor. Ord. in 6. Leandr. cit. q. 5.

35 P. Tem reservação, ou suspensão o que, sendo natural de Evora, onde tinha o seu domicilio, se acha ha trez annos completos famulo do Senhor Pa-

triarca de Lisboa, e neste territorio se ordena sem dimissorias do Prelado de sua naturalidade, e domicilio? R. neg. porque o Concilio lhe concede este privilegio de os Bispos poderem ordenar com patrimonio aos seus famulos, depois de trez annos de assistencia com elles. *Sess. 23. de Reform. cap. 9. Leandr. cit. q. 21.*

36 P. Tem reservação, ou suspensão o famulo do Bispo, que antes dos trez annos se ordenou sem dimissorias do seu Bispo, ordenando-o seu amo, o qual lhe tinha dado hum Beneficio, de que já estava de posse? R. neg. porque em razão do Beneficio se fez subdito, e não foi ordenado *ratione familiaritatis*, senão *ratione Beneficii*. *Leandr. citat. q. 27.*

37 P. Tem reservação, ou suspensão o famulo do Bispo titular, que chamamos de Annel, com quem está ha trez annos fóra da sua terra, e se ordenou por elle? R. affirm. porque do privilegio citado concedido aos Bispos não gozão os Bispos de Annel, como he expresso do mesmo Concilio *Sess. 14. de Reform. cap. 2. Leandr. cit. q. 28. Dian. p. 8. tr. 2. resol. 28.*

38 P. Tem caso reservado o que furtivamente se ordenou de Prima Tonsura? R. neg. porque a Prima Tonsura *ex communis sententia* não he Ordem, e como não he Ordem, não tem reservação, a qual he posta a quem furtivamente as toma, conforme a letra da reservação. *Nog. cit. n. 318.*

39 P. Tem caso reservado o que furtivamente recebeo todas as Ordens Menores? R. affirm. porque são Ordens, *ut est definitum* no Concilio Tridentino *Sess. 23. c. 2. e Const. 2.* logo o que furtivamente as receber tem caso reservado.

40 Arg. As Ordens Menores na opinião de alguns AA. não são Sacramento: logo não são propriè, & verè Ordens, ac per consequens não ha reservação no caso dito? R. com S. Thom. e commua sentença, neg. mai. e ainda que na opinião de alguns AA. não sejam Sacramento as Ordens Menores, ninguém nega que são Ordens; e como são Ordens, o que furtivamente as recebe, tem caso reservado. *Nog. cit. num. 319. & num. 320.* Veja-se *Leandr. tr. 6. de Ord. disp. 4. q. 5.*

41 Adverta-se que neste caso se não com-

comprehendem os que se ordenão, sem guardarem os interstícios, que he o tempo, que deve haver de permeio em o receber das Ordens, como o determina o Concilio Tridentino *Sess. 23. cap. 11. e 13.* nem tambem os que se ordenão sem legitima idade, para o que se veja na Classe I. a Lição V. do Sacramento da Ordem.

## L I C, Ā O XXII.

### Decimoquarto Caso reservado.

*Fazer escritura falsa, ou usar della, ou de alguma falsificada.*

1. **A** Escritura, de que aqui se trata, he huma escrita, ou instrumento publico feito pelo Escrivão, ou Tabellião público, em que elle, e os mais assignão, o que tem fé em Juizo: *Res fide publica in tabellas relata.*

2. E assim o que neste caso se reserva, he não só o fazer, ou fabricar escritura falsa, senão tambem o usar da falsamente feita, ou o uso de alguma escritura, que fosse falsificada por adição, ou diminuição de alguma cousa contra a substancia, ou qualidade *in re gravi*; pelo que para haver reservação neste caso, basta qualquer das falsidades ditas per si sómente, e não he necessário que sejão todas juntas: o que se prova com as palavras da letra da reservação *ou*, que são disjunctivas, e sómente o contrario se entenderá, se tiver a adição & em lugar da palavra *ou*, porque a adição & he copulativa, que ajunta, e não separa, ou divide, como o faz a palavra *ou*. He expresso em *Barbos. tr. de Diction. dict. 46. num. 1. & dict. 10. num. 3. Nog. disp. 18. sect. 15. n. 321. Anton. à Spir. Sanct. tr. 5. d. 14. §. 22.*

3. P. O que variar o sentido da escritura, ou mudar a substancia della, accrescentando, ou diminuindo huma só palavra, terá caso reservado? R. affirm. no que pecca *in re gravi*, porque neste caso não se attende tanto ás palavras, que se mudão, quanto ao sentido dellas, como tem *Bonac. tom. 3. disp. 2. punct. 2. e 3. q. 7.* e isto he falsificar a escritura em cousa de subitancia, que he grave.

4. P. Tem reservação neste caso o que emenda a escritura, v. gr. de algum erro, que tinha no sentido verdadeiro? R. neg. porque este não falsifica a escritura, antes a reduz ao verdadeiro sentido, emendando o erro.

5. P. Tem reservação o que perdeu huma escritura pública, e fez outra semelhante sem accrescimo, nem diminuição? R. neg. porque isto não he fazer escritura falsa, senão remediar a perda, nem ha damno de terceiro, nem contra justiça legal, antes he conforme a Direito, que cobre cada hum o que he seu. Assim o segue *Remig. in Prax. fol. mibi 325. n. 12. affirm.* o tem *Nog. cit. num. 322.* senão se fizer com authoridade de Juiz competente.

6. P. Tem reservação o que falsificou huma escrito particular na substancia? R. neg. porque o escrito *simpliciter* se não diz escritura, e a falsificação verdadeiramente, de que falla a Constituição, he da escritura pública, que he a que he feita, ou sobescrita por Notario público; e como a reservação se ha de tomar strictè sómente ao que as palavras soão, se não deve entender, senão da escritura pública. *Nogueir. cit. num. 322. contra Manoel Lour. Soar.* neste caso num. 4.

7. P. Será incuso nesta reservação o que falsificou huns autos em materia grave? R. affirm. porque he falsidade feita *in re gravi* em instrumento público feito por pessoa pública com authoridade de competente Juiz. *Vid. L. Maior si fals. Cod. ad Leg. Cornel de Fals. Menoch. de Arbitr. cas. 315. Giurb. cons. 5. tit. 53.*

8. P. Será incuso nesta reservação o que mandou, ou aconselhou a que se fizesse a escritura falsa *in re gravi*? R. neg. porque a letra da reservação sómente exprime os que fazem, ou usão, ou falsificação escritura, e não aos que aconselhão, ou mandão; e como a reservação he odiosa, sómente se ha de tomar ao que soa, e não ampliar, antes restringir. Assim o sente *Nog.* neste caso *cit. num. 323. Jul. Clar. in Prax. crim. q. 88. art. 1. Anton. à Spir. Sanct. tr. 5. d. 14. §. 22.* neste caso *num. 1084.* Ainda que o contrario segue *Man. Lour. Soar.* com menos fundamento. Veja-se o que vai dito na Lição XIII. nesta Classe do homicídio.

9 P. Tem reservação deste caso o que sabendo que Paulo lhe tinha falsificado huma escritura, que a elle proprio prejudicava, assim a executou, usando della? R. neg. porque como a ninguem prejudica, não tem peccado mortal, pois o prejuizo he seu proprio, de que cede; e como o prejuizo he a elle sómente, que a quer assim usar, não tem reservação.

10 P. Tem reservação o que executou, e usou de huma escritura falsa, falsificada por outrem? R. affirm. porque assim o expressa a letra da reservação: „Usar della, ou de alguma falsificada.”

11 P. Tem reservação o que usou de huma escritura falsa por industria, v. gr. para mostrar a Pedro, que lhe pedia dinheiro a juro, lhe diz, que por aquella escritura o deo a outrem, como della se vê, e que já o não tem para lho dar? R. neg. porque não fica sendo accão *in re gravi*, senão hum fingimento fantatico sem prejuizo, em que he mentira de peccado venial sómente.

12 P. Tem reservação o que usou de huma escritura falsa, mas em boa fé, entendendo que era verdadeira, cuja falsidade soube depois de a ter executado, e usado della? R. neg. porque obrou com boa fé, e assim não peccou mortalmente, nem tem reservação, posto que tenha obrigação de resarcir o damno, quando tenha noticia que o fez.

## L I C, Ā O XXIII.

### Decimoquinto Caso reservado.

*Revelar o Sacerdote o sigillo da Confissão.*

**E**ste nome *sigillum*, que he diminutivo à *signo*, significa o instrumento, com que se costumão sellar, ou fixar as letras, (*vulgò* sinete) para que se não leão, nem abrão, senão por aquellas pessoas, a quem são designadas, o qual sigillo vem a ser hum natural, e outro Sacramental: o natural obriga a observar o segredo do que he dito fóra da Confissão Sacramental; e o sigillo Sacramental obriga estrictissimamente ao segredo do que he dito na Confissão Sacramental, ou em ordem a ella. Deste ultimo sigil-

lo he que se trata, e pertence a este presente caso.

2 P. Que coufa he sigillo Sacramental, ou como se define? R. *Est strictissima obligatio tacendi ea, quae auditæ sunt in Confessione Sacramentali, & obligat ad silentium de lege Ecclesiastica, Divina, & naturali. Salmant. tom. I. tract. 6. cap. 14. punct. 1. Holzman tom. 2. tr. 4. cap. 3. art. 1. n. 70. Octav. Martit. 204. Cleric. Erotem. c. 125.*

3 Que obrigue por Direito Ecclesiastico o sigillo consta do Concilio Lateranense 4. sub Innocent. III. an. 1216. ex Cap. *Omnis utriusque sexus*, que impõe as penas arbitrárias de deposição, e perpetua penitencia, *ac reclusionis in monasterio*, ao que for convencido de violar o sigillo Sacramental. E attendendo o Synodo Geral desta Dieceze á enormidade da fracção do sigillo, lhe impoz reservação ao seu peccado. E que seja por Direito Divino a mesma obrigação, se prova; porque quem manda os fins, tambem ordena os meios para isto necessarios; *atqui Christo Senhor nostro instituiu o Sacramento da Confissão*, que na propria significação de *Sacramento* importa o ficarem os peccados, que se confessarem, *omnino occultos, e encubertos*: logo tambem ordenou os meios da sua perfeição, que he o sigillo estrictissimo, que deve observar-se a respeito dos peccados, que se manifestão na Confissão; e seria odioso este Sacramento, se não houvesse nelle a obrigação de guardar o segredo estrictissimamente. Tambem he de Direito natural, porque o segredo natural obriga *in re gravi* debaixo de peccado mortal de *jure naturæ*, e *in re levi* debaixo de peccado venial; *atqui* que o segredo Sacramental sempre he *in re gravi* pelas razões assim ditas: *ergo*, &c. E confirma-se: porque violando o segredo natural, falta-se á fidelidade, que de *jure naturali*, *Divino*, & *humano* obriga a não o revelar: logo muito mais se faltará á fidelidade, violando o segredo Sacramental, que obriga *indispensabiliter*, e por hum tacito pacto, com que o Confessor se obriga ao penitente a nunca revelar os peccados, que lhe confessar. *Wigand. tr. 13. Exam. 7. Collet tr. de Pænit. cap. 9. §. 10. q. 1.*

4 Tão estricta he, e deve ser a obrigação de guardar o sigillo Sacramental,

que

que *nec pro tuenda fide totius orbis, aut pro ejus conservatione* se pôde descubrir o peccado do penitente dito em Confissão, nem ainda depois da morte delle; no qual sigillo Sacramental se não dá de nenhum modo parvidade de materia. Em breves palavras o expressa o N. Padre Santo Agostinho, dizendo, que aquillo, que eu sei em Confissão, menos o sei, que o que não sei: *Id, quod per Confessionem scio, minùs scio, quām id, quod non scio.* M. P. Aug. in Ps. 66. E com razão, porque o que o Confessor não sabe, pôde fallar nelle; porque muitos fallão no que não sabem, ou perguntão, ou discorrem sobre o que não sabem; porém do que se sabe no Sacramento da Confissão, e pertence a elle como sujeito ao Sacramental sigillo, nem huma pergunta, nem huma palavra, nem hum signal, nem de huma acção se pôde usar, por onde se mostre, ou se dê a entender a notica do que se ouviu na Confissão. S. Thom. *Quodlibet.* 12. art. 18.

5 P. Que he o que pertence ao sigillo Sacramental da Confissão? R. Tudo aquillo que dito na Confissão, se se revelar pôde fazer odioso, e oneroso o Sacramento, e apartar delle os Fieis. E assim pertencem ao sigillo Sacramental os peccados mortaes, os veniaes, os seus objectos, circumstancias, explicações ainda desnecessarias, ou imprudentes, os peccados mortaes ainda *in genere*, pois se não pôde dizer v. gr., „ Fulano confessou peccados mortaes; „ e os veniaes só *in specie*, & *in particulari*, pois se não pôde dizer v. gr., „ Pedro confessou peccados veniaes graves, „ ou: „ Pedro confessou peccados veniaes de gula v. gr., ou: „ Pedro confessou huma mentira leve, „ ainda que se possa dizer sem violar o sigillo: „ Pedro confessou peccados veniaes; „ porque se elle se confessou, certo he que havia de dar ao menos materia venial, e isto entende quem o vir confessar. Pertencem também á materia do sigillo os propositos de peccados futuros, lembranças dos passados, os cumplices, o que o penitente diz, entendendo ser peccado, ainda que o não seja; os defeitos moraes, ou civis, ou naturaes manifestados na Confissão, v. gr. ser mal inclinado, infame, ou filho de pais infames, illegitimo, irregular, ignorante, de infecta nação;

as qualidades indiferentes do penitente, como v. gr. que he Clerigo, casado, Doutor, Fidalgo, Nobre, &c. quando o penitente as declara por motivo de Confissão, não querendo que se manifestem, e revelem: e em huma palavra todos os particulares do penitente, de cuja manifestação elle se desgrade, e tudo aquillo, que o poderá offendere, infamar, aggravar, ou envergonhar ainda *indirectè*, pois todas estas cousas, ou qualquer delas, que se revelasse contra vontade do penitente, havendo-as confessado, ou manifestado por occasião da sua confissão, farião este Sacramento odioso, e apartarião delle os Fieis. *Cleric. Decision. Sacram. de Sacram. Pænit. decis. 49. n. 8. Collet tr. de Pænit. c. 9. q. 2.* e outros muitos.

6 P. Pelo privilegio da Constituição do Patriarcado de Lisboa podem os Sacerdotes ser absolvidos por qualquer Confessor ordinario do peccado da fracção do sigillo aqui reservado? R. affirmat. porque assim he expresso nas palavras das Constituições do mesmo Patriarcado, que deixamos escritas na Lição VIII. desta terceira Classe no num. 4. e 5. *Ita Expurg. Mor. tr. 3. cap. unic. n. 18. com Man. Lour. Soar. de Reserv. c. 2. n. 3. e Themudo cit.* na Lição XVIII. num. 55. ainda que alguns Expositores deste caso seguem o contrario, dizendo, que para este caso, nem para o da solicitação, que são de nota especial, se não entende o privilegio daquella concessão geral. Porém não dizemos, que os Clerigos do Patriarcado de Lisboa não tem caso reservado, supposto o privilegio de poderem ser absolvidos delles, porque também pelo privilegio da Bulla da Cruzada são absolvidos os penitentes, que a tomão, dos reservados, e com tudo se não pôde dizer, que para elles não ha casos reservados; além de se darem casos, de que (não obstante o privilegio das Constituições) não devem ser absolvidos delles os Sacerdotes do Patriarcado, como nos mesmos casos se vê expressado, e he hum delles, v. gr. a commutação dos votos, que não vem na concessão dos casos. *Sayr. Clav. Reg. cap. 1. num. 6.*

7 P. Que malicia tem o peccado da revelação do sigillo da Confissão? R. que trez: a saber, de sacrilegio gravissimo contra o Sacramento: de infidelidade

grave, pois da parte do Confessor ha huma promessa onerosa, ainda que tacita, ( e ás vezes expressa, quando quer persuadir o penitente a que não cale peccados por pejo ) de guardar segredo, e não revelar couça alguma que se lhe confessar: e de detracção, quando o peccado não he publico. *Roncagl. aliique ubi de Sigillo Sacr. Pœnit.*

8 P. Se o Papa mandar ao Confessor com pena de excommunhão, que lhe revele os peccados, que ouvio na Confissão, terá o Confessor obrigação de lhos dizer, e não os dizendo, incorrerá na excommunhão? R. neg. porque o sigillo da Confissão obriga de direito natural, e Divino, e he a sua observancia de direito Divino, como a da Confissão. *Octav. Mar. tit. 204. com S. Thom. in 4. dist. 21.*

9 Arg. O Papa he Vigario de Christo: logo pôde mandar ao Confessor, que lhe revele o sigillo da Confissão. R. neg. cons. Porque ainda que o Papa he Vigario Geral de Christo, o Confessor no acto da Confissão he Vigario especial, e o Vigario especial, no que respeita áquelle especie, he maior que o Geral *ex Cap. Studiisti, de Offic. delegat.* e assim o tem *ex Panormitano Sylv. verbo Confessio, 3. n. 2. Bon. de Sacr. d. 5 q. 6. sect. 3. punct. 4. n. 20. Octav. Mar. cit.*

10 P. Será licito ao Sacerdote usar da noticia havida na Confissão Sacramental? R. que nunca he licito ao Sacerdote usar da noticia havida na Confissão Sacramental, quando dahi se haja de seguir algum perigo de revelação directa, ou indirecta do sigillo, ou algum gravame, displicencia, ou pejo ao penitente. Nem tambem he licito usar da tal noticia, ainda que nenhum perigo houvesse de revelar-se o sigillo *directe*, ou *indirecte*, como se pudesse só seguir algum pejo, gravame, ou descommodo ao penitente. E isto, ainda que de não usar da tal noticia se haja de seguir ao penitente muito maior damno. Assim o declarou a Sagrada Congregação da Inquisic. *sub Innocencio XI. a 18 de Novembro de 1682.* condenando esta Proposição: *Scientia ex Confessione acquisita uti licet, modo fiat sine directa, aut indirecta revelatione, & gravamine pœnitentis, nisi aliud multo gravius ex non usu sequatur, in cuius comparatione prius merito contemmatur.*

11 E a razão he, porque sempre a Confissão se faria odiola aos penitentes, conhecendo que da Confissão lhe podia vir algum gravame. E não obsta que este fosse menor a respeito de outro maior, que com o uso da noticia da Confissão se quizesse evitar ao penitente; porque muito maior seria ainda o gravame público, que redundaria em todos, conhecendo que podia haver caso, em que o Confessor usasse da noticia da Confissão com algum gravame do penitente, pois poderia o Confessor com zelo indiscreto ás vezes julgar que o gravame do penitente não era grave, usando da noticia da sua confissão, e assim temerião os penitentes, e fugirão do Sacramento da Penitencia. *Billuart de Sacr. Pœnit. diss. 8. art. 5.*

12 E por esta causa Clemente VIII. em Decreto seu dado a 26 de Maio de 1594. já tinha mandado o seguinte: *Tam superiores pro tempore existentes, quam Confessarii, qui postea ad superioris gradum fuerint promoti, caveant diligenter, ne ea notitia, quam de aliorum peccatis in confessione habuerint, ad exteriorem gubernationem utantur, .. atque ita per quoscumque Regularium superiores, quicumque illi sint, observari mandamus.* O qual Decreto, ainda que se encaminhe *directe* aos Superiores Regulares, para não usarem da noticia havida em Confissão no exterior governo dos seus subditos, e Conventos, julgão muitos Authores, que deve entender-se tambem dos Confessores dos seculares *ob identitatem rationis*; porque os mesmos, e ainda maiores incommodos se seguirão do uso desta noticia para com os seculares, em quem não ha tanta humildade, e obediencia, como nos Religiosos. *Collet tr. de Pœnit. c. 9. q. 10.*

13 Pela qual razão, e depois do Decreto de Clemente VIII. referido no n. 12. e do Decreto da Sagrada Congregação da Santa Inquisição Geral por autoridade de Innocencio XI. referido no num. 10. não podem os Superiores, Prelados, ou Confessores usar da noticia havida em Confissão para o governo exterior dos seus subditos, e penitentes, fazendo, ou deixando de fazer por esse motivo acções, e cousas, que lhes sejam desagradaveis, ou de gravame, damno, e pejo, ou elles pertença á justiça, ou á caridade, ou á misericordia, ou á ur-

banidade : como mostrar-lhes semelhante mais severo , fallar-lhes com aspereza , e displicencia , fugir de lhes fallar , mudallos por esse motivo para outro Convento , ou lugar , ou negar-lhes licença para sahirem fóra , não os prover em Beneficio , não os admittir a Ordens , lançallos fóra de casa , tirar-lhes os officios , e occupações , ( ainda amoviveis *ad nutum* ) negar-lhes os votos em alguma eleição , faltar-lhes com as demonstrações de amizade antigas , &c. porque em todos estes casos se causa gravame ao penitente , ainda quando elle não percebe , nem suspeite que lhe proveim do uso da noticia da Confissão ; pois basta para não ser lícito o tal uso , o ser de qualidade , que se o penitente suspeitasse que lhe provinha delle o seu gravame , pejo , ou damno , se lhe faria onerosa , e odiosa a Confissão , e poderia tanto elle , como os mais , que tal soubesse , ou presumisse , retirar-se , e fugir do Sacramento , ou commetter sacrilegios no máo uso delle. Esta opinião tem *Billuart cit. Cleric. in Erotem. c. 125. n. 20. Salm. tr. 6. cap. 14. punct. 3. à num. 46. Collet tr. de Pænit. cap. 9. q. 10. Concinat. tom. 9. lib. 2. diss. 3. q. 13. n. 16. aliique hic.*

14 Confirmá-se a precedente doutrina : Porque o sigillo da Confissão obriga o Confessor não só a não revelar os peccados dos penitentes , mas a evitar todo o uso da noticia da Confissão , que lha pôde fazer odiosa , e difficultosa , e de que elles podem ter gravame. E também : porque se não he lícito ao Confessor fallar do que ouvio na Confissão com os penitentes , sem sua licença expressa , o que seria como lançar-lhes em rosto por palavra os seus peccados , muito menos lícito será usar da noticia da Confissão nos casos ditos , que seria como lançar-lhes em rosto , e arguilhos com acções , e obras desses mesmos peccados confessados. Mais : O sigillo foi instituido para fechar os peccados no Tribunal deste Sacramento , e para segurar o mesmo Sacramento , e nelle o alívio dos penitentes , logo foi também instituido para nunca ser molesto , e de incommodo aos penitentes ; atqui que por esta causa nunca he lícito revelar as Confissões dos penitentes , e nomeallos , ou dallos a conhecer , ainda que elles nunca de tal houvessem de ter noticia , nem suspeita , como v. gr. depois de terem mor-

rido : logo tambem nunca he lícito gravar o penitente , usando da noticia da sua Confissão , ainda que elle nunca tal haja de suspeitar , porque tem *jus* á summa segurança que pede , e lhe promette a Confissão. *Collet cit. Salm. cit. Billuart cit.*

15 Muitos Authores antes dos Decretos citados num. 10. e 12. seguião a opinião contraria , dizendo que os Superiores , e Confessores podião usar da noticia da Confissão para o governo exterior , quando não havia perigo de revelação directa , ou indirecta do sigillo , nem suspeita do uso da Confissão , especialmente naquellas accções , que não offendião o *jus strictum* dos penitentes , e referião a *S. Thomaz quodlib. 5. q. 7. art. 13.* onde fallando a respeito de se podia o Prelado remover o subdito do lugar que ocupava , depois de dizer as palavras , que vão referidas adiante no num. 37. prosegue , dizendo : *Si verò per amotionem peccatum nullatenus manifestaretur, tunc, alia occasione accepta, posset subditum ab administratione removere, & deberet hoc facere cum debita cautela.* Porém esta opinião hoje commumente se rejeita depois dos ditos Decretos. Vejão-se os AA. citados.

16 E ao texto de *S. Thomaz cit.* se responde , que o S. D. se deve entender no caso , em que os defeitos , ou indignidades sejam públicos , e patentes , e conhecidos por elle *extra confessionem* ; porque em tal caso conhecendo-os o Superior , e Confessor , v. gr. o defeito da idade , da sciencia , da prudencia , ou que outros pertendentes são mais dignos , poderá , *imò* deverá , negar o voto ao penitente , como não se valha em causa alguma , nem se ajude da noticia da Confissão , e da mesma sorte houvesse de obrar naquella materia , ainda que não tivesse noticia da indignidade do penitente pela sua Confissão. O que de boa mente concedemos com *Natal Alex. de Sig. Confess. reg. 57. ex D. Thoma in 4. dist. 21. art. 1. ad 4.* onde diz : *Ex multis aliis causis aliquis redditur indignus ad Prælationis officium, quam ex peccato, sicut ex defectu scientiae, atatis, &c. & ideo qui contradicit, nec suspicionem de crimine facit, nec confessionem revelat.* Mas ainda nesses casos será bom que o Superior , e Confessor se mostrem com prudencia sabedores

dos

## Decimoquinto Caso reservado. Revelar o sigillo , &c. 941

dos taes defeitos *extra confessionem*, por evitar todo o escandalo, ou vã prelumpançao, de que se valem da noticia da confissão.

17 P. E se as acções, que houverem de obrar os taes Superiores, ou Confessores não se exercitarem *directè* com os penitentes, mas com os impedimentos extrinsecos dos seus peccados, como v. gr. guardarem os Superiores, e Confessores com mais diligencia as suas couças, e da Communidade, mudar as fechaduras, guardar as chaves, fechar as portas, por onde costumão os penitentes fahir de noite a peccar, tapar as janellas, levantar os muros, &c. poderão os taes Superiores, e Confessores fazellas *licitè*, usando da noticia havida na confissão, como não haja perigo de revelação directa, ou indirecta do sigillo? Muitos R. affirm. pois não se devem julgar desagradaveis aos penitentes as ditas acções, para as quaes elles, se são verdadeiramente penitentes, tem obrigação de concorrer, e cooperar, e por isto se lhes não faz por ellas a confissão *rationabiliter* odiosa. E ao Decreto de Clemente VIII. citado, Respondem, que nelle se prohibem só as acções, que são *directè* dirigidas ás pessoas dos penitentes. Esta opinião julga provavel Billuart cit.

18 Outros porém R. neg. dizendo, que pelas taes acções tacitamente se arguem os penitentes dos seus peccados, se elles as advertirem, e nellas reflectirem, e dahi receberá o penitente pejo, e desagrado. E caso que não as advirtão, que sempre contra este modo de obrar obsta o Decreto de Clemente VIII. já citado, o qual sem distinguir entre acções, e acções, geralmente prohíbe aos Superiores usarem da noticia da confissão *ad externam gubernationem*. O que, diz Billuart cit. seguindo esta resposta, obriga com especialidade os Prelados Regulares, pois se expressão no tal Decreto; e parece deve estender-se a todos os Superiores a mesma obrigação, *ob identitatem rationis*; e tambem, porque o Pontifice diz no seu Decreto: *Quemadmodum enim humanarum rerum regimen ab hoc Sacramento distat, ita etiam nullatenus ab eo debet dependere*, a qual razão parece respeitar a todos os Superiores. Conforme a opinião, que aqui se seguir, se resolverão alguns dos casos desta Lição.

19 P. E se não se seguir algum gravame, pejo, ou damno ao penitente, nem perigo da revelação directa, ou indirecta do sigillo, poderá o Confessor usar da noticia havida na confissão? R. affirm. Billuart cit. *Concina tom. 9. lib. 2. de Sacram. Pænit. diss. 3. cap. 12. num. 23.* e outros: a razão he; porque Christo só prohibio aquelle uso da noticia da confissão, que houvesse de fazer esta odiosa, ou onerosa, e difficultosa aos penitentes. Nem o uso da noticia da confissão (como dizem alguns) se prohibe do mesmo modo que a revelação do sigillo; porque a revelação do sigillo sempre he prohibida, e sempre illicita, ainda que haja de ser *in bonum pænitentis*; (não fallamos aqui do caso, em que o penitente dêsse licença expressa voluntaria, &c.) e o uso da noticia da confissão he prohibido, e illicito, só quando possa ceder em gravame, displicencia, pejo, e descommodo do penitente.

20 Por esta razão pôde o Confessor, usando da noticia havida em confissão, rogar a Deos pelos seus penitentes, consultar os livros, e os Doutores a respeito dos seus peccados, de sorte que se não possa vir em conhecimento das pessoas; emendar o seu rigor, e severidade, a sua negligencia, e o seu descuido, e tratar com mais brandura, e affabilidade os penitentes, como não dê que suspeitar da confissão a elles, ou aos outros, e fazer outras couças, que se irão resolvendo depois pelos seguintes casos desta Lição, e que forem a bem, e prazer dos penitentes.

21 P. Será licito ao Confessor usar da noticia da confissão para evitar damno grave seu, ou de outrem? R. que sobre este ponto vareão os Authores. Alguns affirmão, como se não siga revelação de sigillo, rubor, ou damno ao penitente, dizendo, que se este está *verè* contrito, deve concorrer para isto, e que assim se lhe não faria a confissão odiosa. Outros absolutamente negão, dizendo que nunca he licito o tal uso, nem por obra, nem por palavra, nem por acção, insinuação, signal, &c. ainda que houvesse de perder-se o mundo todo; porém como a resposta desta pergunta depende da ponderação dos casos determinados, e suas circumstancias, pelos casos desta Lição, e suas respostas se irá vendo o que a ella se deve responder. O cer-

to he que nunca o tal uso será lícito com perigo de revelação de sigillo *directè, vel indirectè*, ou de damno, suspeita, descommodo, ou rubor do penitente, pelas razões fundamentaes, e geraes, que ficão dadas ás perguntas antecedentes.

22 P. E será lícito ao Confessor usar da noticia havida em confissão, quando por não usar della haja de fazer alguma cousa *intrinsecè* má? R. que tambem os Authores se dividem na resposta, affirmando huns, e negando outros, que intentão assignar os modos, com que o Confessor poderá haver-se nesses casos, o que constará das resoluções delles. Vejão-se os num. 24. até 39.

23 P. Terá peccado, e reservaçao por faltar ao sigillo da confissão o Confessor, que manifestar huma cousa, que o penitente lhe disse logo depois da absolviçao pertencente ao que lhe tinha confessado? R. *affirm.* porque pertence *moraliter* ao mesmo juizo da confissão antecedente, e he dito ao Confessor como Ministro della. *Collet cit. q. 2.*

24 P. Peccará por violação do sigillo sacramental, e incorrerá por isso a reservaçao hum Sacerdote, que confessando outro Sacerdote, com quem o vião, e costumava sempre confessar-se, e sabendo da sua confissão que este não era Sacerdote, nem Confessor, deixou de confessar-se mais com elle? R. que a resoluçao deste caso, quanto á reservaçao, depende da resoluçao quanto ao peccado da violação do sigillo, na qual os AA. se dividem.

25 E assim huns citados pelos *Salmant. tr. 6. cap. 14. punct. 3. num. 55.* Respondem, que no presente caso peccaria o Confessor, (*ac per consequens* teria reservaçao) usando da noticia da confissão, e deixando de se confessar com o que soube não era Sacerdote, quando da-hi se seguisse a este algum detimento, pejo, ou revelação ainda indirecta do sigillo, e que por isso teria obrigaçao de continuar a confessar-se com elle; porque dizer os peccados ao não Sacerdote, sem intenção de absolviçao, ou de confissão sacramental, não he *intrinsecè* máo, e poderia o penitente dizer só algum peccado, sem tençao de absolviçao, ao tal Sacerdote fingido, o que não seria illicito, pois isto nem seria simular Sacramento, nem cooperar *formaliter* pa-

ra o peccado do outro, mas só *materi-aliter*. Esta opinião seguem *Clericat. in Decisionib. Sacram. decis. 49. num. 16.* *Salm. cit. aliique ubi de Sigil. Sacram. Pœnit.*

26 *Stephan. à D. Greg. Aug. Disc. Bonac. Benjumea*, e outros Respondem, que no presente caso não peccaria o Confessor, (*ac per consequens* nem teria reservaçao) se usando da noticia da confissão deixasse de se confessar com o Sacerdote, que conheceo ser fingido; porque o fazer com elle a confissão simulada he *intrinsecè* máo, e o Confessor dizem pôde usar da noticia da confissão para não fazer huma cousa *intrinsecè* máo: e poderia para não se seguir gravame, ou pejo ao Confessor fingido, idear alguma desavença, ou desconfiança com elle, a que, como cousa indiferente, se pudesse attribuir o deixar de se confessar com elle.

27 O *P. Concina tom. 9. lib. 2. de Sacr. Pœnit. diss. 3. q. 14. num. 19.* com outros Responde, que o sobredito caso he metafysico; porque muito falto de juizo seria o Sacerdote fingido, que confessando este defeito ao outro, quizesse, ou esperasse que se tornasse a confessar com elle; mas *Benjumea* diz que o caso não he metafysico, porque realmente suceded em Hespanha no Bispado de Guadix, para onde veio de Roma hum Clerigo com hum Curato, que em Roma alcançou, apresentando titulos falsos de que era ordenado; e depois de estar servindo o Curato, arguindo-o a consciencia, se foi a confessar com o Bispo, para ver se podia remediar-se aquelle damno, e assim como se confessou com o Bispo, se confessou tambem com hum Doutor amigo seu, para ver que conselho lhe dava: logo não he tão metafysico o caso como o suppõe o *P. Concina*, que lhe não dá outra resposta, e só conclue, dizendo: *Duo certa sunt. Primum, si-gillum confessionis nunquam aut directè, aut indirectè laedi licitè posse. Alterum, si-gillum istud non esse iniquitatis vinculum.*

28 O *P. Benjumea tom. 2. tr. 4. n. 920. e 921.* apertando mais o caso, e pondo em artigo de morte o Confessor verdadeiro sem mais Confessor que o que sabe por confissão ser fingido, e achando-se o moribundo em peccado mortal, com dificuldade de ter contrição,

em

## Decimoquinto Caso reservado. Revelar o sigillo, &c. 543

em cujo aperto expunha a sua alma a perigo de condenar-se, se não chamaava outro Confessor, responde, que o tal Confessor verdadeiro, e moribundo para não peccar, violando o sigillo da confissão, poderia dar algum geito, ou buscar alguma occasião de desgostar-se com o outro, para desfazer a amizade com elle, e com este pretexto, tanto em sāo, como em doente, e moribundo, procurar outro Confessor para se confessar, *maximè* quando no commercio humano podem haver tantas occasiões para isto se fazer, sem que a eleição de outro Confessor se julgasse originada da noticia havida em a confissão: e accrescenta mais que no lance apertado deste caso seria bom que o Confessor verdadeiro o consultasse com o falso *intra confessionem*, pondo o caso sucedido em lugar distante, e fóra do seu conhecimento, a fim de tomar o seu conselho, e com elle poder confessar-se a outrem.

29 Estas são as respostas, que os Authores dão ao presente caso. O que me parece he, que se a alguem succeder, logo naquelle confissão, em que conhece que o penitente não he Sacerdote, nem Confessor, porque elle o declara, e confessa assim, lhe diga: „Pois se V. m. „não he Sacerdote, nem Confessor, co- „mo me tem confessado a mim, e me „confessa tantas vezes, sem elcusar-se? „Dê-me licença para eu buscar Confes- „sor verdadeiro, e cuidar da minha al- „ma por tal modo, que ninguem possa „vir nem em leve suspeita do que V. m. „me tem confessado.“ E havida esta li- „cença, poderá buscar o modo, que se jul- „gar mais opportuno, e proporcionado para „nem revelar o sigillo, nem fazer o Sacra- „mento da Confissão oneroso ao penitente.

30 P. Hum Bispo tinha tenção, e es- tava resoluto a dar hum Beneficio cura- do a Francisco, que julgava ser Sacer- dote virtuoso, e por tal o reconhecia: succedeo em hum caso de aperto, e ne- cessidade confessar o Bispo a Francis- co, e soube pela sua confissão que elle era hum refinado hypocrita, e que não obstante o ver-lhe muitas vezes exercitar o Sacerocio, elle só tinha Ordens de Diacono: poderá o Bispo mudar de pa- recer, e não dar a Igreja a Francisco, supposta a noticia, que teve pela sua con- fissão? R. *affirmat. Pontas verbo Con- fessarius, 2. cas. 12. e que sub culpa gra-*

*vi* tinha obrigação de mudar de parecer, e dar a Igreja a outrem, pois não a po- dia dar a Francisco sem fazer huma cou- sa *per se* má, e totalmente reprovada, como injuriosa, e opposta á Divina glo- ria, e á salvação das almas: nem daqui se seguia violação do sigillo, porque nem o Bispo tinha manifestado a sua ten- ção, que Ió Deos conhecia, nem o mu- dar de parecer devia ser odioso *rationa- bilitate* a Francisco, immò para este ser verdadeiro penitente o devia querer as- sim, quando confessava a sua culpa, e a sua inhabilidade. *Ita Pontas cit. com S. Thomaz quodlib. 5. art. 13.*

31 P. Pedro casado com Maria or- denou-se fóra da terra contra vontade della: voltando depois para a sua com- panhia achou-se Maria de repente em artigo de morte, e não appareceo quem a confessasse senão Pedro seu marido. Soube este pela confissão que o Matri- monio dos dous era nullo: convaleceo Maria, pedio a Pedro o debito conjugal: poderá Pedro negar-lho sem violar o si- gillo por isso, e sem incorrer em reser- vação? R. que tambem se não conformão os AA. na resposta deste caso.

32 E assim huns Respondem *affir- mativè*, ainda que Maria venha no co- nhecimento de que Pedro seu marido usa da noticia havida em confissão; porque como aquelle acto de copula feria *in- trinsecè* máo, Deos não pôde querer que para guardar o sigillo se faça hum acto intrinsecamente máo, qual seria a copu- la fornicaria.

33 O P. *Concina cit.* Responde *ne- gativè*, e diz que lhe não ocorre ou- tra soluçao mais que dizer, que á Di- vina Providencia pertence não permittir semelhante caso; mas que se Deos o per- mittisse, devia o marido Confessor pedir licença logo á mulher para fallar com ella fóra da confissão, se convalecesse, e tratar aquelle importantissimo negocio, para assim sem violar o sigillo a poder induzir a rescindir o Matrimonio; e se ella não quizesse dar a licença pedida, por se não rescindir o Matrimonio, que não devia absolvella, como indisposta, pois queria viver amancebada; e que se ella não sendo absolvida convalecesse, e quizesse viver como de antes, e conti- nuasse a pedir o debito, (o que parece indigno de Catholicos) devia recorrer- se a Deos, *qui nunquam permettet in-*

*nocentem tentari super id, quod potest,  
et sic nunquam permittet, quod Sacerdos iste aut sigillum violet, aut fornicietur.*

34 O P. Benjumea ao caso posto Responde, que o dito Confessor devia ausentar-se; e caso que não o fizesse assim, poderia pedir habilitação, ou dispensa; e que se alguém disser que tudo isto era violar o sigillo da confissão, responde que não ha outro modo de focegar a consciencia. Alguns querem que neste caso se pudesse Pedro excusar de pagar o debito pedido, com o pretexto, e fundamento de que a mulher, confessando-se com elle, approvou, e consentio em que se houvesse ordenado, e exercitasse as Ordens Sacras recebidas; e que supposta esta approvação, e consentimento, já elle podia excusar-se sem ofensa do sigillo, nem valer-se da noticia da confissão. Porém este fundamento não parece convincente, porque do caso do aperto, e necessidade espiritual, em que a mulher se achava, não se pôde prudentemente deduzir que ella voluntariamente consentia no que o reputado seu marido obrou, ordenando-se *in Sacris*; e sempre quanto a ella vinha a verificar-se por certo que o Confessor usou da noticia havida na confissão, pois além desta, outro fundamento bastante não havia para elle negar, o que até ali lhe não negára; mas consultem-se os AA.

35 P. Revelará o sigillo, e terá reservação o que sabendo por confissão que ao sahir de casa, ou em tal caminho, e lugar o esperão para o matar, ou que na hostia, ou no vinho das galhetas lhe tem lançado veneno, ou que se lhe tem preparado qualquer outro danno grave, a fim de tirar-lhe a vida, deixa de sahir de casa, de ir por aquelle caminho, e lugar, de dizer Missa, de metter-se na occasião do danno grave, &c.? R. affirmat. Navarro com outros, que refere Leandro tom. I. tr. 5. d. 10. q. 68. Collet tr. de Pæn. cap. 9. q. 8. dizendo, que em semelhante modo de obrar se revela o sigillo *saltem indirecte*. E tambem porque o que he de Direito Divino não admitté excepção, senão nos casos, que o mesmo Direito exceptuar; e os casos assignados nem pela Sagrada Escritura, nem pela tradicão se exceptuão. Além do que non sunt

*facienda mala, ut veniant bona, especialmente quando esses bens são menores que os males; atqui que nos casos ditos o mal he gravíssimo sacrilegio da revelação do sigillo, o qual perdido se perderia o Sacramento da Penitencia, ou uso delle, e por consequencia muitas almas, e o bem he a vida particular de hum só, que he de menos estimação a respeito daquelle mal: ergo peccará gravemente, e terá reservação, &c.*

36 Outros AA. porém ao caso posto R. neg. dizendo, que pôde nestes casos o Confessor evitar as ditas occasões, e perigos, como use de motivos, e accções indiferentes, ou de pretexto de coulhas, que naturalmente podem succeder, como v. gr. que não sahe, porque se acha molestado, ou fingindo huma quedá para não ir pelo tal caminho; formando dúvida de beber depois da meia noite, para não dizer Missa, ou, dizendo-a, quebrar insensivelmente a hostia para a mandar trocar, largar no chão a galheita, como que lhe escapou da mão, &c. porque como use de motivos indiferentes, ou de accções de si indiferentes, que se podem fazer por diversos motivos, não mostra que usa da noticia da confissão, nem dá lugar a que se forme provavel suspeita disso no que obra, ou deixa de obrar: alias teria obrigação o Confessor de dizer Missa, v. gr. quando certamente não estivesse em jejum, e isto só lhe lembrasse depois de ouvir a tal confissão, o que he falso: logo ouvida a confissão poderia o Confessor evitar a morte, valendo-se de pretextos, e motivos indiferentes, e que naturalmente podem succeder: nem dahi se seguiria desagrado, pejo, ou gravame ao penitente; mas antes ainda que elle suspeitasse, que o Confessor usava da noticia havida em confissão, louvaria, se era verdadeiro penitente, que o Confessor com prudencia usasse *jure suo* para conservar a sua vida. Salmant. tract. 6. cap. 14. punct. 3. num. 55.

37 Para o que advertem alguns AA. que o Confessor não tem obrigação de evitar em semelhantes casos todas as conjecturas leves, que facilmente formão os maliciosos, mas só deve acautelar, e evitar as suspeitas provaveis do que ouvio na confissão. O que dizem cum S. Thom. quodlib. 5. q. 7. art. 13. ibi: *Si amotio subditu ab administratione possit inducere ad ma-*

*manifestandum peccatum in confessione auditum, vel ad aliquam probabilem suspicionem habendam de ipso, nullo modo Prelatus deberet subditum removere.* Elta resposta seguem Bonac. Wigand. e Octavio Maria tit. 204. num. 1974. cum aliis, onde resolve tambem, que havendo suspeita de revelação do sigillo da confissão, deveria o Sacerdote beber o vinho envenenado, &c. e encomendar a Deos a sua vida em semelhantes perigos.

38 P. E se o penitente nos sobreditos casos for cumplice com outros, que vendo-o confessar, e que o Confessor evitou as ocasiões, em que lhe esperava fazer mal, entendessem que o tal penitente na confissão descubrio o seu máo animo, e por isso o houvessem de tratar mal; poderia o Confessor evitar as ocasiões da sua morte, que soube pela confissão, sem peccar, e incorrer na reservação? Ainda alguns Authores neste caso respondem affirmativè, como os meios de que usasse o Confessor fossem de se indifferentes, e não manifestativos do sigillo, o que se pôde ver apud Billuart de Sacram. Pœnit. diss. 8. art. 5. onde os cita suppresso nomine, e põem os seus fundamentos. Veja-se tambem Stephan. à Div. Greg. Aug. Disc. c. 52.

39 O que não obstante, Respondem os Authores communmente negativè: a razão he; porque a fuga das ocasiões naquellas circumstancias seria revelação indirecta do peccado confessado: e por evitalla, e o gravame, e damno do penitente, deveria o Confessor antes expôr-se á morte, e encommendar-se a Deos, do que fugir, ou fazer cousa, que revelasse ainda indirectamente o sigillo da confissão. Concina cit. num. 18. Salmant. tom. I. tr. 6. cap. 14. punct. 3. num. 53. Octav. Mar. cit. num. 1795. Elbel, Soto, Roncaglia, aliique hic, ubi de Sigil.

40 Arg. A revelação indirecta só se dá, quando se faz acção, pela qual de se se conjectura o peccado confessado; atqui que no presente caso a fuga do Confessor, ou as acções, que fizesse indifferentes, de nenhum modo manifestarião ex se o peccado, e só os cumplices ex propria conscientia inferirião maliciosamente que o penitente tinha confessado aquelle peccado: logo não obraria o Confessor mal evitando a morte, nem

committeria revelação indirecta do sigillo. R. dist. min. de nenhum modo manifestarião ex se o peccado, consideradas por si só, conc. consideradas juntamente com as circumstancias de verem os cumplices confessar o penitente, e evitar o Confessor as ocasiões, neg. porque nestas circumstancias são as acções do Confessor verdadeira revelação não só da confissão, mas do peccado nella confessado, e darião racionavel suspeita disso. AA. cit.

41 P. O Confessor, que soube por confissão de huma donzella nobre, estando ella em perigo de vida, que estava pejada, e já aproximada ao tempo do parto, o que ninguem sabia, nem presumia, poderá depois della morta imediatamente descubrir isto, (a fim de se acudir logo com o Baptismo ao feto, abrindo a defunta, como dizem se tem já feito com bom exito) sem peccar contra o sigillo, nem ter reservação? R. negat. porque o sigillo da confissão obriga ainda depois da morte do penitente, como tem Collet cit. cap. 9. q. 3. e outros muitos, e he sentença commua; excepto nos casos, em que houver licença expressa, dada, livre, e voluntariamente pelo penitente, para se revelar alguma cousa da sua confissão; mas sobre isto veja-se o que dizemos assima.

42 P. E como se deve portar o Confessor neste caso com a penitente moribunda, a fim de se acudir ao feto com a diligencia de o baptizar, depois da morte da māi? R. que certificando-se o Confessor de que o feto está em tempo de poder receber Baptismo, porque está vizinho ao parto, ou em tempo, em que se julga vivo com probabilissima esperança de que vive, e se poderá baptizar, deve persuadir a māi a que declare aquelle segredo a alguma pessoa de quem se fie, como Medico prudente, ou senhora nobre, para assim se acudir á vida espiritual do feto. E se ella não quizer, dizendo que antes quer morte que deshonra, ainda para com huma só pessoa, a quem o houvesse de descubrir, deverá não absolverla por estar indisposta, e querer preferir a sua fama á salvação do feto, e que morra sem Baptismo. Elbel tom. 8. confer. 19. n. 485. com muitos.

43 P. E se a penitente não quiser revelar a sua falta a outrem, mas disser, que ella quer só que o Confessor seja o

que falle depois da sua morte nisso, para o que lhe dá licença de muito boa vontade, visto elle o saber já pela sua confissão, e recear que depois de o comunicar a outra pessoa tenha melhora, e se revele a sua falta, poderá o Confessor fazer essa diligencia? R. *Collet cit. affirmat.* adverte porém, que melhor era ver se podia reduzir-se a penitente a que desse essa incumbência a ou-trem como fica dito, por evitar o escândalo, que poderia resultar de entender-se que o Confessor revelava o sigillo da confissão, pois não podia provar que a penitente lhe dera a licença, que lhe supponos. No caso porém que se não possa reduzir a isso, o Confessor o poderá fazer sem peccar, nem ter reservação. Veja-se *Elbel cit. num. 485. e 486.*

44 P. Peccará contra o sigillo, e terá reservação, o que achando hum papel, em que outro tinha escrito os seus pecados para mais seguramente, e melhor os confessar, os lêo, e revelou a outras pessoas? R. alguns *negat.* dizendo, que quem achasse o tal papel só deveria não revelar o que elle continha, pela obrigação gravíssima, que lhe ficava de guardar nesta matéria segredo natural, mas não por obrigação de sigillo sacramental; porque a obrigação deste sigillo só nasce da actual confissão sacramental, qual não he o tal papel, mas só preparação para ella; e assim o penitente só adquire *jus* ao sigillo sacramental para com o Confessor a quem entrega o papel, em ordem a que lido por elle, confessando-se de tudo o que nelle está escrito, receba a absolvição, e não adquira o tal *jus* para com os mais que acafo o lerem *extra confessionem*. Nem esta revelação feita pelos que lesssem o papel, excepto o Confessor, faria a confissão odiosa aos penitentes, mas só faria odiosa a escritura dos peccados a que ninguem está obrigado. *Wigand. tr. 13. num. 119. Elbel, Salm. tr. 6. cap. 14. n. 63. aliique hic.*

45 Exceptuão porém *Elbel, Holzman*, e outros os casos seguintes. 1. Se hum penitente mudo se confessasse por escrito ao Confessor presente, e acafo alguém ahi lessse o papel, pois teria noticia dos peccados, estando-se sujeitando em actual confissão. 2. Se alguém por carta pedisse ao Superior licença para

ser absolvido de algum caso reservado, porque aquella petição era *inchoata confessio*, e a sua manifestação taria a confissão odiosa. Exceptua também *Wigand*. o caso em que se lessse o tal papel, ficando por esquecimento no confissionário depois de acabada a confissão, ou tendo-se dado ao Confessor para a fazer, porque já aquella tradicção, ou entrega do papel era confissão incoada, e o papel achado no confissionário se reputava *confessio facta*.

46 Outros AA. porém Respondem *affirmat.* ao caso posto num. 44. e isto absolutamente quanto ao peccado contra o sigillo, mas não quanto á reservação, porque esta só respeita a revelação do sigillo feita pelo Sacerdote, como consta da letra expressa da reservação, que diz: „Revelar o Sacerdote o sigillo da confissão, „ e não respeita os que revelão o que ouvirão, ou lêrão da confissão sacramental, que com elles se não fez, nem *verè*, nem *per ignorantiam*, isto he, nem como a Confessores verdadeiros, nem como a Confessores, ou Sacerdotes fingidos, ignorando-o o penitente: sobre o que se veja o que se diz adiante no n. 49. e no n. 50.

47 A razão da resposta afirmativa, quanto ao peccado contra o sigillo no caso posto, he, porque aquelle papel he hum internuncio da confissão, e já se pôde dizer *inchoata confessio*, pois he feito *in ordine ad obtainendam absolutionem sacramentalém*; e depois de feita a confissão, se pôde dizer também *confessio effecta*: logo obriga ao sigillo a todos os que o lerem, ou tiverem noticia do que contém, assim como obriga ao Confessor, e a qualquer a quem o Confessor contat o que se lhe disse em confissão, ou acafo, ou por malícia ouvir o que confessar o penitente, porque nestes casos diz *Silvius ap. Collet cit. Res transit cum suo onere*. Além de que, *cum quid prohibetur, prohibentur omnia, quae sequuntur ex illo*. Ex *Regul. jur. in 6. Octav. Mar. tit. 204. num. 1978. interrogat. 21. com Dian. e Graff. Roncallia*, e outros muitos.

48 P. Viola o sigillo o Sacerdote, (ou leigo) descubrindo os peccados, que ouvio, estando o penitente confessando-se com outro? R. *affirm. Amendol. tom. 2. pag. 472.* e os Autores referidos no num. antec. pelas razões ahi apontadas.

Ou-

Outros R. negat. pela razão de que os taes peccados lhe não forão ditos *sacramentaliter*, senão *per accidens*, e a caso ouvidos; mas peccado contra o segredo natural, a que ficão obrigados, e tem excommunhão *ipso facto* pelas Constituições do Patriarcado de Lisboa, e he a que vai na Lição XXIV. com o num. 19. Quanto ao incorrer, ou não incorrer o dito Sacerdote na reservação deste caso, veja-se o que fica dito sobre o caso antecedente.

49 P. Peccará contra o sigillo sacramental, e terá por isso reservação o interprete, que revelou os peccados do penitente, que delle se valeo para se confessar? R. negat. quanto á reservação; porque, como fica dito, esta só expressa o Sacerdote, que revelar o sigillo da confissão; mas quanto ao peccado de violação de sigillo, R. huns negat. dizendo, que o tal, como *se habet ex parte penitentis, & non confessarii*, só peccará gravemente contra o segredo natural, que tem obrigação de guardar. *Ita Soto, e Caietan.* O mesmo peccado dizem faria o leigo, que se fingio Confessor, e o Diacono, e Subdiacono, que ainda não são Sacerdotes, e se fingirão Confessores, se revelassem o que ouvirão na confissão, *Soto, & alii*; ainda que por outro capítulo tem outras penas. Sobre o que se veja *Stephan. à Div. Greg. Aug. Disc. lib. 3. de Sacram. Confess. cap. 52. num. 8.* e na Constituição do Patriarcado de Lisboa *liv. 1. tit. 10. Decr. 10. §. 3.* se põe excommunhão contra os interpretes, pelos quaes alguns penitentes se confessarem, e contra os que por algum modo souberão algum peccado por meio da confissão, e o descubrirem.

50 Outros Authores porém ao caso posto no num. e §. antec. quanto ao peccado de violação de sigillo, R. affirm. porque ainda que o interprete não se considere da parte do Confessor, que ouve de confissão, mas sim da parte do penitente, que mediante o interprete se confessa, com tudo sempre esse interprete tem noticia do peccado do penitente *ex confessione inchoative sacramentali*, a qual, mediante elle, e a sua interpretação, se dirige ao Confessor, e se sujeita ás chaves da Igreja, e sigillo do Sacramento; e por isso peccará gravemente contra o sigillo o interprete, que revelar alguma cousa pertencente á confissão

assim feita. *Bonac. Salm. cit. punct. 4. num. 59. Stephan. à D. Greg. lib. 3. cap. 52. num. 15.* com *S. Thom. d. 21. q. 3. art. 3. questiunc. 3.* onde diz: *Sicut interpres participat actum clavium, ita participare sigillum*, e outros muitos: e a respeito do leigo, que se fingio Confessor, e do Diacono, e Subdiacono, que se fingirão Confessores, tambem R. que peccarião gravemente contra o sigillo sacramental, se revelassem o que tinhão ouvido, fingindo-se Confessores, ignorando-o o penitente, pelas razões já dadas no num. 47. *Roncagl. Concinna tom. 9. lib. 2. diss. 3. cap. 12. num. 4. Salm. tr. 6. cap. 14. punct. 2. n. 12. & 13. Stephan. à D. Greg. cit.* Estas opiniões favorecem mais o Sacramento, e sigillo da confissão.

51 P. Peccará contra o sigillo o Doutor, ou Letrado, a quem o Confessor consultou de licença do penitente a respeito do que ha de obrar, e como se ha de haver para a sua absolvição? R. huns negat. e dizem que o tal só fica obrigado a segredo natural, porque aquella noticia não foi havida *ex confessione*, mas de licença do penitente, mediante o seu Confessor, a qual licença se julga extrahir o peccado, que se consulta, das leis do sigillo. *Ita Joan. Medina, Diana, e outros.* R. alguns negat. e dizem que o tal fica obrigado a hum segredo aperitadíssimo, e tanto, que em caso nenhum o possa revelar; porque o peccado do penitente não lhe foi manifestado para obter absolvição, mas para instruir o Confessor; e tambem, porque como estas consultas succedem, e são precisas muitas vezes, a confissão se faria odiosa, e os penitentes não quererão dar licença para a consulta, se em algum caso se pudesse manifestar a noticia da confissão pela licença assim havida. *Soto, Caietan. & alii.*

52 Outros finalmente *probabilius* R. que tanto obrigado fica ao sigillo o conselheiro, como o Confessor. *Ita Navar. Palud. Roncagl. S. Antonin. alii que hic com S. Thom. in 4. dist. 21. q. 3. art. 1. questiunc. 3. & art. 2. ad 4.* E assim dizem se deve entender que Christo o dispoz para dar inteira providencia ao sigillo do Sacramento, e a não fazer-se a confissão odiosa; e tambem, porque ainda que a noticia da confissão se manifeste *directè* ao conselheiro para instrução

ção do Confessor, com tudo tambem se lhe manifesta *indirecte* em ordem a dar ao penitente a absolvição, e completar o Sacramento. Nem he certo o que assima se diz, que o penitente pela licença dada extrahe o seu peccado das leis do sigillo; mas antes, como dizem muitos Authores, se deve firmemente presumir o contrario, e que o penitente concede a licença com toda a limitação possivel a seu favor.

53 Note-se porém que *ex vi* da ditta licença, e o que della se presume, poderá o conselheiro fallar com o Confessor, e ainda com outros, que for preciso consultar huma, e muitas vezes, até final decisão, e complemento do Sacramento, por cujo fim se faz a consulta; e tambem sendo consultado por douz Confessores, a quem o penitente se confessou, e sobre o mesmo ponto deo a licença para o consultarem, poderá fallar com hum do que tratar com o outro, porque assim se deve presumir o quer o penitente desejoso do sāo, recto, e bom conselho. *AA. cit.* Onde se podem ver tambem a respeito do conselheiro que o penitente algumas vezes consulta para melhor saber explicar os seus peccados na confissão, que quer fazer, as razões dos que dizem que o tal conselheiro fica com a obrigação de sigillo sacramental, e as dos que *probabilis* dizem que só fica obrigado a estreito sigillo natural, e não ao sacramental.

54 Note-se mais, que quando se consultar alguma cousa pertencente á confissão pelo Confessor, sem haver licença do penitente, (e ainda havendo-a, quanto possivel for) se não declare o lugar, ou circunstancia, ou culpa, pela qual se possa vir em conhecimento da pessoa; mas irá buscar-se o conselho, onde não haja o perigo de se vir no conhecimento do penitente: excepto se elle deo licença para ser consultada tal pessoa, v. gr. Pedro, não se lhe dando de que elle pudesse ter algum conhecimento da sua culpa pela consulta, no que se deve com tudo proceder sempre com toda a cautela que possivel for: e assim, se hum Confessor confessasse hum moribundo, e necessitasse de aconselhar-se sobre o que elle lhe confessava, e não tivesse com quem se aconselhar logo, (como era preciso por haver *periculum in mora*) senão pessoas, que havião de conhecer,

que o que se consultava era da confissão do penitente moribundo, devia neste aperto recorrer a Deos, pedir-lhe que o illustrasse, e aconselhar, ou resolver o que melhor entendesse, e acabar a confissão. *Collet cit. quest. 4. §. Hic nobis.*

55 Note-se tambem, que quando alguns Doutores admoestanto, que *in extremis* se faça a confissão ao leigo na falta de Sacerdote, como se usava no tempo de S. Thomaz, segundo diz *Collet cit. q. 4.* não se devem entender da confissão sacramental, senão da confissão *ad excitandam contritionem*, da qual só nascia huma gravissima obrigação de segredo natural, mas não de segredo sacramental, excepto se o penitente fizesse aquella confissão com animo de que o leigo a dissesse depois ao primeiro Sacerdote que viesse, e apparecesse alli, em quanto o dito penitente estivesse vivo para o absolver, porque em tal caso o leigo faria as vezes de interprete, e teria as mesmas obrigações, que assima dissemos no num. 49. ou tambem se o penitente fizesse a tal confissão com o leigo, entendendo *ex ignorantia*, que elle o podia absolver, não aparecendo Sacerdote que o fizesse, porque em tal caso já a confissão era sacramental *ex intentione pénitentis*, e tinha por isto o leigo obrigação de guardar o sigillo. *S. Helen. in Medul. recent. tr. 14. cap. 1. n. 87.*

56 P. Viola o sigillo o Confessor, que revelou o que se lhe disse fóra da confissão, mas com condição de que se lhe dizia debaixo de segredo, ou sigillo de confissão? R. neg. e isto ainda no caso que o penitente para o dizer se benzesse, como se não confessasse, porque não houve confissão sacramental, que he o de que nasce o rigoroso sigillo, de que aqui se trata, como fica dito na definição, *Nog.* neste caso num. 326. ainda que pecca por faltar ao segredo natural. Mas veja-se o que se disse no num. 23.

57 P. Falta a guardar o sigillo o Confessor, que confessando os seus pecados, manifesta o penitente com os pecados, que lhe confessou? R. affirmat. porque nesta manifestação revela o sigillo. He commun dos DD.

58 P. E senão puder explicar hum dos seus peccados mortaes, sem que ex-

pres-

presse os do penitente no caso dito, dir-se-ha que revela o sigillo? R. *affirmat.* e deve calar o tal peccado, ou circunstancia de que a revelação do sigillo se seguisse, até ter comodidade de se confessar delle, porque o sigillo he de maior momento que a integridade material da confissão. *Collet tr. de Pænitent. cap. 9. quest. 4. ad finem, & Billuart in Sum.*

59 P. Revela o sigillo o Confessor, que advertio o penitente de hum peccado mortal em particular, que não confessava, o qual sabia por confissão de outro? R. *affirm.* porque em nenhum caso pôde revelar o sigillo, nem usar da noticia da confissão neste caso, pondo-se a perigo de revelar o sigillo do que outrem confessou, ou poderia, quem lho disse, enganallo; e se lhe oppuzessem que fazia o Sacramento nullo, segue *Amend. tom. 2. pag. 472.* que poderá dar-lhe a absolvição *sub conditione*, sem que o penitente o perceba. *Bonac. punct. 4. n. 32. & alii.*

60 P. Viola o sigillo o Confessor, que disse, não absolveo certa pessoa, nomeando-a determinadamente? R. *affirmat.* porque assim manifesta ter peccado grave, ou reservação, ou excommunião. *Nog. cit. n. 229.*

61 P. Offende o sigillo o Confessor, que sem licença do penitente *ex justa causa* falla com elle *extra confessionem* no que lhe confessou, para melhor dispor em utilidade do penitente? R. *neg.* huns AA. porque essa advertencia aperfeiçoa, e completa a confissão feita; e *affirmat.* o tem outros, a quem segue *Leandr. quest. 22. tom. 1. tr. 5. disp. 10.* e huma, e outra opinião as tem por provaveis *Nogueir. cit. num. 330. contra os Salm. cit. cap. 16. punct. 3. num. 40.* supposto que julga a affirmativa mais provavel, porque isso se não poderia fazer sem excitar algum pejo, e displicencia no penitente; nem a tal pratica do Confessor se deve reputar como complemento da confissão passada, pois se suppõe já acabada: excepto le isto fosse logo *immediatè* depois da confissão, porque então poderia o Confessor fallar com o penitente sobre o que havia confessado, sendo preciso, pois moralmente pertencia a pratica á mesma confissão, e reputava-se ainda pelo mesmo juizo. Sobre este caso diz *Nogueir. cit.* que como ambas

as opiniões são provaveis, não teria o Confessor reservação, seguindo a opinião dos AA. da primeira resposta.

62 P. Viola o sigillo o Confessor, que nega ao penitente a espada, ou espingarda, que na sua mão tem delle depositada, se *ex confessione* sabe he para o matar? R. *neg.* huns, porque não manifesta assim o peccado, *sed simulat aliquid facere, vel omittere. Affirmat.* o tem outros, *apud Leandr. supr. quest. 86.* Veja-se à n. 35. desta Lição.

63 P. Poderá o Confessor denunciar o que lhe furtou alguma cousa, e se confessou do furto com elle? R. Se o sabe sólamente por confissão, *neg.* mas se o sabe por outra via, *affirmat.* com tanto que se valha sólamente das notícias, que fóra da confissão teve, e não do que adquirio pela confissão. *Navarr. cap. 8. n. 10. Clericat. Erotem. cap. 125. num. 23.* e outros.

64 P. Violará o sigillo o Confessor, que lançar fóra de casa o criado, de cuja confissão soube que o roubavão? R. *affirm.* e só o podeiá lançar fóra, quando *extra confessionem* o achasse com o furto, ou tivesse nova certeza delle, com a qual precisamente pudesse obrar. Também não poderia *ex vi* da noticia da confissão tirar-lhe as chaves, ou ocupação, que elle servisse na casa, &c. Veja-se o que fica dito à num. 10. e seg. *Clericat. Erotem. cap. 125. n. 23. Collet*, e outros.

65 P. Offende o sigillo o Confessor, que disse o que o penitente lhe confessou, não com animo de se accusar, senão de lhe calar a boca, para que não diga nada do que lhe diz? R. *neg.* (como conste ser só esta a tenção do penitente) porque ainda que fingisse se confessava, *re vera* não he confissão sacramental, *Aversa hic* com os que cita; e o mesmo se diz, quando se manifesta o peccado ao Confessor sólamente *ad consilium habendum, pro infamia, pena, vel alio malo avertendo;* mas veja-se sempre o que se diz à num. 51. Também não ha obrigação de sigillo, quando o penitente vai induzir para algum mal o Confessor, v.gr. comunicar-lhe em confissão huma heresia, ou huma conspiração, não com animo de confessar-se sacramentalmente, e obter absolvição, mas de perverter, e induzir para o seu erro, ou máo proposito o Confessor: e este foi

o caso, como refere *Soto, apud Bonac.* porque o Summo Pontifice castigou hum Cardeal por não ter manifestado huma conspiração feita contra o mesmo Pontifice, a qual outro lhe tinha declarado em confissão, sem animo de se accusar sacramentalmente, mas sim de o attrahir para a mesma conjuração. *Bonac. de Sacram. Pænit. d. 5. q. 6. scđt. 5. punct. 2. num. 7.*

66 P. Quebrantou o sigillo o Confessor, que revelou os peccados do penitente, a quem não absolveo por indisposto, ou por falta de dor, ou por ter alguma reservação, que lhe não podia absolver, ou do que fez nulla a confissão, porque calou algum peccado? R. *affirmat.* porque ainda que a confissão fosse imperfeita, ou incoada, he sacramental *ex intentione pænitentis*, e forão os peccados ouvidos em ordem á confissão. *S. Thom. quæst. 11. art. 1. Bonac. punct. 2. n. 5.*

67 P. Obrará contra o sigillo, e terá reservação o Sacerdote não approvado, que, fingindo-se Confessor, descubrio os peccados, que o penitente lhe confessou? R. *affirm.* contra o A. do *Ex-purgat. Mor.* porque *ex intentione pænitentis* foi a confissão verdadeira, da qual nasce obrigação sacramental, ainda que *per accidens* não se figa por malicia do Sacerdote, que não he Confessor; além do que assim o expressa nesta parte a letra da reservação, dizendo geralmente: „Revelar o Sacerdote o sigillo „da confissão, „e não especifica, ou expressa „Confessor, „a qual letra se deve tomar ao que soa, que he universal, e não restringir, porque he em favor do sigillo, que he de maior momento. *Nogueir. cit. num. 328. E Joam. Euphrat. in Cynosur. Neo-Confess.* applica a mesma doutrina ao leigo, que se fingir Sacerdote, a quem o penitente se confessar com boa fé, ignorando que elle não he Confessor, pois diz que o tal secular leigo ficaria com a obrigação de guardar o sigillo, em razão da boa fé, com que o penitente se lhe confessou, intentando fazer confissão sacramental, e porque, ainda que fingido seja, se comprehende na razão de Confessor.

68 P. Peccará contra o sigillo o Confessor, que negar ao penitente o escrito de Confissão, porque não o absolveo? R. *affirm.* quando o penitente peça o es-

critto publicamente. Mas se o pedir occultamente, e não se souber que se confessou a tal Confessor, R. *Clericato cit. num. 27.* com *Aversa, negat.* pois diz, que em tal caso não deve o Confessor dar o escrito, especialmente sabendo que o penitente com elle vai enganar o Paroco, ou Superior, que o obriga a confessar-se. Porém *Octav. Mar. tit. 204. n. 1964. Collet. cit. q. 7. aliique hic* dizem que geralmente fallando se deve dar o escrito de que se confessou ao penitente que o pede, por evitar a revelação indirecta do sigillo. Ainda que *Collet* exceptua o público peccador, porque a este fendo sem dúvida tido por tal, diz, que se deveria negar o escrito de Confissão; e o mesmo *Collet* aconselha, que seria bom avisar o tal peccador antes de se confessar, de que se lhe não havia de dar o escrito. Nem o Confessor dando aos outros, que não absolveo, o escrito, concorreria para a sua impenitencia, nem para o sacrilegio, que commetterião os que assim fossem communigar, porque nesses casos o Confessor só se portava *permisivè*, pois não podia *hic & nunc* impedilhos, por não violar o sigillo. *Elbel tom. 8. confer. 19. n. 492.*

69 P. Ticio usureiro confessou-se por desobrigação da Quaresma com João seu Paroco, e este o não quiz absolver, porque o achou indisposto, e não prompto para deixar as usuras. O que visto por Ticio, pedio este licença a João seu Paroco, e elle lha deo, para se ir confessar com Pedro Paroco da freguezia vizinha, com condição de trazer o escrito de confissão, que elle lhe désse. Foi Ticio com effeito confessar-se com Pedro, confessou os seus peccados, e disse também o que havia passado com o seu Paroco, e estava ainda na mesma indisposição antecedente: como se deverá haver Pedro com Ticio neste caso? R. que não o deve absolver como indisposto, mas que lhe deve dar o escrito se lho pedir, dizendo só nelle, que ouvio de Confissão a Ticio, pois nisto não mente. E a razão para lhe não negar o escrito, he, porque João Paroco de Ticio não venha no conhecimento, de que Pedro o não quiz absolver, o que seria revelar o sigillo da Confissão. *Pontas verbo Confessarius 2. cas. 14.*

70 P. Revela o sigillo o Paroco, que indo levar o Vatico a hum enfermo, se che-

chega a elle o Thesoureiro da Igreja , e se lhe confessá que as fórmas , que leva no vaso , não são consagradas , porque elle as poe no Sacrario assim , por se lhe não dar em culpa estava sem fórmas , do que se accusa , e acabada de ouvir a confissão , volta o Paroco para a Igreja ? R. affirmat . porque no retroceder , sem haver outra caula , revelou o sigillo , manifestando o que se lhe confessou ; e para assim não obrar tão manifestamente , podia não dar credito ao que se lhe disse , que facilmente o poderião enganar , ou ao depois de estar em casa do enfermo fingir hum accidente , porque ainda que outro o administrasse , haveria sómente idolatria material , ou consagrar as fórmas , sem que o percebessem os circumstantes , que este he o caso , em que se pôde consagrar *sub una tantum specie* , porque dos trez preceitos he o menor . Vide Salmant. tom. I. tract. 4. cap. 4. p. 3.

71 P. Viola o sigillo o Paroco , que ao dar o Viatico a hum enfermo , este se lhe confessá dos peccados da Lei da Natureza , e não dos da Lei da Graça , protestando que não cria nos Sacramentos della , e que tão sómente por amor do escandalo , e porque estava reputado por verdadeiro Catholico , he que queria lhe desse a Communhão , no que , sendo admonestado , persistio , á vista do que o Paroco lhe não deo a Communhão ? R. negat . porque não houve sigillo sacramental , visto que não teve o penitente animo de se acusar , nem deve gozar do privilegio do foro , em que elle não crê , e o recusa . Poteſt. tom. I. part. 3. do terceiro preceito do Decalogo n. 2930. Esta doutrina de Poteſt. deve notar-se para solver muitos casos em materia de confissão , e sigillo . Veja-se a Lição da Fé na Classe I. e da Heresia na Classe III.

72 P. Offendeo o sigillo do Sacramento o Confessor , que descubrio os peccados , que lhe confessou hum Mouro , o qual he fingido Catholico ? R. negat . nem lhe deve dar absolvição , porque nem a confissão he sacramental , nem tem o penitente o Baptismo , que he a porta , por onde ha de entrar aos mais Sacramentos . Poteſt. cit.

73 P. Revelou o sigillo o Paroco , que dando a Communhão , a não quiz dar a hum penitente , a quem não tinha

absolvido ? R. Se era peccador elcandaloso público , neg. Salmant. tr. 6. cap. 14. punct. 2. num. 20. e se era occulto , affirmat . porque tambem Christo sabia que Judas estava em peccado , e mais deo-se-lhe a commungar , e neste caso ha escandalo , e no público peccador não mas haja cautela , e sciencia em resolver quem he o que se deve julgar público peccador , e se acaſo ha perigo de escandalo ; porque havendo-o , se deve evitar . Bachon. apud Salmant. cit. Veja-se nessa Classe III. a Lição I. à num. 69. ad 75. e a Lição CXXVI. à n. 46.

74 P. Viola o sigillo o Confessor , a quem o seu Paroco se confessá , que quando o baptizou não fez tenção de o baptizar , por cuja sciencia se baptizou , e tornou a ordenar ? R. neg. porque onde não ha poder da Ordem , não ha sigillo sacramental , e esta se não dá no que não tem o Baptismo , que he a primeira taboa , em que assentão os mais Sacramentos ; fica porém obrigado ao segredo natural , para não revelar o peccado do penitente ; e a razão , por que este Confessor se não diz ficar obrigado ao sigillo sacramental , como se disse do Confessor fingido no n. 49. he , porque este Confessor não ouve de confissão maliciosamente , como do fingido se suppõe , nem o penitente neste caso se deve entender , que chega a confessar-se com boa fé em ordem a alcançar a absolvição sacramental , e entendendo que he verdadeiro Confessor aquelle , a quem se confessá ; porque se elle sabe , e diz que não teve tenção de o baptizar , tambem deve saber que não he Sacerdote , nem Confessor : e vem este a ficar como o leigo , a quem hum penitente se confessasse , sabendo que o era , *ad excitandum dolorem* , o qual tambem não ficaria obrigado ao sigillo sacramental , mas só a hum estreitissimo segredo natural , como se disse no num. 55. Vide Concina cit. n. 4.

75 P. Offende o sigillo o Confessor , com quem o penitente fóra da confissão começa a fallar-lhe nos peccados , que lhe confessou , e elle lhe responde , fallando nelles ? R. negat . porque ex eo que o penitente começou a fallar , lhe deo interpretativa licença , e ainda expressa *per facta* , para lhe responder . Bonac. hic punct. 4. n. 9. Octav. Mar. tit. 204. n. 1966.

76 P. Peccou contra o sigillo o Con-

fes-

fessor, que *ex confessione* soube que Pedro, v. gr. estava para queimar esta Cidade, em que elle tambem morria, e deo parte ao Rei, que mandasse vigiar a Cidade, porque poderia succeder algum perigo? R. neg. Bonac. cit. n. 19. porque aqui sómente avisa em geral de *rebus*, *qua succedere possunt*, isto porém se deve entender *sumpta occasione ab alia parte*; e o mesmo diz do que quer metter ao fundo a não, ou pôr-lhe o fogo. Porém Cleric. com outros cap. 125. num. 20. R. affirm. quando a noticia se tenha só *ex confessione*, em razão do Decreto de Clemente VIII. citado no n. 12. Dizem alguns, que o Confessor o poderá matar a tempo, que tenha principiado o acto, porque he *vim vi repellere*; mas que não pôde o Confessor de nenhum modo usar da confissão em prejuizo do penitente: consultem-se os Autores, e o que fica dito à num. 10. & seq.

77 P. Cahe *sub sigillo* o peccado do cumplice *etiam casu detectum in confessione*? R. affirm. porque o peccado do cumplice *necessario connectitur* com o peccado do penitente, e da sua revelação fica a confissão odiosa. Sot. in 4. dist. 18. q. 4. art. 5. §. 2. & alii communiter contra Joann. da Cruz p. 2. q. 6. dub. 12. que ensina o contrario. Vid. Amend. tom. 2. p. 5. sel. 4. sect. 1. dub. 3. pag. 460.

78 P. Cahem *sub sigillo* os defeitos naturaes do penitente, e vicios do corpo, posto que *incidenter* os manifeste na confissão sacramental? R. affirm. muitos AA, porque esta revelação faz pejo, vergonha, e pôde fazer damno ao penitente, e *consequenter* odio ao Sacramento, ainda que Dian. tom. 1. tr. 8. resol. 18. tem, que só cahe *sub sigillo*, quando se diz em ordem a manifestar os peccados, e não quando *incidenter* se manifestão; mas persuade que nunca se devem manifestar. Veja-se o num. 5.

79 P. Viola o sigillo o que descobre os bons propósitos, que o penitente lhe disse na confissão, v. gr. de entrar em Religião, contrahir Matrimonio, fazer obras pias, penitencias, e outras virtudes, como extases, &c.? R. negat. Sot. in 4. dist. q. 4. art. 5. D. Anton. 3. part. tit. 17. cap. 22. §. 3. quia bona pénitentis non cadunt *sub sigillo*, porque da sua revelação se não manifesta nenhum

peccado, nem fica a confissão odiosa; porém se forem ditas em ordem á manifestação dos peccados, *affirmat*. o tem muitos, porque assim são manifestados os peccados do penitente: como também se não devem revelar as virtudes, extases, &c. que o penitente declara, quando os diz com recommendação de que se não revelem, por evitar pejo, murmuración, juizos maliciosos, &c. Veja-se o num. 5.

80 P. Peccará contra o sigillo o Confessor, a quem o penitente, porque elle o não quiz absolver, impoz huma falsa calumnia, se se defender, dizendo, que o penitente lha impõe, porque o não absolveo? R. affirm. porque ainda que seja licito *vim vi repellere*, nunca he licito fazer-se com revelação do sigillo injuriosa ao Sacramento: e assim deve secundum *jura* acudir de outra sorte á sua fama. Collet cit. q. 9.

81 P. E se o penitente quizer matar o Confessor, porque o não quer absolver, poderá elle fugir, sem violar o sigillo? R. affirmat. Collet cit. porque esta acção, ou ameaça, não he materia daquella confissão, mas sim peccado commetido á vista do Confessor, e não dito em confissão; mas não poderá o Confessor dizer, que o penitente o ameaçou, ou descompoz, ou quiz matar, porque daria a entender que foi por não o querer absolver, e já assim revelava o sigillo. Collet, *alioque hic*.

82 P. Será incuso neste caso o penitente, que revelou os seus peccados, que confessou, ou a admoestação, que o Confessor lhe fez, ou a penitencia, que lhe deo? R. negat. 1. porque a reservação só he posta ao Sacerdote, que faz o officio de Ministro do Sacramento da penitencia: 2. porque assim como o penitente pôde dar licença ao Confessor, para que manifeste o que lhe confessou, muito mais o pôde elle proprio usar. S. Thom. in 4. dist. 21. quest. 3. art. 2. Dian. tom. 1. tr. 8. resol. 54. Note-se porém, que o penitente deve *ex charitate*, & *justitia* guardar segredo natural naquellas cousas, que não pôde revelar sem damno injusto do Confessor, ou sem obrar contra a sua vontade racionavel, e prudente, como v. gr. os conselhos, penitencias, instruções, e determinações, que sendo boas, e santas, os mundanos costumão ridicular, improporando mali-

ciosa, e injustamente os Confessores: não terá porém o penitente obrigação de calar, antes deve dizer a quem pertencer, o que o Confessor lhe disser, provocando-o para fazer algum dano comum, ou particular, ou para alguma heresia, &c. *Collet cit. q. 5.*

83 P. Viola o sigillo o Confessor, que ouvindo de confissão a dous, ou trez, disser que hum delles não peccou mortalmente? R. *affirmat.* porque dá a entender peccárão os mais *mortaliter*, no que *indirectè* quebranta o sigillo. *Div. Antonin. in Summ. 3. part. §. fin. & alii.*

84 P. Póde ser absolvido pelo privilegio da Constituição do Patriarcado o Confessor, que revelou o sigillo em outro qualquer Bispado, em que tambem for reservado, por qualquer Confessor lá sólamente aprovado? R. *negat.* porque o Decreto da Constituição do Patriarcado expressa, que seja aprovado na dita Diocese: „ Sendo por Nós aprovado „, em que não basta a aprovação por outrem, e já tem caso reservado os Clerigos do Patriarcado neste caso.

85 P. Violará o sigillo o Confessor, que disser lhe confessou hum peccado grave hum Religioso de tal Religião, nomeando-a? R. *affirm.* *Concina, Collet, Villal.* com *S. Anton.* *aliisque plures contra alios*; porque em tal caso toda a Communidade padece danno, e ignominia; e o penitente tambem como membro della. *Collet cit. q. 6. aliisque hic.*

86 P. Escusa-se da reservação, posto que não do peccado, aquelle, que revelou o sigillo com medo, que cahe em varão constante? R. *affirm.* *Bordon. tom. I. resol. 38. n. 90.* com *Graff.* e com outros, que cita; porque posto que se não escuse do peccado, *attamen* escusa-se da reservação, que não obriga neste caso. *Anton. à Spir. S. sobre este caso in Direct. Confess. de Pæn. tr. 5. disp. 14. sect. II. §. 19. n. 1064.*

87 P. Terá reservação o Confessor, que sem advertencia sufficiente para peccado mortal revelou o sigillo da confissão sacramental? R. *neg.* porque na revelação se não deo peccado mortal, nem tambem reservação, que só sobre elle cahe. *Anton. à Spir. S. cit. n. 1093.* com outros, que cita.

88 P. Confessando-se huma mulher

pública peccadora, e perguntando-se ao Confessor se ella confessou os seus actos torpes, poderá responder o Confessor, que não? R. *neg.* porque seria dar a entender, que fez nulla a confissão, e só poderá responder: „ Que lho perguntam „ a ella, ou que ella se confessou, e el „, le fez o seu officio. „ Tambem se lhe perguntar o Sacristão, v. gr. se ha de commungar hum penitente, que elle não absolveo, deve responder, que lho perguntam a elle. He doutrina commua. Como se deve haver o Confessor, sendo perguntado *sub juramento* do que sabe só por confissão, fica dito na Liç. XVII. à n. 74.

89 P. Obrará contra o sigillo o que disser: „ A primeira pessoa, que confess „ sei era adultera „, ou: „ Não absolv „ a Fulano „, ou: „ Fulano gastou duas „ horas em confessar-se, e ler muitas fo „ lhas de papel, em que trazia os pec „ cados escritos „, ou: „ Dei a Fulano „ huma penitencia grave „, ou: „ Em tal „ povo, ou Communidade ha inuito la „ drão, muitos adulteros, &c. „, R. *af firmat.* porque em todos estes, e semelhantes caos ou se revela o sigillo, ou se põe a perigo de o revelar o Confessor *saltem indirectè*; pelo que deve evitar semelhantes praticas, ainda por amor do escandalo. Os Authores *communiter.*

90 P. Violará o sigillo o Confessor, que ajudando a bem morrer hum moribundo, que elle tinha confessado, lhe diz: „ Peze-lhe dos seus *gravissimos* pec „ cados „, ou: „ Peze-lhe de ter offend „ dido tão gravemente a Deos, &c. „, R. *affirm.* *Elbel tom. 8. confer. 19. num. 497.* dizendo, que nisto tinha presencia do imprudencias grandes, porque *ex vi* daquellas palavras está o Confessor publicando a quem o ouve, que o penitente se lhe accusou de peccados graves, e *gravissimos*: e bastava dizer ao moribundo, que lhe pezasse de ter offendido a Deos, e que se arrependesse de todas as culpas contra Deos commettidas, &c. O que devem muito advertir os que ajudarem a bem morrer aquelles, que tiverem confessado: como tambem que na pratica sigão sempre as opiniões, que mais favorecerem o sigillo sacramental. *Ita Diana, Elbel cit. num. 495.* e outros.

91 P. Por ultimo, se pôde o Confessor obrigar ao seu penitente a que lhe revele o cumplice do seu peccado, e

Ihe dê licença para o revelar? R. 1. Que a opinião affirm. a levárao alguns Authores Francezes, Italianos, e Alemães, que a inventárao ha muitos annos, (e não se principiou nos Reinos de Portugal, e Algarves de novo, como alguns Authores inconsideradamente dizem) como se vio na mesma Alemanha no anno de 1697. em que pela muita laxidão com que se praticava, acudio a prohibilla o Bispo de Brucellas congregado com outros, por huma Pastoral, ou Decreto para os seus subditos, em data de 23. de Abril de 1697. pelas palavras seguintes, ibi: *Complicum nomina Confessarius non inquirat nequidem sub praetextu, quod velit, aut possit eis prodesse, non obesse; multo minus confessione pænitentis abutatur ad instituendam complicis denuntiationem, vel accusationem; neque hoc committat, ut ad complicis Superiores scribantur literæ anonymæ, multo minus à se subscriptæ, nec denique faciat quidquam, unde, vel pænitens, vel complex aliquod gravamen accipiat, cum ipsum peccatum, & nomen complicis, si per inadvertentiam pænitens expresserit, cadat sub sigillo unà cum peccato pænitentis.*

92 A sobredita opinião veio a Portugal das ditas terras em alguns livros de Direito na exposição do Texto: *De duabus malis minus est eligendum*, onde se principiou a praticar desde o anno de 1750. por alguns menos doutos, e imprudentes Confessores; porém sendo conhecida pelos de maior literatura, e prudencia, logo que tiverão noticia desta estrangeira opinião, não só a impugnárao em particular, senão tambem em geral, prohibindo a pratica della com a sua Pastoral o Eminentissimo Cardeal Almeida Patriarca de Lisboa, e o Eminentissimo Cardeal Cunha como Inquisidor Geral do Santo Officio; recorrendo-se juntamente ao Santissimo Papa Benedicto XIV. para que a prohibisse, e a condenasse como prejudicial na pratica; a fim de que tivesse logo todo o efficaz remedio, não obstante que nenhum Portuguez a defendesse, ou quizesse sustentar, assim em particular, como em commun depois que os mais scientes as impugnárao.

93 R. 2. neg. por ser prejudicial na pratica, e reprovado pelo Santo Padre Benedicto XIV. nas suas Apostolicas le-

tras: *Suprema omnium Ecclesiarum sollicitudo*, com data de 7. de Junho de 1745. onde diz: *Pervenit enim haud ita pridem ad aures nostras, nonnullos istarum partium Confessarios* (falla dos Reinos, e Dominios de Portugal, e Algarves, a cujos Arcebísplos, e Bispos por súpplica, que estes fizerão dirige a dita Bulla) *falsa zeli imagine seduci se passos, sed à zelo secundum scientiam longe aberrantes, perversam quandam, & perniciosa praxim in audiendis Christi fidelium confessionibus, & in saluberrimo Pænitentia Sacramento administrando invehere, ac introducere cœpisse;* (na palavra invehere dá o Papa a entender que esta doutrina vem já praticada de outras partes para Portugal) *ut videlicet, si forte in pænitentes incidissent socium criminis habentes, ab iisdem pænitentibus socii bujusmodi, seu complicis nomen passim exquirerent: atque ad illud sibi revelandum non inducere modo suadendo conarentur; sed, quod detestabilius est, denuntiata quoque, nisi revelarent, absolutionis sacramentalis negatione, prorsus adigerent, atque compellerent; immò etiam complicis ejusdem nedum nomen, sed habitationis insuper locum sibi exigerent designari. Quam illi quidem intolerandam imprudentiam, tum procuranda complicis correctionis, aliorumque bonorum colligendorum specioso praetextu colorare, tum emendicatis quibusdam Doctorum opinionibus defendere non dubitarent; cum revera opinione bujusmodi, vel falsas, & erroneas sequendo;* (note-se que já havia as taes opiniões em outras partes, e de lá erão trazidas quando começárao em Portugal, e Algarves, como deixamos advertido nos num. 91. e 92.) *vel veras, & sanas male applicando, perniciem tam suis, quam pænitentium animabus consiscerent; ac se se præterea plurimum gravium damnorum, quæ inde facile consecutra fore prævidere debuerant, reos coram Deo aeterno Judice constituerent. Et vero jam secuta fuisse multa ejusmodi damna, infelici experientia compertum est....*

Nos autem... Notum vobis esse volumus memoratam superius praxim penitus reprobandam esse, eamdemque à Nobis per presentes nostras informa Brevis litteras reprobari, atque dam-

nari tanquam scandalosam, & perniciosa, ac tam fama proximorum, quam ipsi etiam Sacramento injuriosam, tendentemque ad Sacrosancti sigilli Sacramentalis violationem, atque ab ejusdem Pænitentia Sacramenti tantopere proficuo, & necessario usu Fideles abalienantem.

94 E na sua Bulla, que começa: *Ubi primum*, com data de 2. de Junho de 1746. confirma o mesmo Pontifice a Bulla *Suprema*, e prohíbe com excomunhão maior *ipso facto* reservada á Sé Apostolica, que ninguem ensine, que he licita a pratica da tal opinião, nem sinnistramente interprete o que na dita Bulla contra ella se determina. Como também declara, quando, e em que circunstancias pertence o conhecimento, e castigo dos delinquentes ao Santo Officio, ou ao Ordinario, tudo pelas seguintes palavras:

95 *Ubi primum...* Has Nos litteras in forma Brevis tunc datas iterum praesentibus nostris confirmamus, & roboramus... Statuentes insuper, ac decernentes, ut quicumque... ausus in posterum fuerit docere licitam esse hujusmodi praxim, prout ea in relato Nostro Brevi apponitur, ac reprobatur; vel scribere, aut loqui præsumpscrit in ejusdem damnatae praxis defensionem; vel ea, que in dicto Brevi contra eamdem praxim decreta sunt, impugnare, aut in alienos sensus temere detorquere, seu interpretari; incidat ipso facto in excommunicationem, à qua non posfit, præterquam in articulo mortis, ab alio... nisi à Nobis, vel à pro tempore existente Romano Pontifice absolví...

*Præterea...* volumus, decernimus, ac declaramus, quod docentes, ut supra, licitam esse praxim à Nobis jam reprobata; vel in ejusdem praxis defensionem scribentes, aut loquentes; vel ejusdem reprobationem in memorato Nostro Brevi contentam impugnantes, aut perversè interpretantes, in Officio S. Inquisitionis predictorum Regnum, atque Ditionum severè puniantur, & contra eos, & eorum quemlibet in eodem officio procedatur non minus, ac contra illos ibidem procedi solet, qui asserunt, tradunt, tuentur opiniones scandalosas, perniciosas, & uti tales à Sede Apostolica rejectas, & condemnatas.

Similiter in eodem officio procedendum erit, & procedi volumus, ac statuimus contra Confessarios quoque, ut supra, delinquentes, ac de nomine complicis pænitentem interrogantes, eidemque pænitenti, nisi illud sibi manifestet, absolutionem denegantes. Dummodo tamen hujusmodi interrogandi, ac dengandi actus talibus circumstantiis conjunctus sit, ac convestitus, quæ sic agentem Confessarium de adhesione ad prædictam reprobatam praxim, tamquam ad licitam, vel alio quovis modo de prava credulitate suspectum reddant...

*Quod si Confessarii de complicis nomine perperam interrogantis, absolutionemque, ni sibi detegatur, denegantis actum contingat ejusmodi esse, ut, quamvis imprudens, & malus, simplex tamen quidam, & nudus actus fuerit; id est, iis circumstantiis destitutus, quæ de prava credulitate, vel de mala adhesione ad praxim in sepe dicto Nostro Brevi reprobatam, tamquam ad licitam, eumdem Confessarium suspectum reddant; tunc istiusmodi delictum, neque denuntiationis oneri, neque S. Officii prædicti cognitioni subjectum erit; sed de illo cognoscere, atque in delinquentem Confessarium, per suspensionem ab audiendis confessionibus, vel alias canonicas, & legitimas pœnas pro delicti modo animadvertere, ad locorum Ordinarios in sua cujusque Diœcesi omnino spectabit.*

96 E ultimamente o mesmo Pontífice Benedicto XIV. na sua Bulla, que começa: *Ad eradicandum*, dada em 28. de Setembro de 1746. estende as sobreditas determinações a toda a Igreja, dizendo: *Quoniam verò... neque ignoramus alibi quoque auditas esse pænitentium querelas* (logo não só, nem primeiro, nos Reinos de Portugal, e Algarves) *de importunitis nonnullorum Confessariorum perquisitionibus, pro investigandis complicum nominibus, aliisque notitiis juxta praxim in præinsertis Nostris Apostolicis litteris relatam, atque damnatam...* Ideo Nos motu proprio, atque ex certa scientia.. easdem præinsertas litteras iterum confirmantes, & roborantes, decernimus, & declaramus, memoratam praxim in se ipsa, & ubique locorum, ac temporum apostolica auctoritate reprobatam, at-

*que damnatam esse, & censeri debere; nec ulli licitum esse contra doctrinam in praefato Nostro Brevi contentam docere, scribere, aut loqui, eamque impugnare, aut perversè interpretari, vel ipsi actu contraire; sub pannis adversus tuentes, asserentes, aut tradentes opiniones scandalosas, perniciosas, & uti tales à Sede Apostolica rejectas, & condemnatas, & respectivè adversus contrafacentes mandatis Apostolicis, & Ecclesiasticis Sanctionibus, statutis, atque prescriptis.. Decernentes easdem preinsertas, necnon presentes Nostras Apostolicas literas, nullo ex capite... aut nullitatis vitio.. notari, impugnari, aut in controversiam vocari posse; sed semper firmas, validas, & efficaces existere, & perpetuò fore; atque omnes ubique Terrarum cuiusvis statūs... afficere, & arctare... & ab omnibus... exacte, & inviolabiliter observari debere.*

97 Com esta Bulla acudio o Santissimo Padre Benedicto XIV. a impedir, e reprovar a opinião, que se hia introduzindo em muitas partes, de que as Bullas *Suprema omnium solicitudo*, e a segunda *Ubi primum*, só comprehendião os Reinos de Portugal, e Algarves, por serem a elles dirigidas, e que como Lei penal, se não devião estender nem a mais pessoas, nem a mais lugares: declarando o Papa nesta ultima Bulla, como della se vê, que as sobreditas Bullas, e o que nelas se determina comprehende, e obriga a todos *ubique Terrarum*.

98 A quem pertença o conhecimento, e punição judicial do Confessor, que revela o sigo, veja-se em *Clericato Erotet. cap. 125. n. 49.* como tambem as penas, com que em lugar das antigas de Direito referidas no num. 3. se costumão castigar os que commettem este delicto, *post sententiam judicis super veritate delicti*: e o modo de processallos tem o mesmo *Cleric. tom. 2. decis. Sacram. de Penit. decis. 49. n. 17.* onde adverte, que sem se haver primeiro licença do penitente não pôde haver processo válido da revelação do sigo. Vejão-se os Authores *Diana, Salmant. Octav. Mar. Stephan. à D. Greg. &c.*

99 Advirta-se, que os Authores recommendão muito, que quando houver de pedir-se licença ao penitente, ou elle a quizer dar, para se fallar fóra da

sua Confissão com outrem no que nella communicou, seja a tal licença quanto possível for dada por escrito, para melhor cautela, e defesa do Confessor.

## L I C, Ā O XXIV.

### Decimosexto Caso reservado.

*Solicitar na Confissão, ou por occasião della, cujo conhecimento pertence privativamente ao Santo Officio.*

1 **V**arios Decretos tem os Summos Pontífices promulgado, para desterrarem a perversidade do peccado da solicitação. O primeiro foi do Papa Paulo IV. em 16. de Abril de 1561. O segundo do Santíssimo Padre Pio IV. em 6. de Abril de 1564. O terceiro de Clemente VIII. de 3. de Dezembro de 1592. O quarto de Paulo V. de 16. de Setembro de 1608. O quinto de Gregorio XV. de 30. de Agosto de 1622. E ultimamente o do Santíssimo Padre Benedicto XIV. que começa: *Sacramentum Penitentia*, com data do primeiro de Junho de 1741. e confirma os sobreditos Decretos, e com especialidade renova a efficaz observância do de Gregorio XV. o qual differe dos antecedentes, porque comprehende todo o mundo, e os mais só erão para Hespanha, Portugal, e Algarve; como também comprehende este toda a solicitação feita a mulher, ou a homem, ou no acto da Confissão, ou *immediatè antè*, ou *immediatè post confessionem*, ou a Confissão se siga, ou não, ou *extra occasionem confessionis* em o Confessionario, ou em qualquer outro lugar, onde as Confissões sacramentales se ouvem, ou solicite para si, ou para outrem, ou a outrem pelo penitente, ou sejão os actos completos, ou incompletos, ou tactos impudicos, ou tratos, accções, ou palavras illicitas, ou deshonestas, ou o efecto se siga, ou não. Consta isto da Bulla dita de Gregorio XV. *Universi Dominici*, §. 3. e 4. como se segue.

2 *Universi Dominici gregis curam, &c. statuimus, decernimus, & declaramus, quod omnes, & singuli Sacerdotes tam saeculares, quam Regulares cuiuscumque dignitatis, &c. qui personas,*

nas, quæcumque illæ sint, ad in honesta, sive inter se, sive cum aliis quomodolibet perpetranda in actu Sacramentalis Confessionis, sive ante, vel post, immediate, seu occasione, vel pretextu Confessionis hujusmodi, etiam ipsa Sacramentali Confessione non secuta, sive extra confessionis occasionem in Confessorio, aut loco quocumque, ubi Confessiones Sacramentales audiuntur, sive ad confessionem audiendam electo, simulantibus ibidem confessiones audire, solicitare, vel provocare tentaverint, aut cum eis illicitos, & in honestos sermones, sive tractatus habuerint, in Officio Sanctæ Inquisitionis severissime, ut infra, puniantur, &c. Mandantes omnibus Confessariis, ut suos pénitentes, quos noverint fuisse ab aliis, ut supra, solicitatos, moneant de obligatione denunciandi solicitantes, seu, ut præfertur, tractantes, Inquisitoribus, seu Locorum Ordinariis prædictis. Quid si hoc officium prætermiserint, vel pénitentes docuerint non teneri ad denunciandum Confessarios solicitantes, ut supra, iidem locorum Ordinarii, & Inquisidores pro modo culpæ illos punire non negligant. Datum Rome, &c. die 30. Augusti 1622. Este Decreto foi aceito em o Reino de Portugal, o que sem razão, nem fundamento negão alguns AA. Que não esteja aceito em toda a parte o tem Anaclet. Theolog. Moral. tr. 14. dist. 8. q. 5. num. 67. Jacobus Pignatell. tom. I. consult. 255. n. 15. vers. In partibus.

3 E na Bulla *Sacramentum Pénitentia* diz Benedicto XIV., depois de fazer memoria dos Breves de Gregorio XV. Alexandre VII. e outros Decretos, o seguinte: *Motu proprio, & ex certa scientia, ac matura deliberatione nostra, præfatas litteras hujusmodi, ac omnia, & singula decreta prædicta ad illarum interpretationem, & declarationem emanata, Apostolica auctoritate tenore presentium approbamus, & confirmamus; illisque omnibus, & singulis inviolabilis Apostolicae firmitatis robur adjicimus, &c.* Et infra: *Dantes etiam, si opus sit, & rursus concedentes facultatem, ne delictum tam enorme, & Ecclesie Dei injuriosum, remaneat, ob probationum defectum, impunitum, jam alias in præfata constitutione tributam, procedendi cum testibus etiam singulis, dummodo præsumptiones, indi-*

*cia, & alia adminicula concurrant.* Meminerint præterea omnes, & singuli Sacerdotes ad confessiones audiendas constituti, teneri se, ac obligari, suos pénitentes, quos noverint fuisse ab aliis ut supra solicitatos, sedulò monere, juxta occurrentium casuum circumstantias, de obligatione denunciandi Inquisitoribus, sive locorum Ordinariis prædictis personam, quæ solicitationem commiserit, etiamsi Sacerdos sit, qui jurisdicitione ad absolutionem validè impertendam careat, aut solicitatio inter Confessarium, & pénitentem mutua fuerit, sive solicitationi pénitens consenserit, sive consensum minimè præstiterit, vel longum tempus post ipsam solicitationem jam effluxerit, aut solicitatio à Confessario, non pro se ipso, sed pro alia persona peracta fuerit. Caveant insuper diligenter Confessarii, ne pénitentibus, quos noverint jam ab alio solicitatos, Sacramentalem absolutionem impertiant, nisi priùs denunciacionem prædictam ad effectum perducentes, delinquentem indicaverint competenti Judici; vel saltem se, cum primùm poterunt, delaturos spondeant, ac promittant.

4 E posto que este peccado, que o solicitante commette, o não reserve a Sé Apostolica, senão para a punição exterior, he no foro interno reservado no Patriarcado de Lisboa; porque ainda que o Decreto das Constituições dê faculdade para serem os Clerigos absolvidos de todos os casos, ( deixando a opinião de Nog. que não quer se entenda deste caso, por ser de maior momento, e que não vem na regra geral ) não podem os Clerigos ser absolvidos pelo ditto privilegio por Confessor, que não tiver sido aprovado nesta Diecefe. Veja-se a Lição XVIII. n. 55. e a Lição XXIII. num. 6.

5 P. Que he solicitação? R. Est allicere, provocare, precibus rogare, seu alio modo invitare ad turpia, & in honesta: vel est provocare ad res carnales, & venereas actibus, verbis, nutibus, aut aliis signis amatoriis. Leandr. tom. I. tr. 5. disp. 13. q. 13. Bonac. tr. var. disp. 6. de Obligat. denunt. punct. 3. n. 2. Anacl. cit. n. 58.

6 Este nome Sacerdote pôde incluir em si o Sacerdote simples, ou aprovado com jurisdição delegada, ou ordi-

naria, ou Bispo, Nuncio, Cardeal, Legado à latere, ou privilegiado.

7 P. O simples Sacerdote, que, fingindo-se Confessor, solicita na Confissão, será incurso neste caso? R. affirm. quia verba Legis sunt utriusque communia, porque, como a Lei diz geralmente, „Solicitar na Confissão, „ sem expressar pessoa, e o Decreto do Papa expressa omnes, & singuli Sacerdotes, não só incorre em caso reservado, senão que também deve ser denunciado ao Santo Ofício. Anton. à Spir. Sanct. cit. tr. 5. disp. 14. sect. II. §. 25. n. 1100. & 1104. Bordon. tom. I. resol. 38. num. 44. Roncaglia tr. 19. de Sacram. Pæn. q. 8. cap. I. tom. 2. É muito mais, porque na Bulla de Benedicto XIV. referida assim no num. 3. diz o S. Padre deve fazer-se a denuncia, etiamsi Sacerdos sit, qui jurisdictione ad absolutionem valide impertiendam careat. He contra o Expurg. Mor. tr. 3. cap. unic. §. 16. e Man. Lour. Soar. cap. 2. §. 16. n. 8. que negão ter reservação, porque o Confessor fingido não tem reservação, e se a Constituição o quizera comprehender, o havia de expressar, o que nós como Lei odiosa devemos restringir.

8 P. A quem devem ser denunciados deste delicto os Bispos, Cardeas, Nuncios, Legados à latere, ou privilegiados pela Sé Apostólica? R. ao Papa, e se não houver commodo, ao Santo Ofício, para que este o faça saber a Roma. Roncaglia cit. R. I. Anton. à Spir. Sanct. tr. 5. de Pænit. disp. 18. n. 1453. & alii.

9 P. Tem reservação o Diacono, ou Subdiacono, ou secular, que, posto a confessar, solicitou? R. neg. Man. Lour. Soar. cit. à n. 8. porque as Constituições do Patriarcado, e dos Santos Padres, sómente fallão dos Sacerdotes. E Ant. do Espir. Sant. affirm. porque verba Legis sunt utriusque communia. Veja-se num. 7. e a este A. in Director. Confess. tr. 5. disp. 14. num. 1100. Porém, sempre devem ser denunciados, não ex vi hujus Decreti, prout solicitantes, porque este só falla dos Sacerdotes; mas sim pela Constituição de Gregorio XIII, que commetteo aos Inquisidores o conhecimento dos que, não sendo Sacerdotes, celebrão Missas, ou ouvem Confissões sacramentaliter. Roncaglia cit. R. 3. João Euprates p. I. punct. 24. num. 188.

10 P. Por quantos modos se faz a solicitação, ou por quantos principios se ha de denunciar? R. Por sete ao menos. 1. Em o acto da Confissão sacramental. 2. Antes. 3. Depois immediate. Diz-se immediate ante, vel post Confessionem, quando inter solicitationem, & Confessionem nullus actus externus mediat, quo pænitens, aut Confessarius divertantur ad aliud loquendum, vel faciendum. 4. Por occasião. 5. Por pretexto de Confissão, ainda que a Confissão se não siga. 6. Fóra da Confissão no Confessionario. 7. Em lugar, onde se ouvem as Confissões sacramentares, ou eleito para ouvir Confissão, fingindo que aí a ouvem, ou tendo com estas pessoas práticas, tratos ilícitos, e deshonestos.

11 Note-se que a simulação pode ser tam ex parte pænitentis, quam ex parte Confessarii: ex parte Confessarii est sedere in loco, se benedicere, manum ante faciem tenere, & demum manum supra pænitentem extendere, fingendo absolvere: ex parte pænitentis est genuflexio, signum Crucis facere, percussio pectoris, manuum conjunctio, humiliis allocutio cum Confessario.

12 P. Tem reservação, ou deve ser denunciado o penitente, que ao Confessor solicita na Confissão ad turpia? R. ad primū neg. Man. Lour. Soar. porque a reservação he strictè interpretada, e se não deve extender ao penitente. Affirm. o tem Anton. à Spir. Sanct. quia verba Legis sunt utriusque communia. Bord. tom. I. resol. 38. n. 99. Euprat. p. 2. punct. 18. num. 488. R. ad 2. neg. porque a Bulla só falla dos Sacerdotes, que como Ministros solicitação, e não como penitentes. Dian. p. I. tr. 4. resol. 23. Bord. Man. consult. sect. 25. n. 168. Amend. de Pæn. tom. 3. p. 5. quest. ult. pag. 20.

13 P. He réo solicitante o Confessor, que na Confissão disse ao penitente: „Dá-me commodo em tua casa, por „que quero nella fallar com tal mulher,“ nomeando-a, em que suspeitou o penitente ter o commodo da casa pedido ad luxuriam? R. affirm. quia loquitur in honesta cum aliis perpetranda. Ita Dian. tom. 5. tr. 9. resol. 75. Lezan. verb. Denuntiatio, num. 6. contra Bord. tom. I.. cap. 23. num. 62. que o nega; porque no pedir da casa não induz ad peccandum cum Confessario, nec cum aliis.

## Decimosexto Caso reservado. Solicitar na Confiss. &c. 559

14 P. Pedro Confessor deo a João tambem Confessor huma carta de solicitação fechada , e lacrada , para que João a desse a Francisca , que com elle havia de confessar-se no dia seguinte , fingindo Pedro ser a carta de outro negocio , e ter de ir a huma jornada , motivo porque não podia esperar para fallar á ditta Francisca. Aceitou João a carta , e com effeito no dia seguinte a entregou a Francisca logo que acabou de a confessar : haverá obrigação de denunciar estes doux Confessores? R. neg. porque nenhum delles se comprehende nas clausulas das Bullas Pontificias contra os solicitantes. Pedro não , porque este mandou fazer por João com a entrega da sua carta a solicitação na confissão , e não a fez elle ; e na Bulla *Universi* de Gregorio XV. contra os solicitantes só se manda que se denunciem os Sacerdotes , que fazem a solicitação , solicitando os seus penitentes na confissão , ou *immediate ante* , &c. mas a respeito dos que mandão fazer a solicitação não se diz huma palavra , nem se determina causa alguma. E assim , não se deve extender a elles a lei da denunciação ; *maxime* , *quia odia sunt restringenda* : nem vale aqui a regra , *qui per alium facit per se ipsum facere videtur* ; porque onde a lei não expressou os mandantes , podendo expressallos , se deve julgar , que não os quiz comprehendere , *juxta illud* : *Lex si aliud voluissest expressisset* ; Leg. un. §. Sin autem. Ita Dian. p. 1. tr. 4. resol. 22. Fel. Pot. tom. 2. p. 3. num. 589. Girib. tom. 2. tr. 7. de Sacram. Pœnit. cap. 19. dub. 2. num. 11. & alii. João tambem não , porque entregou a carta em boa fé , ignorando o que continha , e sem culpa alguma sua , mas só materialmente concorreu para a solicitação : e quando na Bulla Gregoriana se diz a respeito da solicitação , *sive inter se* , *sive cum aliis quomodolibet perpetranda* , entende-se , e suppõe-se no Confessor sciencia , e conhecimento do mal que faz ; porque se suppõe nelle culpa formal , e gravissima , que os Pontifices intentão castigar pela lei da denunciação. E neste sentido se ha de entender tambem a condenação da proposição 6. por Alexandre VII. logo como nem Pedro , nem João são comprehendidos nas clausulas das Bullas Pontificias , nenhum delles deve ser denunciado no presente caso.

*Cas. Conf. Bononiens. Diæces. ann. 1746.  
mens. Julii cas. 2.*

15 P. He solicitante , e deve ser denunciado o Confessor , que a caso ouvio eitar a outro Confessor confessando huma mulher , a que conheceo ser facil para o peccado da carne , e seguindo-a a sua casa , logo a solicitou ? R. neg. porque não a ouvio como Confessor , senão como qualquer leigo , que ouve *extra* , e não *intra Confessionem*. Dian. p. 10. tr. 14. resol. 42. §. Unde. Onde diz , não deve ser denunciado , o que com tactos , ou signaes provoca a mulher , em quanto com outro se confessa ; porque , posto que faça injuria ao Sacramento , não faz como Confessor , senão como estranho.

16 P. Deve ser denunciado o interprete , que solicita na Confissão ? Resp. neg. *contra aliquos* , posto que seja Sacerdote , porque as palavras da Bulla são penaes , e se hão de restringir , tomando-as sómente para os que *sacramento* *titer* ouvem as Confissões , e o interprete mais faz vezes de penitente , que de Confessor. Dian. tom. 5. tr. 9. resol. 83. Carenha hic §. 5. num. 22. *Potest. cit. p. 3. num. 589.*

17 P. Deve-se denunciar o Confessor , que na Confissão deo dinheiro ao penitente , *ut eam det meretrici ipsiusmet Confessarii*? R. affirm. *quia loquitur cum pœnitente in honesta cum aliis perpetranda*. Dian. tom. 5. tr. 9. res. 72. contra Bord. tom. 1. cap. 23. num. 72. ex Sousa , que diz , não deve ser denunciado , porque o Confessor neste caso não induz *ad peccandum nec cum Confessorio* , *nec cum aliis*.

18 P. Tem reservação , e deve ser denunciado o Confessor , que estando confessando a Maria , está namorando a Francisca , solicitando-a , o que Maria está vendo ? R. affirm. porque não só ha solicitação , quando o Confessor solicita a penitente , senão tambem quando a faz provocar *ad turpia* , solicitando outra *coram pœnitente* , no que lhe dá escândalo , e a provoca. O mesmo se diz , ainda que a que se confessa o não veja , como a que namora se confesse depois com elle. *Potest. cit. n. 625.*

19 P. Tem reservação o Confessor , que na Confissão pede a Maria , que induza a Berta a que se deshoneste com elle ? R. affirm. porque a Bulla Gregoria-

na diz: *Sive inter se, sive cum aliis.* Roncagl. cit. q. 3. res. 2. infin. Tambem tem reservaçao, e deve ser denunciado o Sacerdote, que solicita na Confissao, ou *immediatè ante*, &c. o penitente para outrem, porque solicita o penitente *ad turpia*; e porque a Bulla de Gregorio XV. referida, diz: *Sive inter se, sive cum aliis perpetrandam*; e a Bulla de Benedicto XIV. diz: *Aut solicitatio à Confessario non pro se ipso, sed pro alia persona peracta fuerit.* Leand. de Sacr. Pænit. tr. 5. d. 13. à q. 36. & alii.

20. P. Porque signaes ha a provocação? R. que deve ser por signaes externos, e percebidos do penitente.

21 P. He comprehendido na Constituição Patriarcal, ou Papal o Confessor, que sem o penitente, nem alguem o perceber, estando confessando, teve desejo de peccar com o penitente *lascivè, vel habuit pollutionem?* R. negat. porque não houve provocação do penitente. Anacl. Theolog. Mor. tr. 14. dist. 8. q. 5. n. 59. com Bonac. tr. var. sup. cit. num. 3.

22 P. Como são os signaes externos? R. que podem ser de dous modos, provocantes *per se*, ou indiferentes. Os provocantes são v. gr. pegar na mãos ao penitente, tocamentos em partes, que não he licito, osculos, abraços, namorações de olhos, ou expressamente por palavras provocantes. Os indiferentes são v. gr. dar dadivas, ou louvores. Dizem-se indiferentes, porque podem ser por bom, ou máo fim.

23 Advirta-se que nos signaes indiferentes se ha de discernir com muita consideração o fim, por que se fazem, como v. gr. se as dadivas são dadas por esmolas, ou amor honesto, ou espiritual, se são de tenue consideração em o valor temporal; e o principal saber, se se dá por máo fim, interpretando-se pela qualidade do sujeito, a quem se dá, e do Confessor, que a dá; porque se se dão por máo fim, deve haver denuncia ao Santo Officio; e se não forem senão por bom, não. Em os louvores quasi sempre ha solicitaçao, excepto quando se incluem em as reprehensões para emenda, ou conselhos admonestativos, como v. gr. admonestando o Confessor huma mulher, lhe diz: „ Já que Deos lhe deo bom entendimento, porque se não vale delle para não peccar? &c., ou: „ Hu-

„ ma creatura tão nobre como Vossa Mer- „ cê deixar-se vencer de semelhantes tor- „ pezas, e do demonio? &c. „ Nesta materia tenhão os Confessores muita ad- vertencia, prudencia, exame, e consci- encia, assim para não dizerem o que não devem, como para fazerem o que de- vem; porque a mim me vierão muitos casos de alguns, que mandáro denun- ciar, o que não devia ser; e outros, que não mandáro denunciar, o que devião, e alguns penitentes, que qualquer coufa lhe parecia solicitaçao, a qual examina- da, o não era; e outros, que, sendo-o, disso não fazião caso.

24 P. Basta qualquer dos signaes pro- vocantes para se denunciar, ainda que não haja palavras? R. affirm. porque a Bulla diz: *sive tractatus in honestos ha- buerint*: e qualquer dos ditos signaes he tratar deshonestamente.

25 P. Que se dirá, quando o Con- fessor disse á penitente, que era formosa, ou que vinha bizarra? R. que deve ser denunciado; porque estes louvores facilmente induzem *ad libidinem*, os quaes são provocativos a tratos deshonestos, como se vê da Constituição mencionada. Caren. p. 2. tit. 6. §. 5. num. 37. Bonac. punct. 3. num. 3. Dian. tom. 5. tr. 9. re- sol. 49. & 52. e Delbene sect. 3. pag. 1. Mas veja-se o que se disse no num. 23.

26 P. He solicitante Pedro, que tra- tando-se de amores com Maria, ella lhe escreveo que á manhã vinha a confessar- se, e que na confissão lhe diria a hora, em que podião ter o que pertendiao, ( que era ajuntamento carnal ) pois não tinha outro meio para lhe fallar: veio fazer que se confessava, e estiverão tra- tando dos seus amores? R. affirm. e deve ser denunciado, porque tratou coufas deshonestas, simulando confissão. Dian. tom. 5. tr. 9. resol. 39.

27 Arg. Ella já vinha solicitada, e determinada, nem aqui houve Confissão: logo, &c. R. que bastava fingissem Con- fissão, e tratassem coufas deshonestas, como se vê do que diz a Bulla. Potest. cit. Amend. tom. 3. punct. 5. dub. 1. inf. 4. pag. 7.

28 P. He réo solicitante, e deve de- nunciar-se o Confessor, a quem a peni- tente solicitou, e elle não consentio? R. neg. porque a Bulla não manda denun- ciar inocentes, que não tem culpa.

29 P. Terá o penitente obrigaçao de

de-

## Decimosexto Caso reservado. Solicitar na Confiss. &c. 561

denunciar o Confessor que o solicitou, quando esse penitente consentio na solicitação? R. que alguns Authores seguião a sentença negativa. Porém a affirmativa he que se deve seguir, porque assim o tem a Bulla de Benedicto XIV. assima referida no num. 3. *Sive solicitationi pænitens consenserit, sive consensum minimè præliterit.* E o mesmo tinha já declarado a Sagrada Congregação da Inquisição a 27. de Setembro de 1624. como refere *Potest. e Amort Theolog. Mor. tom. 2. tr. 13. §. 24. q. 16.*

30 P. He incurso neste caso, e réo de solicitação o Confessor, a quem a penitente solicitou, e elle consentio? R. affirm. porque tratou coisas deshonestas. He contra *Renz. cap. 3. quæst. 10. Bord. cap. 23. n. 72. Delb. dub. 287. num. 12. secc. 7. Portel verb. Solicitatio num. 10. Antonel. cap. 6. num. 12.* que o negão; porque as Bullas fallão sómente dos Confessores, que solicitação, e não dos que são solicitados, o que se não extende, senão ao que soa; mas isto não obstante, o affirmamos, e he o que se deve seguir, porque teve *sermones in honestos*, que estão expressados na Bulla. Amend. cit. inf. 5. & alii.

31 P. He solicitante o Confessor, que com a penitente teve actos deshonestos *intra Confessionem*, adormecendo nela, ou dando-lhe hum accidente? R. se a penitente os percebeo (ou outrem) de algum modo, affirm. porque verè se vê comprehendido em os actos deshonestos; e se a penitente os não percebeo de nenhum modo, nem outrem, neg. porque então he a penitente incapaz de tentação alguma, e nenhuma solicitação ha, nem ha quem o denuncie, porque a penitente o não conheceo em tal estado, para o denunciar. *Delb. secc. 13. punct. 14. num. 3.* com os que cita *Dian. tom. cit. tr. 9. ref. 53. & alii contra Bonac. tom. 1. disp. 4. p. 3. n. 3. infin.*

32 P. He réo solicitante o Confessor, que solicitar por palavras *ad turpia* a penitente, que he surda, e não as ouvio, ou percebeo, ou a que lhe deo hum accidente, e não as ouvio? R. neg. porque como pertencem á clausula *provocare ad turpia*, não as percebendo a penitente, não se segue o fim da clausula *provocare*. *Bonac. cit. n. 3.* O contrario segue *Potest. cit. n. 647.* no caso em que ouvisse terceira pessoa as taes palavras.

33 P. He solicitante o Confessor, que na Confissão deo a Berta v. gr. huma carta lasciva, em que a solicitava, pondo-lhe preceito que sómente dalli a oito dias a abrisse? R. affirm. e deve ser denunciado, porque por esta entrega do papel começa a solicitação. O contrario está condemnado por Alexandre VII. em a Proposição 6. *Vid. Dian. p. 4. resol. 2. fol. 218.*

34 P. He réo solicitante o Confessor, que na Confissão, ou logo acabada ella, deo á penitente huma carta, para a levar a sua ama, em a qual a solicitava *ad turpia*? R. ou a penitente advertio ser para máo fim, ou não: si primùm, affirm. porque persuade á penitente solicite *pro se ipso Confessario ad turpia*, o que he prohibido na Bulla de Gregorio XV. e do mesmo modo a solicitação feita ou *immediatè per Confessarium*, ou *mediatè per pænitentem*. Amend. cit. inf. 14. tom. 3. pag. 14. Si secundum, neg. resp. o *Expurgat. Mor.* porque não houve accão, nem palavra, que a penitente percebesse, se encaminhasse a fim máo; e como licitamente não podia abrir a carta, que levava *immediatè post*, não peccou em a aceitação da entrega da carta, em que se não pôde verificar a clausula *frvè cum aliis*. *Vid. Expurg. Mor. tr. 1. c. 1. §. 2. n. 31. de Praecept. Decalog.*

35 P. He réo, e solicitante o Confessor, que na Confissão provocou a hum sogeito masculino *ad sodomitam, seu ad pollutionem*? R. affirm. e deve ser denunciado, porque a Bulla Gregoriana diz *quoslibet pænitentes*; e basta que seja qualquer casta de peccado em o sexto Mandamento committido, na forma da Bulla. Amend. cit.

36 P. He solicitante o Confessor, que estando baptizando, ou na Extrema-Unção, solicita a Maria *ad turpia*, a qual está sendo Madrinha do baptizado? R. neg. porque a solicitação, de que se trata, he sómente no Sacramento da Penitencia, e não em outro algum. *Lean-dr. q. 9. e 10. Bonac. cit. num. 14. Caren. de Offic. Inquis. p. 2. t. 6. §. 4. num. 19.* ainda que *Bord.* quer seja denunciado por outro principio, em que tem por suspeitos de heresia os que abusão dos Sacramentos. *Bord. cit. secc. 25. n. 122.*

37 P. He solicitante o Confessor, que confessando-se-lhe huma mulher, de que

que seu marido a aborrecia, e maltratava, lhe aconselhou este que o tratasse com carinhos, e afectuosos agrados, para assim o atrahir a fazer boa vida marital com ella? R. huns AA. neg. porque o que com ella tratou no conselho, que lhe deo, foi licito, e honesto conducente ao acto marital, que he licito, a cujo fim se encaminharão as palavras. E affirm. resolve *Felix Poteſt. tom. 2. p. 3. num. 600.* onde diz que o Confessor, que aconselhou á mulher, que na Confissão se queixou do pouco amor, que lhe tinha seu marido, e lhe ensinou artificios, e muitos modos deshonestos attractivos, e juntamente alguns remedios, que esta havia de applicar nas partes verendas de seu corpo, para atrahir o marido, se deve denunciar, porque ensinou exercícios deshonestos, para serem exercitados com outro, e porque fallou cousas provocativas aos movimentos carnais em si mesmo.

38 P. He solicitante o Confessor, que tratar *intra Confessionem* com a penitente algum casamento para outrem? R. neg. porque he coufa licita, e para bom, e honesto fim, e não para coufa torpe, e deshonesto.

39 P. Pedro Confessor solicita á Francisca logo *immediatè* antes, *id est*, sem mediar tempo algum de permeio, e a confessa, se este terá reservação, e se deva ser denunciado? R. affirm. porque he comprehendido na Bulla expressamente *sive ante*.

40 P. He solicitante o Confessor, que não sabendo vinha Maria confessar-se, encontrando-a no caminho, a induz a acto deshonesto, e lascivo fóra do Confessionario, e ella responde: „ Agora, „ Padre, que eu me venho a confessar, „ he que me diz isso? „ e elle diz: „ Es- „ timo muito que Vossa Mercê venha pa- „ ra se confessar, „ sem lhe dizer mais palavra? R. neg. ainda que a confesse, porque não sabia que ella se queria confessar; e não sabendo que a pessoa se vem a confessar, e não sendo em Confessionario, não incorre nas penas, nem deve ser denunciado, *dummodò* lhe não repita nada do antecedente, quando principia a Confissão, ou dentro della, ou *immediatè post*.

41 P. Tem reservação, e deve ser denunciado o Confessor, que dissuadio a penitente, que se vinha confessar, pa-

ra que o fizesse em outro dia, no que ella assentio, e a solicitou *ad turpia?* R. affirm. porque, posto que não fosse *immediatè ante* por ficar a Confissão para outro dia, o foi *in intentione pénitentis*, que vinha para se confessar. *Dian. cit.* E a Bulla expressamente diz, „ aína, da que a Confissão se não siga. „ Esta resposta explica *Poteſt. cit. p. 3. num. 620.* dizendo, que se deve entender no caso que a dissuasão da Confissão fosse feita com animo de solicitar a penitente, e começasse dahi por algum modo a solicitação, como v. gr. dizendo-lhe: „ Deixe-se por ora de Confissão, que „ primeiro tenho que dizer-lhe, „ e depois, ou logo, ou passado tempo a solicitasse. Porém se constasse que a dissuasão da Confissão não foi feita maliciosamente com tal intento, mas por outro motivo, v. gr. porque o Confessor hia a negocio, e não podia demorar-se, e elle depois solicitasse a penitente casualmente, que não devia ser denunciado tem *Poteſt. cit.*

42 P. Tem reservação, e deve ser denunciado o Confessor, a quem a penitente diz que se não quer confessar, senão ao outro dia, e que só vinha perguntar-lhe, se a podia confessar ao outro dia, o qual lhe disse que sim, e a solicitou *ad turpia?* R. neg. huns AA. porque não foi *immediatè antea, neque ex intentione pénitentis.* *Leandr. cit. q. 20. & alii.* A resolução affirmativa tem *Felix Poteſt.* dizendo que o tal Confessor deve ser denunciado, não em razão da clausula *immediatè antea*, mas da clausula *occasione Confessionis*, pois da petição, ou aviso da Confissão para o dia seguinte tomou occasião, e oportunidade de solicitar a penitente. *Felix Poteſt. tom. 2. p. 3. c. 7. q. 8. n. 619.*

43 P. Tem reservação, e deve ser denunciado o Confessor, que depois de confessar a penitente vai á Sacristia buscar-lhe escrito da Confissão, e ao dar-lho lhe aperta huma mão, ou lhe faz outra accão conducente *ad turpia?* R. affirm. porque he solicitação *immediatè post*, e o acto de ir buscar o escrito pertence á Confissão. O mesmo se dirá, se depois de a confessar a veio esperar á porta da Igreja, e ahi a solicitou, porque não mediou acto de permeio; e só se foi a despir a sobrepelliz, ou fazer algum acto indiferente, quer *Carelha que*

que não haja solicitação, porque mediou acto de permeio em despir a sobrepelliz. *Vid. Poteſt. hic, e Corelha na Pratica.*

44 P. He solicitante o Confessor, que *immediatè*, depois da confissão, disse á penitente: „ Espere-me hum pouco, „ e apartando-se do lugar da confissão, se divertio para outra coufa, e voltando a fallar á penitente, a solicitou para coufas deshonestas? R. affirm. porque teve principio da confissão immediatamente depois; e negat. se quando voltou a fallar-lhe, tratou primeiro com ella algum negocio honesto, e depois solicitou ella a elle, no que consentio; porque dahi se infere bem, que aquellas palavras: „ Espere-me, „ não forão ordenadas a solicitação, a qual *per accidens* se seguió sem dependencia dellas. *Poteſt. cit. num. 606.* O contrario se dirá, se elle foi o que a solicitou, porque o antecedente foi artificiosamente feito com o principio na confissão. O mesmo *Poteſt. cit. e Salm.*

45 P. He solicitante o que logo depois de confessar disse ao penitente: „ Vá a minha casa hoje, que lá lhe darei o escrito, „ onde o solicitou ao dar-lho? R. affirm. porque principiou na confissão immediatamente depois. *Poteſt. cit. n. 607.*

46 P. He reo solicitante o Confessor, que deu de penitencia ao penitente, que desrido tomasse diante delle huma disciplina, o que se executou? R. affirm. porque foi ordenada a vello deshonesto. *Poteſt. ibi.*

47 P. He solicitante o que depois de confessar levou a casa da penitente o escrito da confissão, sem lhe ter dito nada antes, e o provoca a acto deshonesto? R. neg. porque neste caso he a solicitação remota, e não proxima, nem pendente da confissão. *Bord. num. 50. e Poteſt. ibi.*

48 P. He reo da solicitação o Confessor, que confessando-se-lhe a penitente de hum desejo libidinoso com elle, ou com outrem, lhe disse: „ Tratará isso comigo depois da confissão? „ R. affirm. porque são palavras demonstrativas da intenção deshonesto, *animo provocante, & acceptante mulieris libidinem. Dian. p. 4. tr. 5. resol. 7. Azeved. Conf. 3. d. 25. n. 1.*

49 P. He reo da solicitação o que

na confissão disse á penitente: „ Se eu, „ fora secular, havia de casar com vos- „ co? „ R. affirm. porque as taes pa- lavras são excitativas a coufas venereas, e por isso deshonestas. *Diana p. 5. tr. 9. resol. 49. Azeved. cit. Confess. 3. delib. 26. num. 1. Neg. o tem Bord. n. 54. & in Man. 25. n. 67.*

50 P. He reo solicitante o que na confissão diz á penitente: „ Lembrai- „ vos de mim, porque vos amo de todo „ o coração? „ R. affirmat. porque são palavras, que regularmente se tomão para amor deshonesto, e sempre são excitativas a coufas venereas. *Coz. in dub. sel. 26. num. 165. Azeved. cit. num. 3. contra Bord. cit. q. 11. n. 66.*

51 A este caso responde com distinção *Joann. Euphrat. p. 1. punct. 24. n. 192.* dizendo, que para se resolver, se deve attender o fim, e circumstancias, com que se ajuntão as taes palavras; porque ditas a huma mulher devota, de boa vida, e serva de Deos, se julgão fazer este sentido: „ Orai por mim grata ao „ espiritual amor, com que vos amo em „ Jesus Christo, „ e neste caso não de- veria ser denunciado por solicitante o Confessor. Ditas porém as mesmas pa- lavras a huma mulher deshonesto, que se confessa de peccados de luxuria se julgão fazer este sentido: „ Fazei comi- „ go as mesmas torpezas, porque vos amo lascivamente; „ e neste caso de- veria ser denunciado o Confessor por so- licitante. *Joan. Euphrat. cit. Fujão* po- rém muito os Confessores de proferir semelhantes palavras.

52 P. He reo solicitante o Confeſſor, que no confessionario disse a huma mulher, que se queria confessar: „ Eu „ não vos quero ouvir de confissão, por- „ que não vos succeda a vós, e a mim „ algum mal, porque estou namorado „ de vós? „ R. affirm. porque são pa- lavras significativas do amor deshonesto, provocativas, e palliadas sagazmente com o temor do mal. *Coz. cit. dub. 27. num. 168. Azeved. cit. num. 6. Poteſt. tom. 2. part. 3. cap. 11. contra Bord. cit. num. 55.*

53 P. He solicitante o que na con- fissão disse á penitente: „ Os vossos pec- „ cados me fizerão cahir em pollucao „ involuntaria? „ R. affirmat. porque perturbão as taes palavras o entendimen- to da penitente em ordem a coufas ve- ne-

nereas, significando-lhe o amor carnal.  
Azeved. cit. num. 7. Cozza cit. num. 170.  
Bord. n. 54.

54 P. He reo solicitante o Confessor, que sendo na confissão solicitado pela penitente, lhe respondeo: „ He „ por ventura aqui lugar de fallar em „ semelhantes cousas? „ ou: „ Filha, a „ qui não he lugar para fallar nessa ma „ teria? „ R. *Potest. negat.* porque naquellas palavras dissuade determinadamente do mal o Confessor á mulher, e lhe declara a reverencia, que se deve ao lugar. *Potest. cit. n. 662.*

55 P. He reo solicitante o que no caso posto respondeo á mulher: „ Fal „ ta por ventura tempo, ou lugar, para „ fallar nessas cousas? „ R. *affirm.* porque claramente nas ditas palavras traz á memoria da mulher o tempo, e lugar, em que pôde ter o trato deshonesto com ella. *Potest. cit. n. 663.*

56 P. He reo da solicitação o Confessor, que depois de ouvir de confissão a huma mulher, que se confessou de ter tido copula, foi a sua casa, e ahi, ou no caminho a solicitou, e resistindo ella, lhe disse o Confessor: „ Tivestes co „ pula com outros, bem a podeis ter „ tambem comigo? „ R. *affirmat.* porque tomou a occasião de solicitar da confissão, que ouvio, o que elle mesmo declara por sinal externo nas palavras referidas. *Potest. cit. n. 611.*

57 P. He reo solicitante o Confessor, a quem huma mulher chamou a sua casa, para se aconselhar com elle sómente, e este a provocou a cousas deshonestas, a que ella resistio com vergonha de confessar tal peccado, e elle lhe disse, se fosse confessar com elle? R. *negat.* Bordon. in *Man. consul. sect. 25. n. 41.* Lopus de *Inquis. p. I. l. 5. diff. 7. apud Potest. num. 616.* porque neste caso, dizem, não ha condição alguma das referidas nos Decretos, que mandão denunciar; nem ainda a do pretexto da confissão, porque aqui não ha, como era preciso para a obrigação de denunciar, *velamen confessionis.* E *Amendolia* cit. segue o mesmo, dizendo, que a solicitação não he feita *occassione confessionis*, nem depende da confissão, senão sómente o consenso dessa solicitação, ácerca do que nada dispõem as Bullas. *Amendol. cit. infer. II. tom. 3. pag. 13.*

58 O contrario devem responder

*Concina aliique* citados nos num. 61. e 62. dizendo, que deve ser o tal Confessor denunciado pelas razões, que ahi se apontão em semelhantes casos; e a razão he, porque realmente o tal Confessor se valeo do pretexto da confissão para solicitar a mulher, e haver della o consentimento, que ella sem esse pretexto não queria dar: nem obsta que a confissão se não pudesse seguir depois, ( porque ainda que se quizesse fazer, seria nulla pelo determinado na Bulla *Sacramentum Pænitentie* de Benedicto XIV. contra os Confessores dos seus cumplices *in re venerea*) porque as Bullas mandão denunciar o Confessor, que solicita *prætextu confessionis, etiam ipsa sacramentali confessione non secuta.* Vejão-se os Autores.

59 P. He reo de solicitação o Confessor, que foi chamado hoje pela penitente, para á manhã a ouvir de confissão, em cujo dia foi a sua casa, e deixada a confissão, a solicitou? R. *affirm.* porque se comprehende na palavra do Decreto: „ Por occasião de confissão pa „ ra solicitar, „ a qual tomou da confissão, que lhe pedio, e no dia, em que verdadeiramente se queria confessar. *Potest. cit. num. 610.*

60 P. Tem reservação, ou deve ser denunciado o Confessor, a quem mandou chamar huma Freira para se confessar, e elle se aproveitou da occasião de lá entrar, e solicitou a outra Freira, que não era a que hia confessar? R. *negat.* porque aqui não houve solicitação da penitente, que se queria confessar, porque só então era *prætextu confessionis, seu occasione*, e isto dummodo a que se confessou não visse commetter o pecado torpe com a outra.

61 P. Tem reservação, e deve ser denunciado o Confessor, a quem a penitente, que estava doente, mandou chamar para se confessar, e entrando elle no seu quarto, mandou a penitente fexar a porta, e disse ao Confessor, que só o mandava chamar para ter acceso com elle, no que elle consentio? R. alguns AA. *negat.* porque não houve confissão, nem simulação della, e se não verificação as palavras *prætextu confessionis.* Ita Diana, *aliique hic*, dizendo, que conforme a Bulla, então deve ser denunciado o Confessor, quando este solicita com o pretexto da confissão; e no caso pos

to,

to, não o Confessor, mas a penitente he que solicitou com o pretexto da confissão, e por isso não deve ser o Confessor denunciado: e só o deveria ser no caso, v. gr. em que o Confessor solicitando a mulher *extra confessionem*, e escusando-se esta, temendo que se presumisse a sua culpa, e se infamasse, o Confessor a persuadisse a que se fingisse doente, e o mandasse chamar para se confessar, e assim poderem peccar sem presumir-se; porque neste caso já o Confessor verè solicitava a mulher com pretexto de confissão para consentir no peccado, em que até alli não consentia: ou no caso tambem, em que huma māi mandasse chamar o Confessor para confessar sua filha; e o Confessor entrando a fallar-lhe, perguntando se queria confessar-se, ou, dizendo, que vinha a confessalla, a solicitasse; pois neste caso tambem solicitava *prætextu confessionis*, e devia ser denunciado.

62 A resposta affirmativa, e mais provavel ao caso principal do num. ant. seguem outros AA. porque a Bulla diz expressamente *etiam ipsa confessione non secuta*; e que não he necessario o *simulantes*; e o principal fundamento he, porque verdadeiramente o Confessor teve couças deshonestas com pretexto da confissão, que elle entendeo hia ouvir á penitente, que o chamou; e por isso deve neste caso ser denunciado. *Concina* tom. 9. lib. 2. de *Sacr. Pæn. diss. 3. cap. 13. n. 8. q. 6.*

63 P. He reo da solicitação o Confessor chamado a casa *prætextu confessionis*, e assim a mulher, como o Confessor ambos com animo de obrarem couças venereas, o que antes fóra da confissão tinhão ajustado? R. negat. *Diana* tom. 5. tr. 9. resol. 41. & alii, porque o pretexto requerido na Bulla deve ser proximo, e não remoto à loco, & statu *confessionis*. *Vid. Amend. cit. infer. 10. pag. 12.* que diz no caso posto foi remoto o pretexto da confissão. *Alii hic, dicunt*, que no presente caso se não verifica que o Confessor solicitou *prætextu confessionis*; mas só, que *prætextu confessionis* executou o seu peccado, pois o pretexto da confissão se não ordenou para solicitar, mas só para enganar os outros. O contrario segue *Concina* cit. q. 6. num. 8. dizendo, que o pretexto da confissão neste caso he bastante mente

manifesto; e que por isto deve ser o tal Confessor denunciado: o que não pode tambem ter alguma dúvida, se no enganar os outros, (v. gr. familiares da casa) houve simulação, e figura de confissão. *Salm. cit. tr. 21. cap. 4. punct. 4. num. 55.*

64 P. Hum Confessor Regular, para alcançar do seu Prelado com mais facilidade licença de sahir fóra, fingio que queria ir confessar huma pessoa, que estava enferma, a qual na realidade não queria ir confessar, mas solicitar *ad inhonestu*; e assim o fez, havida a licença para sahir fóra: haverá obrigação de o denunciar? R. negat. *Bordon. in Man. consult. sect. 25. num. 58. apud Poteſt. p. 3. num. 615.* porque para haver a tal obrigação, ou devia ser pela clausula *prætextu confessionis*, ou pela clausula *simulando confessionem*; e nenhuma delas se verifica neste caso: não a do pretexto, porque este deve ser pre-textando a confissão com a penitente, e não com terceira pessoa: não a da simulação, porque esta respeita o lugar, e não a terceira pessoa; pois se faz pelo facto da confissão actualmente simulado no lugar.

65 P. Tem reservação, e deve ser denunciado o Confessor, que estando no confessionario em pé, fallando com Maria tambem em pé em couças, que não são de confissão, assim a solicita *ad turpia*? R. neg. o tem *Leandr. q. 30.* porque aqui não ha o *simulantes*, e que os circumstantes bem vem, e conhecem que não ha confissão, nem simulação. *Delb. sect. 11. & alii, Leandr. disp. 12. tom. 1. cap. 19.* Porém *Dian.* o affirma, porque basta ser no confessionario, não *ex vi* do Decreto de Gregorio XV. senão de Paulo V. que o expresa: „Ou fóra da „confissão no confessionario, „e que assim o declarou *Sacr. Congreg. universal. Inquisition. sub Paulo V. die 15. Junii 1614. Amend. cit. q. 1. Poteſt. cit. n. 622.* ao que responde a opinião negativa, que Gregorio XV. restringio o citado Decreto de Paulo V. aos termos de simulação.

66 P. Tem reservação, e deve ser denunciado o Confessor, que estando em accções deshonestas com Maria na Igreja a tempo, que não estava mais ninguem nella, entra gente, e elle para disfarçar, se sentou, e ella se poz de joelhos, co-

mo quem se estava confessando, para assim encubrirem o que estavão fazendo? R. que se assim postos não fallárao, nem tratárao mais nada do tocante ao antecedente, *negat.* porque se não verificação as palavras da Bulla; e *affirm.* se assim trataráro do antecedente, ou causa, que fosse *ad turpia*, porque assim consta do Decreto: *Sivè in alio quocumque loco ad confessiones audiendas electo simulantates, &c.*

67 Adverte porém *Potest. cit. num. 637.* que se o Confessor estiver sentado em hum banco, onde acabou de confessar outras pessoas, e a mulher, que elle não confessou, nem se queria confessar, se puzer de joelhos a conversar com elle sem simulação alguma de confissão; mas com modo, gesto, e acções de quem só conversa, v. gr. rindo, fallando alto, &c. que se nesta postura a solicitar o Confessor não deve ser denunciado; porque não ha simulação de confissão no lugar della; pois conhece quem os vê, que estão conversando. *Potest. cit.*

68 P. Deve-se denunciar *in dubio?* R. *In dubio facti, neg.* v. gr. duvido se Paulo pegou em huma mão, ou peito de Francilca; sim lhe vi estender a mão, mas duvido se lhe toucou, ou não: ou ouvi dizer na confissão ao dito Paulo humas palavras, quando estava confessando, mas duvido se as palavras erão de louvor, ou pertencentes ao Sacramento; mas *in dubio juris* deve-se denunciar, que he, v. gr. quando ouvi o Confessor estar louvando o seu penitente, mas não sei o fim, porque o dizia: ou vi que lhe deo huma dadiva, mas ignoro o fim, porque se suppõe o facto certo, e só duvido da obrigação de denunciar. Mas veja-se o n. 23.

69 O P. *Concina tom. 9. lib. 2. de Sacram. Pœnit. diss. 3. cap. 13. §. unic. num. 16. q. 13.* sobre este caso diz: *Communiter dubia in meliorem partem sunt interpretanda. Et præsertim quando Confessarius est notæ probitatis, nisi signa juxta prudentum estimationem ad venerem determinatè incitent, non videtur denuntiandus. Cuilibet enim cautissimo Confessario excidere è lingua valent aliqua dubia verba, & signa aliqua dubia. Ideo ne continuo denuntiandus? Cavendum semper, ne dum iniquorum prævitias coercenda curatur, innocentum, & proborum hominum fama maculetur,*

*& prodatur.* As quaes palavras referimos para se advertirem nas resoluções de alguns casos dubios.

70 Advirta-se que o peccado da solicitação não admite parvidade de materia, e que além de ser mortal, tem sacrilegio, e o deve denunciar na forma, que se tem dito, em Portugal dentro de trinta dias, e em Castella de seis, toda a pessoa, que o souber por qualquer via, ainda que seja em segredo natural, como não seja *sub sigillo* da confissão, e ainda que juridicamente se não possa prevar, sob pena de excommunhão, e se não dá absolvição assim á solicitada, como a quem o souber, sem ir denunciar. Veja-se o n. 3.

71 P. Pôde ser absolvido o penitente, que, antes de serem passados os trinta dias, se confessá com propósito de denunciar huma solicitação, que se lhe fez? R. *regulariter loquendo, negat.* excepto se for huma pessoa muito fidedigna, de quem se não presuma o contrario, ou o que tiver tido impotencia para o haver feito, como por ser mulher, ou filha-milas, ainda que muitos dizem neste caso, que deve dar-se caução juratoria.

72 P. E se se vier confessar, passados os trinta dias, poderá ser absolvida pela Bulla? R. *affirmat.* satisfazendo a parte em ter denunciado primeiro.

73 P. Tira-se a obrigação de denunciar, por se ter accusado a penitente ao mesmo Confessor solicitante? R. *neg.* porque he condemnado por Alexandre VII na Proposição 7. Nem se admite neste caso correção fraterna, porque he necessário castigo *ad bonum publicum*, especialmente depois do Decreto de Alexandre VII. que refere *Delbene*, e porque são nullas as confissões feitas com os cúmplices, nas quaes não ha verdadeira absolvição, como he expreso na Bulla do Santissimo Padre Benedicto XIV. que principia: *Sacramentum Pœnitentiae.* Veja-se a Lição IV. à num. 132.

74 P. Que peccado commette o Confessor, que não declara á mulher solicitada a obrigação, que tem de denunciar? R. que pecca mortalmente, e em Castella tem excommunhão, mas em Portugal não.

75 P. O Confessor, que solicitou *ad turpia* a penitente, tem obrigação de mandalla, que o vá denunciar? R. *neg.*

Ana-

## Decimosexto Caso reservado. Solicitar na Confiss. &c. 567

*Anacleto*, porque repugna o *jus natural* a que o mesmo *voluntariè* procure a propria ruina a si, e que a Igreja, como Mai, não obriga a que a si proprio se condemne. Não se oppõe a Proposição referida de Alexandre VII. porque essa sómente diz, que fica desobrigado de denunciar o que se confessou com o que o solicitou, que he muito diverso do que diz nesta resposta *Anacleto tr. 14. dist. 8. q. 5. num. 65.* e 66. com *Bordon. tom. 1. cap. 23. num. 57.* & aliis. Advirta-se o que já dissemos no n. 53. e na Lição IV. à num. 132. que he nulla a confissão feita com o Confessor cumplice na forma da Constituição do Santo Padre Benedicto XIV. além das mais penas impostas nella.

76 P. Será reo da solicitação, e deverá denunciar-se o Confessor, que consentio na solicitação por medo, que cahe em varão constante, quando, v. gr. huma mulher fingindo-se enferma, e chamando a sua casa o Confessor, que nunca teve tenção, nem lembrança de a solicitar, lhe diz, que se não consentente com o seu animo libidinoso, ha de dar vozes, que a quiz forçar? R. *Diana p. 4. tr. 5. resol. 15.* com muitos negativè. E o mesmo responde *Ferreira*, se este caso succedesse no confessionario, e o Confessor timore perterritus consentisse: com tanto, que não misturasse palavras, ou acções torpes, não pedidas pela solicitante. *Ferreira na Prat. tr. 15. §. 13.* e *Joann. Euprat. p. 1. punct. 24. num. 194.* Porém *Concin. tom. 9. lib. 2. de Sacram. Pænit. disj. 3. cap. 13. §. 16. q. 13.* diz que o tal Confessor deve ser denunciado, e castigado mais branda, e favoravelmente, e não deve ser obrigado a abjurar.

77 P. Si ex denuntiatione rationabiliter timeatur grave damnum in vita, fama, bonis temporalibus, haverá obrigaçāo de denunciar ao solicitante? R. *Joan. Euprat. neg.* porque os preceitos da Igreja, como he o que obriga a denunciar, non ligant gravi cum detrimento, utpote precepta humana: o que diz he tambem verdadeiro, sive predicta mala sibi timeantur, sive parentibus, consanguineis, affinibus ex copula licita usque ad quartum gradum. *Joann. Euprat. part. 1. punct. 24. de Onere Denunt. n. 193. §. Quartò,* si ex denuntiatione, pag. 187. com

*Trullench in Decal. lib. 2. cap. 3. dub. 18. num. 86.* E prosegue: Sive alicui arctissimo amicitia vinculo sibi conjuncto, aut domino, & hero suo, cui gravis injuria fieret, si famulus ejus sollicitationem denuntiaret. Azeved. confer. 3. deliberat. 30. num. 18. com *Sousa de Solicit. tr. 2. cap. 10. num. 8.* & à num. 5. e com os que legue *Cabriño p. 1. resol. 42. §. 17.* O qual no §. 18. depois de apontar a mesma razão assim dada, exceptua o caso da heresia formal de que se seguirse damno grave á Republica, isto he, á Religião, e Fé Catholica; porque o bem de evitar damno commun destas se deve preferir ao bem particular de cada hum, e evitaçāo do seu damno: e por isso nesse caso, não obstante o temer-se que este se siga, se deve fazer a denunciaçāo. *Cabrin. cit. com Carena, Bonac. Pegna, Farinac. Delbene,* veja-se, e *Potest. cit. n. 684.*

78 P. O Confessor solicitante deve ser denunciado depois da sua morte? R. negat. *Potest. Roncagl. Bordon. aliquie hic;* porque dizem que morto o Confessor cessa o fim total da lei, isto he, assim a emenda, como a punição do delinquente. Exceptuão porém os hereges formae, que ainda depois de mortos devem ser denunciados; para se reparar ao menos o damno, que tenhão causado. *Affirmat.* respondem os *Salmant. tom. 5. tr. 21. cap. 4. punct. 4. num. 71.* com o fundamento de que assim o diz expressamente o edital da Santa Inquisição de Castella.

79 P. O Confessor solicitante já emendado deve ser denunciado? R. negat. *Soto*, e outros apud *Salm. cit. num. 75.* Porém os *Salm. cit.* R. affirm. com muitos, e gravissimos AA. que citão; porque o fim da denunciaçāo não he só a emenda do delinquente, mas tambem a punição para exemplo dos mais, reparação do damno imminente á Igreja, e evitaçāo do escandalo; e tambem, porque alias nunca se faria denunciaçāo de semelhantes delinquentes, que cavilosamente se fingirão emendados. *Salmant. cit. à num. 77. Bonac. Param. de Orig. Inquisit. aliquie hic, ubi de Solicitat.*

80 Note-se aqui o que diz Benedicto XIV. *De Synod. Diæces. lib. 6. cap. 11. §. 9. & 10. nov. edit.* e o tem *Mansi in Epitome Doctrin. Mor. & Canon. ex Constitutionib. aliisque Operib. Be-*

*nedit. XIV. verbo Solicitatio in Confessionibus, ibi : Solicitatus nulla lege prohibetur, quominus ante denuntiationem solicitantis, illum occulte admoneat, ut sibi provideat, sponte se offerendo Tribunali. Tenetur tamen, et si admonitus compareat, & sit ex correptione emendatus, illum denunciare, ut ex propositionibus ab Alexandre VII. damnatis eruitur. A respeito do modo, e cautelas, com que se deve fazer a denunciaçāo, e forma da carta, com que se deve fazer, em caso tão apertado, que se não possa fazer senão por escrito. Veja-se o P. Corell. in Pract. tr. 6. c. 11. à n. 181.*

81 Note-se tambem, que contra os falsos denunciantes dos Confessores inocentes diz o Papa Benedicto XIV. na sua Bulla : *Sacramentum Pænitentia* o seguinte : *Et quoniam improbi quidam homines reperiuntur, qui vel odio, vel ira, vel alia indigna causa commoti, vel aliorum impiis suasionibus, aut promissis, aut blanditiis, aut minis, aut alio quovis modo incitati, tremendo Dei judicio posthabito, & Ecclesiæ auctoritate contempta, innoxios Sacerdotes apud Ecclesiasticos Judices falsò solicitationis insimulant : Ut igitur tam nefaria audacia, & tam detestabile facinus metu magnitudinis pænae coercentur, quemque persona, quæ execrabilis hujusmodi flagitio se inquinaverit, vel per se ipsam innocentes Confessarios impiè calumniando, vel scelerè procurando, ut id ab aliis fiat; à quocumque Sacerdote, quovis privilegio, auctoritate, & dignitate munito, praterquam à Nobis, Nostrisque successoribus, nisi in fine vita, & excepto mortis articulo, spe absolutionis obtainenda, quam Nobis, & successoribus predictis reservamus, perpetuò careat.*

*Número das Excommunhões, que dispersas em si tem as Constituições de Lisboa.*

I **C**Ontra o Deão, Dignidades, Conegos, Prebendados, e mais Prebendados, Beneficiados desta Sé, D. Piores, Commendatarios, Piores, Reitores, Vigarios perpetuos, Curas confirmados, Beneficiados, e Clerigos deste Patriarcado, que sendo chamados por carta, ou mandado para os Sy-

nodos, não vierem a elles por si, ou por seus Procuradores havendo para isto causa justa approvada por Nós. *L. 1. tit. 2. Decret. 1. pag. 5.*

2 Contra os que souberem de vista, ou de certa sciencia, ou de outro algum modo, que alguem sente mal dos Artigos da Fé, Sacramentos da Igreja, de nossa Senhora, e dos Santos, ou que são disso suspeitos, e o não denunciarem, ou a Nós, ou ao Santo Officio. *Liv. 1. tit. 3. Decret. 3. pag. 13.*

3 Contra os que venderem, tiverem, e lerem livros prohibidos, sem serem expurgados. *Liv. 1. tit. 4. Decret. 1. pag. 14.*

4 Contra os que imprimirem livros, que tratem de cousas Sagradas, sem o nome de seu Author, sem primeiro serem examinados pelo Ordinario. *Liv. 1. tit. 4. Decret. 1. §. 1. pag. 15.*

5 Contra os que fizerem *Agnus Dei* com algum genero de pintura, illuminacão, ou ouro. *Liv. 1. tit. 5. Decret. 2. §. 2. pag. 19.*

6 Contra os Parocos, Reitores, e Curas, que não tiverem cuidado em obrigar aos pais, para que dentro em oito dias baptizem os filhos, e lhes não puzerem as penas da Constituição, caso que faltem, ou os não fação sabedores da justa causa da demora. *Liv. 1. tit. 7. Decr. 3. pag. 23.*

7 Contra os Parocos, e Clerigos, que baptizarem fóra da pia baptismal sem urgente necessidade. *Liv. 1. tit. 7. Decret. 3. §. 2. pag. 24. e §. 5. pag. 25.*

8 Contra os Parocos, ou pessoas, que tiverem a seu cargo o livro dos baptizados, que riscarem, borrarem, accrescentarem, tirarem, ou adulterarem por si, ou por outrem alguma folha, ou termo dos taes livros. *Liv. 1. tit. 7. Decret. 8. §. 3. pag. 34.*

9 Contra as mulheres, que acompanharem de noite o Santissimo Sacramento. *Liv. 1. tit. 9. Decret. 6. §. 6. pag. 54.*

10 Contra todos os Ecclesiasticos, assim Regulares, como seculares, que tiverem Casas, ou Mosteiros nas terras, onde se fizer Procissão do Corpo de Deos, que a não acompanharem, e ainda os Ecclesiasticos seculares, que viverem no districto de huma legua: ( no que incorrem os que se retirarem por não irem nel-

## Decimosexto Caso reservado. Solicitar na Confiss. &c. 569

nella,) exceptuando aquellas Religiões, que por privilegio Apostolico, ou costume antiquissimo estiverem izentas. *Liv. I. titul. 9. Decret. 8. §. 1. 2. e 3. pag. 60. e liv. 2. tit. 6. Decret. I. §. 2. pag. 215.*

11 Contra os que introduzirem, que no corpo das Procissões, ou atrás, ou adiante dellas se fação, digão, ou representem cousas deshonestas, ou vão danças lascivas, e indecentes, que movão a riso. *Liv. I. titul. 9. Decret. 8. pag. 62.*

12 Contra todos os que se não confessarem desde dia de Cinza até a *Dominga in albis*: excommunhão maior, *ipso facto*, reservada a Nós, ou ao nosso Provisor, e ao Vigario de Santarem no seu Arcediagado. *Liv. I. tit. 10. Decr. I. §. 3. pag. 65.*

13 Contra os Medicos, e Cirurgiões, que na primeira visita, que fizerem aos enfermos, (como não seja a doença muito leve) os não admonestarem a que se confessem, e communguem: e se no segundo dia, até o terceiro acharem, que o não tem feito, os visitarem; ou ainda no segundo dia estando o doente em perigo, que seja necessário logo confessar-se, o visitarem sem primeiro se ter confessado. *Liv. I. tit. 10. Decret. 3. §. 3. pag. 79.*

14 Contra os que houverem falsamente escritos de confissão, ou usarem delles, e contra os Confessores, que assim os derem. *Liv. I. tit. 10. Decr. 4. §. 2. pag. 81..*

15 Contra os Confessores, que receberem por si, ou por outrem dinheiro, ou couça, que o valha das pessoas, que ouvirem de confissão, ainda que lho ofereção voluntariamente na Igreja, lugar, ou casa, onde por necessidade confessarem. *Liv. I. tit. 10. Decret. 6. §. 3. pag. 84.*

16 Contra os Parocos, e Confessores inferiores, que absolverem dos casos reservados, sem especial licença do Ordinario, ou Prelado. *Liv. I. tit. 10. Decret. 7. §. 2. pag. 86.*

17 Contra os que absolverem, aos que sonegão, ou não pagão dízimos, e posto que possão absolver, quando não chega a quantidade determinada na reservação, incorrem na mesma pena, senão admonestarem, a que paguem. *Liv. I. tit. 10. Decret. 7. §. 4. pag. 87.*

18 Contra os que de propósito se chegam a ouvir, o que confessar o penitente. *Liv. I. tit. 10. Decret. 10. §. 1. pag. 92.*

19 Contra o Confessor, que descobrir o que lhe foi dito em confissão; e contra os interpretes, pelos quaes alguns penitentes se confessarem, e contra os que por algum modo souberão algum peccado por meio da confissão, e o descubrirem. *Liv. I. tit. 10. Decret. 10. §. 3. pag. 92.*

20 Contra os que nas denunciações dos Ordinandos occultarem algum impedimento, ou maliciosamente lhe impedirem as Ordens. *Liv. I. tit. 12. Decret. 2. §. 1. pag. 98.*

21 Contra os que pondo-se, e fixando-se publicamente o edital, não declararem, se os bens, em que se quer fazer algum patrimonio, tem, ou não algum foro, censo, obrigação, ou vinculo. *Liv. I. tit. 12. Decret. 2. §. 2. pag. 101.*

22 Contra os que se ordenarem com titulo, ou patrimonio falso, ou simulado, com pacto de o tornar a dar a seu dono, e contra o Dotador, Tabelião, ou Escrivão, que para isso *scienter* concorrerem, fazendo as escrituras. *Liv. I. tit. 12. Decret. 2. §. 2. pag. 102.*

23 Contra os que contrahirem segundos desposorios, não estando legitimamente desobrigados dos primeiros. *Liv. I. titul. 14. Decret. 1. §. 1. pag. 119.*

24 Contra os que estando esposados com palavras de futuro estiverem sós em huma casa, ou tiverem copula carnal entre si. *Liv. I. tit. 14. Decret. 1. §. 2. pag. 119.*

25 Contra os que não declararem os impedimentos, que souberem ter alguma pessoa, que estiver para receber o Sacramento do Matrimonio, ou maliciosamente lho impedirem. *Liv. I. tit. 14. Decret. 2. §. 2. pag. 122.*

26 Contra os que por força, medo, ou engano chamarem, ou detiverem os Parocos para estarem presentes, e diante delles, e das testemunhas se casarem sem denunciações, nem licença: excommunhão maior, *ipso facto*, reservada a Nós; e as testemunhas, que de propósito vierem assistir neste caso. *Liv. I. tit. 14. Decr. 2. §. 3. pag. 127.*

27 Contra os que tendo impedimen-

to de consanguinidade, ou affinidade nos gráos prohibidos, ou tendo feito voto solemne de castidade, ou de Ordens Sacras, se casarem com palavras de presente. *Liv. 1. titul. 14. Decret. 6. pag. 134.*

28 Contra os que casão, procurão, ou fazem casar, ou assistem como testemunhas a casamentos fingidos, com que algumas pessoas pertendem cohonestar, ou ainda enganar as suas mancebas, a fim de não poderem ser accusados, como tales, ou de melhor gozarem dellas, e illudir a justiça. *Liv. 1. tit. 14. Decr. 7. §. 1. pag. 136.*

29 Contra os Sacerdotes, ou Thesoureiro das Igrejas, que não cumplirem a obrigação, que lhes está posta pelas Constituições de fazerem as hostias para as suas Igrejas. *Liv. 2. tit. 1. Decr. 1. §. 4. pag. 147.*

30 Contra os Administradores das Ermidas, que apresentão Capellães, e Thesoureiros, que derem, ou mandarem dar guizamento a Clerigos desconhecidos, ou sem lhes reconhecer as dimissórias; ou a Frades por mais de oito dias, contra a forma das Constituições, sem dar a saber ao Ordinario o motivo. *Livro 2. tit. 1. §. 6. pag. 149.*

31 Contra os Sacerdotes, que nas Igrejas em dias de Jubileo, ou de muito concurso, ou devoção impedirem se entreguem as esmolas ao Mordomo, ou pessoa para isso deputada, como ordenado as Constituições, que haja de repartir. *Liv. 2. tit. 1. Decret. 2. §. 2. pag. 153.*

32 Contra os que fizerem, derem a ajuda, ou por qualquer modo concorrem para que nas Igrejas ao celebrar das Missas haja Comedias, representações, (ainda que sejão autos de couzas Sagradas, e ao Divino) danças, folias, práticas, colloquios, estrepitos, e cantos lascivos. *Liv. 2. tit. 1. Decr. 4. §. 2. pag. 160.*

33 Contra os que derem licença para se cortar, e vender publicamente carne na Quaresma: excepto para os doentes, e os que neste tempo a derem, cortarem, e venderem; e contra os Estalajadeiros, Taverneiros, e Vendeiros, que tambem a cozinham, e venderem. *Livro 2. tit. 3. Decr. 1. §. 3. pag. 178.*

34 Contra os que não pagarem dízimos prediaes, pessoaes, e mixtos ás

Igrejas, ou pessoas, a que forem devidos. *Liv. 2. tit. 4. Decret. 1. §. 1. pag. 183.*

35 Contra os que não pagarem o dízimo de todo o monte, sem tirar a semente, e despezas da cultura. *Liv. 2. tit. 4. Decr. 2. §. 1. pag. 185.*

36 Contra os que constrangerem por si, ou por outrem aos Lavradores, ou outras quaesquer pessoas, para que lhes paguem as rações, pensões, foros, ou tributos, antes de se dizimar. *Liv. 2. tit. 4. Decr. 2. §. 2. pag. 186.*

37 Contra os que misturarem os frutos, de que sómente se deve dízimo, com aquelles, de que além do dízimo se paga ração, foro, pensão, ou tributo, ou alguma certa cota dellas, como terço, quarto, ou semelhante. *Ibi infra.*

38 Contra os que não pagarem dízimo de todos os animaes, gado, e aves, pagando de cada dez cabeças huma, ou não chegando, avaliando-se, e dando se a decima parte da avaliação: e contra os que dizimarem, ou avaliarem, antes de a criação ter hum anno, salvo havendo costume. *Liv. 2. tit. 4. Decr. 3. §. 1. pag. 189.*

39 Contra os que não pagarem dízimos dos enxames, mel, e cera, tanto ao tempo da cresta, como do que ficar nos cortiços, quando morrem as abelhas, ou quando se vão os enxames, ainda que já estejão dizimados. *Liv. 2. tit. 4. Decret. 3. §. 4. pag. 191.*

40 Contra os Parocos, que gastarem, ou converterem em seu uso, ornamentos, vestidos, coroas de nossa Senhora, ou dos Santos, calices, alampadarios, cruzes, e peças semelhantes, que se ostereçam nas Igrejas, ou Ermidas para seu serviço. *Liv. 2. tit. 4. Decret. 10. §. 2. pag. 206.*

41 Contra os que não tendo direitos Paroquiaes, se intrometterem a arrecadar, ou usurpar dos Altares, Igrejas, Ermidas, ou Oratorios as offertas, que nelas se fizerem, ou impedirem, que os Parocos as arrecadem livremente. *Ibi §. 3.*

42 Contra os que formarem, ou fizerem de novo alguma Procissão solemne além das costumadas, sem licença. *Liv. 2. tit. 6. Decret. 1. pag. 214.*

43 Contra as pessoas, que não acompanham as Procissões solemnes, tendo esta obrigação, e contra as Communi-

da-

dades dos Conventos desta Cidade, que tendo por costume acompanhar as Procissões solemnes, não acompanharem a Procissão, que se faz dia de S. Sebastião, posto que sejam exemptas, e mendicantes. L. 2. tit. 6. Decr. 1. §. 4. pag. 217.

44 Contra os que fizerem, e acompanharem Procissões de noite sem licença; e contra as mulheres, que as acompanharem, ainda sendo permittidas. L. 2. tit. 6. Decr. 2. pag. 218.

45 Contra os que levarem nas Procissões figuras lascivas, deshonestas, e mulheres representando Santas, ou couzas profanas, exceptuando as danças, e folias, que costumão ir nas Procissões desta Cidade, ou das Villas, com tanto, que não cantem couzas deshonestas, nem se intromettão com as Religiões, e Clerezia, nem cantem, e dancem nas Igrejas ao tempo das Missas, Vespertas, e mais Offícios Divinos. L. 2. titul. 6. Decr. 2. §. 1. pag. 219.

46 Contra os Clerigos seculares, que prégarem sem licença, e contra o Cabido, Parocos, e pessoas, que nas Igrejas, Capellas, ou Ermidas tiverem mando, e consentirem, que nelloas prague algum Prégador secular, ou Regular sem a dita licença. L. 2. tit. 7. Decr. 1. in princ. pag. 220.

47 Contra os Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, que cursarem Leis, ou Medicina, ou exercitarem o officio de Medico, ou Cirurgião, sanguarem, ou cortarem, ou mandarem cortar membro algum, ou parte delle com ferro, ou fogo, excepto se for applicando alguns remedios, de que se não tema perigo notavel, e que se faça por caridade. L. 3. tit. 4. Decr. 4. in princ. & §. 1. pag. 243.

48 Contra os seculares, que frequentarem Mosteiros de Freiras. L. 3. tit. 4. §. 3. pag. 245.

49 Contra o Cabido se contar nos frutos, e distribuições quotidianas a Dignidade, Conego, ou Beneficiado da Sé, que estiver excommunicado, suspenso, interdicto, ou degradado por sentença, de maneira, que não possa servir seu Beneficio. L. 3. tit. 5. Decr. 2. §. 2. pag. 253.

50 Contra os Conegos, meios Conegos, Quartenarios, Dignidades, Beneficiados da Cathedral, ou mais Igre-

jas, que expressa, ou tacitamente directa, ou indirectamente fizerem alguma forma de pacto, convenção, remissão, ou doação para largarem huns a os outros as distribuições, que tiverem perdido de cada dia, conforme a Direito, Constituições, e Estatutos. L. 3. tit. 5. Decr. 1. §. 5. pag. 254.

51 Contra aquelles, que por simonia, ou outro qualquer pacto dos prohibidos nas Constituições elegerem, apresentarem, collarem, ou por qualquer outro modo promoverem alguma pessoa em officio, ou Beneficio Ecclesiastico. L. 3. tit. 8. Dec. 4. §. 1. pag. 271.

52 Contra os Confessores, que absolverem os sobreditos assim Clerigos, como Padroeiros, e os outros medianeiros, que forem culpados nas apresentações, ou collações de Beneficios illicitas, sem que primeiro se restituão os frutos, que tiverem percebido, e largarem os Beneficios, a quem verdadeiramente pertencerem para os prover. Ibi.

53 Contra toda a pessoa, ainda sendo Padroeiro Ecclesiastico, ou secular, ou de qualquer condição, que seja, que tomar posse das Igrejas, que vagarem, ainda que seja *causa custodiae*: E contra os que lha derem, ou para isso cooperarem. L. 3. tit. 8. Dec. 5. §. 1. pag. 273.

54 Contra os Parocos, Curas, e Co-adjutores, que fizerem qualquer concerto para efecto de se remittirem em parte, ou em todo os salarios, que lhe forem arbitrados. L. 3. tit. 9. Dec. 2. §. 6. pag. 279.

55 Contra os que forem desobedientes, ou contumazes em não ir á Igreja, serem desinquietos nella, e rebeldes na satisfação das mulcas; e contra os Ministros, e officiaes de Justiça, que sendo rogados, para que os lancem para fóra das Igrejas, o não fizerem. L. 3. tit. 10. Dec. ultim. §. 1. pag. 295.

56 Contra os Ministros de Justiça secular, que sendo rogados pelo Ordinario para alguma diligencia, ou procedimento, que se fizer, em ordem a reparar, restituir, ou guardar a clausura dos Conventos de Freiras, não derem adjutorio. L. 3. tit. 14. §. 4. pag. 310.

57 Contra as pessoas Ecclesiasticas, que tratarem causas no Juizo secular pertencentes a couzas espirituales meramente Ecclesiasticas, como Sacramentos, Beneficios, dízimos, e outras couzas seme-

lhantes. E sendo secular , senão desistir depois de ser admonestado , incorrerá na mesma censura. Como tambem os que consentirem , que se tratem nos seus Juizes seculares as ditas causas. L. 4. tit. 1. Dec. 1. §. 1. pag. 314.

58 Contra os Ministros de Justiça secular , que *ex officio* , ou a petição da parte fizerem trazer perante si a juizo pessoa Ecclesiastica , que goze do privilegio do foro , salvo nos casos , em que por Direito Canonico , concordatas feitas entre o secular , e o Clero , ou por outros modos legitimos de Direito estiver permittido. L. 4. tit. 1. Decr. 1. §. 2. pag. 315.

59 Contra os Juizes seculares , que por si , ou por outrem , tomarem , ou embargarem a jurisdição Ecclesiastica , que de Direito pertencer ao Ordinario ; comprehendendo tambem aos Ecclesiasticos , que citarem , ou demandarem no Juizo secular a pessoas Ecclesiasticas ; e aos Leigos , que depois de admonestados não desistirem. Salvo nos casos sobreditos no num. antecedente. L. 4. tit. 1. Decr. 1. §. 2. pag. 315.

60 Contra as Justiças seculares , que conhecerem das causas crimes das pessoas Ecclesiasticas , que gozão do privilegio do foro , ou as prenderem fóra de flagrante delicto , senão as remetterem logo ao Prelado , excepto nos casos declarados pelas Leis , e concordias do Reino. L. 4. tit. 1. Dec. 1. §. 3. pag. 316.

61 Contra as Justiças seculares , que procederem , ou os que mandarem proceder contra os bens das Igrejas , ou dos que gozão da immunidade Ecclesiastica. L. 4. tit. 1. Dec. 1. §. 4. pag. 316.

62 Contra os Ecclesiasticos , e seculares , que impetrarem Cartas , Provisões , &c. de Superiores seculares , para virem os Ecclesiasticos ao Juizo secular , ou para se tratar diante delles como Juizes causa alguma , que pertença sómente ao Juizo Ecclesiastico , ainda com qualquer pretexto , que não for approvado expressamente no Direito Canonico : excepto quando se allegar em forma de privilegio , ou indulto Apostolico sobre aquella materia. E contra os Leigos , que assim pertenderem levar os Ecclesiasticos a seu Juizo. L. 4. tit. 1. Dec. 2. pag. 318.

63 Contra toda a pessoa , que por qualquer modo determinar alguma causa contra a immunidade da Igreja , seus

bens , e cousas pertencentes a ella , &c. L. 4. tit. 2. Dec. 1. §. 1. pag. 319.

64 Contra os que impuzerem fintas , ou tributos ás Igrejas , &c. contra a proibição dos sagrados Canones , e Concilios , não o fazendo saber primeiro ao Ordinario para dar providencia á necessidade que houver. L. 4. tit. 2. Decr. 1. §. 2. pag. 320.

65 Contra os que fundarem Igrejas , Capellas , Ermidas , Mosteiros , Collegios , ou depois de arruinadas de todo as reedificarem sem licença do Ordinario por escrito , ainda sendo Regulares. L. 4. tit. 5. in princ. pag. 326.

66 Contra o Meirinho , que achando em qualquer parte retabulos , ou painéis de Santos , que se andão vendendo pintados com indecencia , e que provação a rizo , não os levar perante o Vigario Geral , para proceder como lhe parecer. L. 4. tit. 6. Dec. 1. §. 2. pag. 333.

67 Contra os que puzerem Cruzes no chão , a risco de se pizarem , ou em lugares immundos , e indecentes. L. 4. tit. 6. Dec. 1. §. 2. pag. 333.

68 Contra os culpados em não serem sagrados os Altares , tanto fixos , como portateis , a que chamão pedras de ara , calices , e patenas. L. 4. tit. 7. Dec. 1. in princ. pag. 334.

69 Contra os que tendo a seu cargo a guarda dos moveis das Igrejas , isto he , prata , ornamentos , armações , toalhas , pannos dos Altares , vestidos dos Santos , e outras cousas do serviço das Igrejas , as emprestarem para usos profanos : ou para o mesmo se servirem delles em sua casa. L. 4. tit. 8. Dec. 1. §. 2. pag. 337.

70 Contra os que derem , venderem , ou alienarem qualquer casta de ornamentos que sejão , ainda depois de velhos , e rotos , para se empregarem em cousas profanas. L. 4. tit. 9. in princ. pag. 340.

71 Contra os que venderem a madeira , telha , ou pedra das Igrejas arruinadas , para usos profanos sem licença. L. 4. tit. 9. Dec. 1. pag. 340.

72 Contra todos os que em seu poder tiverem escrituras , testamentos , codicilos , instituições , doações , ou quaequer contratos de alguma coufa , que pertence ás Igrejas , e não as exhibirem dentro de quinze dias depois de notificados. L. 4. tit. 10. Dec. 2. §. 2. pag. 347.

73 Contra todas as pessoas Ecclesiasticas , ou seculares , que tirarem do ar-